

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAIO CRIVELENTI RAFFAINI CASTRO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE “COLARINHO  
BRANCO”: A TEORIA E A PRÁTICA PARA PROMOTORES DE JUSTIÇA E PARA  
ADVOGADOS**

UBERLÂNDIA-MG

2023

CAIO CRIVELENTI RAFFAINI CASTRO

**O acordo de não persecução penal nos crimes de “colarinho branco”: a teoria e a prática para promotores de justiça e para advogados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao componente TCC-2 à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Beatriz Corrêa Camargo

UBERLÂNDIA-MG

2023

**O acordo de não persecução penal nos crimes de “colarinho branco”: a teoria e a prática para promotores de justiça e para advogados**

Trabalho de conclusão de curso orientado pela Prof<sup>ª</sup>. Dra. Beatriz Corrêa Camargo, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Uberlândia/MG, 19 de junho de 2023.

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Beatriz Corrêa Camargo  
Orientadora – Professora Doutora na UFU

---

Prof. Dr. Helvécio Damis Oliveira Cunha  
Professor Doutor da UFU

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Rafaella Cardoso  
Professora Doutora Visitante da UFMG

## RESUMO

**Palavras-chave:** acordo de não persecução penal; colarinho branco; justiça negocial; promotor de justiça; advogado.

O presente artigo resulta de uma pesquisa exploratória-descritiva que tem como problema o questionamento da utilização do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes de “colarinho branco” ou crimes econômicos, a partir de um critério “misto”, para promotores de justiça do Estado de Minas Gerais e para advogados(as) criminalistas, tomando como base a coleta do material por meio de entrevistas. O conteúdo das entrevistas segue disponibilizado em anexo e, juntamente a um suporte teórico, permitiram avaliar como tais atores jurídicos enxergam a implementação da justiça negocial penal, se alinham suas concepções teóricas com a sua atuação prática, se desvirtuam o ANPP, e atuando fora das margens do instituto despenalizador, se a natureza dos delitos em estudo tem influência no oferecimento ou não do ANPP, assim como outros problemas e conclusões que surgiram em razão do material obtido.

## ABSTRACT

**Keywords:** non-criminal prosecution agreement; white collar crimes; plea bargaining; prosecutor; lawyer.

This article is the result of an exploratory-descriptive research that has as its problem the questioning of the use of the non-prosecution agreement (ANPP) in “white collar” crimes or economic crimes, based on a “mixed” criterion, for public prosecutors from Minas Gerais State and for criminal lawyers, based on the collection of material through standardized interviews. The content of the interviews is available in annex and, together with a theoretical support, allowed to evaluate how such legal actors see the implementation of criminal negotiation justice, if they align their theoretical conceptions with their practical performance, if they distort the ANPP, and acting outside the margins of the decriminalizing institute, if the nature of the crimes under study has an influence on whether or not the ANPP is offered, as well as other problems and conclusions that arose due to the material obtained.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADV - Advogado

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo

MP - Ministério Público

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PJ – Promotor de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO O MECANISMO MAIS RECENTE DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	10
3. CONCEITUAÇÃO DOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” OU CRIMES ECONÔMICOS.....	13
4. METODOLOGIA DAS ENTREVISTAS COM PROMOTORES DE JUSTIÇA E ADVOGADOS.....	15
5. O ANPP NOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” E SUAS CONSIDERAÇÕES A PARTIR DAS ENTREVISTAS.....	18
5.1. A celeridade processual e redução do encarceramento <i>versus</i> o atropelamento de garantias fundamentais.....	19
5.2. Reparação de dano à vítima <i>versus</i> função arrecadatória.....	20
5.3. Utilização da confissão: limitada <i>versus</i> ilimitada.....	22
5.4. ANPP negocial <i>versus</i> ANPP inquisitorial.....	24
6. CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
ANEXOS DAS ENTREVISTAS.....	31

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar especificamente o acordo de não persecução penal como um mecanismo de justiça negociada, à luz da possibilidade de utilizá-lo em crimes de “colarinho branco” ou crimes econômicos. A análise do presente estudo volta-se para o comportamento e o entendimento dos promotores de justiça e dos (as) advogados (as) criminalistas, em relação ao ANPP nos crimes de “colarinho branco”. Pensando se carregam consigo as atualizações da justiça negocial, se desvirtuam um instituto despenalizador de modo a atuarem fora das margens do que deveria se prestar o ANPP enquanto um importante avanço da justiça negocial penal ou se sequer oferecem a medida despenalizadora em razão da natureza dos delitos em estudo.

O direito brasileiro de modo geral, atualmente, aproxima-se de uma justiça negocial e restaurativa ao ser adentrado por mecanismos que permitem atuações mais diretas das partes, apresentando como exemplos, as audiências de conciliação e a arbitragem. O direito penal e processual penal caminham para o mesmo sentido.

Mais especificamente para um olhar sobre o direito criminal, diversos fatores nos fazem compreender esse fenômeno da incorporação de mecanismos da justiça negocial, um deles é a recente positivação do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), por meio da vigência da Lei 13.964/2019, amplamente conhecida como “pacote anticrime”.

Outros fatores da inserção de justiça consensual na esfera penal, há de se exemplificar com a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração e a delação premiada e acordo de leniência. Tais institutos vêm ganhando força e adeptos, tanto por parte dos órgãos de acusação como por parte das defesas dos acusados. Conseqüentemente, em seu cerne busca ampliar e aprimorar as resoluções de conflito, ao abandonar um sistema litigioso enrijecido e, assim, expandindo o direito criminal a setores nunca antes atingidos pela justiça negocial.

O presente artigo pretende analisar especificamente o ANPP como um mecanismo de justiça negociada, incorporando-o à possibilidade de utilizá-lo em crimes de “colarinho branco” ou crimes econômicos que serão melhor conceituados adiante. Todavia, em caráter introdutório, tomaremos tais crimes a partir de um critério “misto”, no qual são relevantes para tal denominação tanto o alto valor do bem jurídico envolvido, bem como a classe social e financeira do investigado.

Nessa esteira, o recorte dos tipos de penais que serão alvo do estudo e análise, não se

trata de um rol taxativo, mas a título de concretude e facilitar o exercício reflexivo, trazemos alguns exemplos à baila. Com exemplos, pensaremos os delitos contra à ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, no crime de lavagem de dinheiro presente na Lei nº 9.613/98, crime de evasão de divisas encontrado no art. 22 da Lei nº 7.492/86, estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal (CP), que envolva elevada quantia financeira e nos crimes contra a Administração Pública previstos no CP, mais precisamente os tipificados nos arts. 312, 313, 313-A, 313-B, 316, 317, 318, 333, 334, 334-A e 337-A.

Tendo o acordo de não persecução penal e os crimes de “colarinho branco” como ponto de partida, analisaremos essa hipótese de aplicação por meio de uma pesquisa exploratória-descritiva (GIL, 2008, p. 27-28) que tem como problema o questionamento da utilização do ANPP nos crimes de “colarinho branco” ou crimes econômicos para o entendimento de promotores de justiça do Estado de Minas Gerais e para os advogados e advogadas criminalistas, tomando como base a coleta do material por meio de entrevistas padronizadas, as quais se encontram integralmente transcritas em anexo a este artigo, sendo assegurado a todos os participantes o caráter do anonimato.

Referido recorte dos crimes econômicos advém de inúmeras reflexões, seja pelo grande poder financeiro e social de quem os comete, seja ainda pelas vultuosas quantias envolvidas. É possível ainda pensar no caráter midiático que muitas das vezes tais crimes são foco dos meios de comunicação. Quem sabe também, pensar na capacidade do ANPP servir como mecanismo de reprovação e prevenção, conforme entoa o *caput* do art. 28-A, todavia, esses dois últimos fatores não serão alvo de detida análise neste estudo.

Importante figurar que o ANPP em sua origem, ou seja, na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, apregoou em seus “considerandos” o seguinte objetivo final de atingir por meio de soluções alternativas do processo penal, a fim de garantir celeridade na resolução dos casos menos graves e, por consequência, voltar recursos humanos e financeiros para os casos graves (CNMP, 2017).

Evidente que a margem do ANPP escapa à criminalidade comum, ou melhor, àquelas conhecidas por serem mais recorrentes no cotidiano do judiciário brasileiro como tráfico de drogas, roubo, furto e homicídio<sup>1</sup>.

Dessa maneira, o ANPP esbarra nos crimes de “colarinho branco” e, em certa medida,

---

<sup>1</sup> O crime que mais prende no Brasil é o tráfico de drogas (28%), seguido de roubo (25%), furto (13%) e homicídio (10%). Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20crime%20que%20mais%20prende,%25%20e%20homic%C3%ADdio%20\(10%25\)](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20crime%20que%20mais%20prende,%25%20e%20homic%C3%ADdio%20(10%25).). Acesso em: 03/06/2023.

preenche o que entende o CNMP quando considera a necessidade de concentrar recursos humanos e financeiros para investigações de crimes mais graves e complexos de apuração, em razão da maior elaboração do delito por quem o comete, bem como da grande possibilidade de tais crimes estarem no contexto de organizações criminosas.

Nesse interim, pensar na aplicabilidade da justiça negocial para o recorte delitivo em voga, urge no sentido de transcender a lógica inicial para o que se pretendeu o acordo de não persecução penal através da Resolução 181/2017 do CNMP e conceber a real prática da justiça penal brasileira e a participação de seus atores jurídicos.

Após esse entendimento, vislumbra-se o uso de tal medida despenalizadora nos crimes econômicos dá-se de forma que se pretende, originalmente, o ANPP – desencarceramento e celeridade processual os que mais se destacam – ou se há o desvirtuamento em inúmeros sentidos. Tal qual o ANPP ser utilizado como mecanismo facilitador para o fim punitivo; ser utilizado como meio de prova como, por exemplo, o uso irrestrito da confissão; apresentar como um fator de condução coercitiva para a autoincriminação ou com características a delatar outros investigados; e a aplicação do ANPP com um caráter arrecadatório diante das medidas de prestação pecuniária e reparação de danos.

Assim, com base nas entrevistas somado ao auxílio teórico, tentaremos trazer conclusões, a partir dos resultados de como os promotores de justiça e advogados alinham suas concepções teóricas com a sua atuação prática e como compreendem, de fato, a implementação da justiça negocial penal, por meio do acordo de não persecução penal no contexto dos crimes de “colarinho branco”, momento em que a acusação e a defesa passaram a ter imprescindíveis relevância para a solução de conflitos penais.

## **2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO O MECANISMO MAIS RECENTE DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O contexto do Direito Penal e Processual Penal brasileiro sempre foi ambientado e alicerçado na aplicação de pena restritiva de liberdade e nessa lógica repressiva estatal. Certo ainda que essa ideia não está afastada nos dias de hoje, contudo, percebe-se uma mudança que vem se intensificando, na medida em que a justiça negocial ou consensual ou restaurativa se firma e ganham forças por meio de institutos previstos em textos legais.

Previamente a um breve histórico dos mecanismos de justiça negocial mais relevantes no Brasil, importa, compreendermos, seu conceito básico:

a justiça criminal negocial/consensual como modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2014, p. 322).

Posto tal conceito, um panorama notado na justiça negocial brasileira é que há muitos anos ganha força, desde a discussão acerca da substituição das penas privativas de liberdade pelas medidas restritivas de direitos pela reforma do Código Penal com a Lei nº 7.209/84.

De modo mais emblemático, em razão de seu caráter inédito, a Lei nº 9.099/95, quando cria os Juizados Especiais, elabora também as figuras da transação penal e da suspensão condicional do processo, as quais abrem espaço para o investigado ou réu de obter outros fins no processo penal, que não sejam a privação de sua liberdade, mas que em princípio objetivava maior celeridade e eficiência em delitos de menor potencial ofensivo (VASCONCELLOS, 2022, p. 16).

Entretanto, os referidos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo não carregam consigo as características que, atualmente, são vistas pela justiça negocial e pela justiça restaurativa. De todo modo, incorporaram ao ordenamento jurídico um caráter de vanguarda para o que vemos atualmente.

Imprescindível pontuar a figura da delação premiada enquanto grande exemplo de justiça negociada, ainda que indiretamente ou por objetivos outros que não sejam uma atenção e negociação entre acusação e acusado. Tal figura não é nova no Brasil, já estava presente nas leis: 8.072/90 dos crimes hediondos, 8.137/90 dos crimes contra a ordem tributária, 9.034/95 do crime organizado e 9.613/95 da lavagem de bens e capitais.

Todavia, a delação premiada e também a colaboração premiada se destacaram com a Operação Lava Jato (BOTTINO, 2016, p. 8). Importante ressaltar que não se pretende tratar os imperativos e usos dessa justiça negocial pelos atores desta operação em específico, mas, é inegável que, após esse momento, a delação e colaboração premiada passaram a ser institutos usados com mais frequência e relevância no cenário do direito criminal.

Uma outra figura de justiça penal negociada, a qual foi incorporada pelas Leis nº 12.529/2011 e 12.846/2013, um instituto muito similar à delação e à colaboração, trata-se do acordo de leniência que se afigura como um acordo para colaborar em investigações em troca de benefícios.

Um pouco antes de voltar as atenções ao acordo de não persecução penal, faz-se mister ressaltar uma ideia e terminologia que tais institutos – delação premiada, colaboração premiada

e acordo de leniência – inclusive o do ANPP carregam, trata-se da ideia de “direito penal premial” (PEREIRA, 2016, p. 31-40) em que caracteriza pelo “exercício das autoridades no sentido de oferecer prêmios aos próprios autores, a fim de facilitar o desmantelamento de organizações criminosas” (LAMY, 2014, p. 23).

Em outras palavras, tais mecanismos levantados versam em um conceito de barganha, quando vista de forma mais abrangente, como sinônimo de negociação e acordo, situação que todos os institutos negociais podem assim serem compreendidos.

Em destaque ao ANPP, esse ainda pode ser entendido como uma espécie estrita de barganha (VASCONCELLOS, 2022, p. 15), ao apresentar-se como uma espécie da justiça consensual, sendo um instrumento que renuncia a defesa, por meio da aceitação, e possível colaboração, do réu à acusação. Normalmente, pressupõe-se a confissão em troca de benefícios como redução da pena, ainda que essa venha de forma antecipada, a partir de negociação entre as partes (VASCONCELLOS, 2014, p. 322-323).

Finalmente, após as características gerais da justiça negocial de barganha, a qual se inclui o ANPP, é justa uma breve análise do acordo de não persecução penal no que toca ao seu histórico e às discussões que o rodeia.

O mecanismo de onde começa regrear, originalmente, o acordo de não persecução penal dá-se através da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mais precisamente no art. 18 com seus incisos e parágrafos que regulavam o ANPP de forma mais abrangente, vale destacar que não delimitava a pena abstrata para se fazer jus ao acordo. Em razão de questionamentos que surgiram, adveio a Resolução 183/2018 do CNMP que delimitava o ANPP para crimes com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, como temos hodiernamente.

Até o momento desse texto legal ser incorporado pela Lei nº 13.964/2019, tais resoluções foram alvo de crítica por desrespeitarem uma legalidade estrita, uma vez que essas criações para serem aplicadas deveriam ser pautadas por meios legislativos (VASCONCELLOS, 2022, p. 49).

Diversas das críticas que se mantêm ainda hoje, já eram tratadas no cerne da criação do ANPP, Vinicius Vasconcellos pondera a problemática de sua criação inconstitucional e seus efeitos:

a autorização para a celebração do referido acordo é norma de caráter processual e material, pois aborda a realização ou não da persecução penal, além de acarretar uma renúncia da defesa ao contraditório e ao devido processo legal, permitindo a realização antecipada da jurisdição penal (aplicação de sanções pelo Estado). Portanto, tal inovação normativa deve se submeter à reserva legal (VASCONCELLOS, 2022, p.

51).

Assim, tais inconstitucionalidades foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5790 e 5793 que não foram julgadas até o momento, porém, restaram prejudicadas devido ao advento do pacote anticrime.

Entretanto, sobram resquícios de compreensíveis preocupações, pela expansão da justiça consensual, seja pelos diversos e demasiadamente simples projetos de lei que tramitam na esfera legislativa, seja pela aplicabilidade da justiça negocial, mais especificamente do ANPP, objeto deste estudo na esfera de 1º grau de jurisdição para os atores: promotores de justiça.

Ao fim e ao cabo, perceberá, com o suporte das entrevistas, uma preocupação de todos, sobretudo, dos advogados, e que vai ao encontro da tensão gerada pelo ANPP e outros meios de barganha no devido processo legal, a qual para Vinicius Vasconcellos – quando trata especificamente das diversas movimentações legislativas que ampliam os espaços de consenso sem as devidas adequações e cientificidade – podem “ressaltar a violação de essenciais premissas da construção dogmática no processo penal em um Estado Democrático de Direito” (VASCONCELLOS, 2022, p. 19).

### **3. CONCEITUAÇÃO DOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” OU CRIMES ECONÔMICOS**

A análise de aplicação dos acordos de não persecução penal parte do recorte para os crimes conhecidos, sociologicamente como crimes de “colarinho branco”, juridicamente como crimes que estão englobados pelo direito penal econômico (AMARAL, 2015, p. 5). Na verdade, os conceitos de “colarinho branco” sustentados pelo sociólogo Edwin H. Sutherland em 1939, servem para construir a definição de Direito Penal Econômico (AMARAL, 2015, p. 5).

Em uma linha cronológica, expressões como “crime de colarinho branco” ou “crime dos engratados” surgem a partir dos estudos de Sutherland em analisar o comportamento de empresários que causavam grandes prejuízos devido às fraudes financeiras aos consumidores, aos concorrentes e ao governo (AMARAL, 2015, p. 3-4). Utilizando termos precisos, para Sutherland, o “crime de colarinho branco” ou “white collar crime” seria uma “violação da lei penal por pessoa de classe socioeconômica alta no exercício de suas atividades profissionais” (tradução livre) (SUTHERLAND, 1940, p. 112).

No Brasil, uma das definições que emplacam, a partir dos estudos de Sutherland, é a de Roberto Mangabeira Unger que amplia a disciplina de Direito Penal Econômico a estudar os

crimes relacionados à ordem econômica e todos os delitos que podem ser classificados como o “típicos dos endinheirados (ou aspirantes a tal condição)” (UNGER, 2005, p. 31).

Dentro de tais perspectivas, nota-se um caráter criminológico e sociológico mais intenso, no sentido de que a figura do autor do delito que sustenta um cargo de grande influência ou uma condição financeira e social privilegiada acaba por se tornar fator caracterizador dos crimes de “colarinho branco”.

De modo a ampliar tal conceito, esbarramos nas ideias de Manoel Pedro Pimentel, o qual classifica o direito penal econômico como o “conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes” (PIMENTEL, 1973, p. 10). Nessa lógica, os valores dos bens jurídicos tutelados que podem ser ameaçados ou ofendidos, apresentam uma quantia vultuosa que acaba por encaixar em tais definições.

Nesse interim, seguindo o caminhar da presente pesquisa, buscamos aglutinar as duas perspectivas acima apresentadas, quando adotamos um critério “misto”, no qual são relevantes para tal denominação de “crimes de colarinho branco” ou crimes econômicos, tanto o alto valor do bem jurídico envolvido, bem como a classe social e financeira do investigado.

Pensamento que melhor explica tal conceito “misto” é de Lola Aniyar de Castro, a qual pensa que “o que caracterizaria a criminalidade dos poderosos seria o fato de seus autores pertencerem a classe social elevada, atuando no exercício de sua atividade ocupacional e causando um dano extenso e considerável” (CASTRO, 1978, p. 93).

No âmbito da pesquisa, permanece com a utilização de ambas denominações no título deste tópico, uma vez que para ambas situações e conceituações, o cerne dos crimes de “colarinho branco” e o que o direito penal econômico pensa são interseccionados, vez que atingem a reflexão sobre os bens jurídicos tutelados; a condição laboral que ocupa o autor, bem como a condição financeira e as possíveis vítimas de tais delitos.

Assim, na presente pesquisa, pensar crimes desse espeque não se faz de modo taxativo, desde que cumpram os requisitos formais do acordo de não persecução penal, pode-se pensar delitos como os contra à ordem tributária, crime de lavagem de capitais, crime de evasão de divisas, estelionato, nos crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal e crimes empresariais. Conforme já tratado, referido recorte dos crimes econômicos advém da concepção do investigado ter grande poder financeiro e social ou pelas vultuosas quantias envolvidas.

Nesse interim, pensar na aplicabilidade da justiça negocial para o recorte delitivo em

voga, urge no sentido de transcender a lógica inicial para o que se pretendeu o acordo de não persecução penal através da Resolução 181/2017 do CNMP e conceber a real prática da justiça penal brasileira e a participação de seus atores jurídicos.

Assim, faz-se a importância de pensarmos esses delitos no âmbito da justiça negocial e averiguar se a natureza dos delitos importa no oferecimento ou não do ANPP ou se há a ocorrência dos desvirtuamentos acima narrados, quando a eles é aplicado o acordo de não persecução penal.

#### **4. METODOLOGIA DAS ENTREVISTAS COM PROMOTORES DE JUSTIÇA E ADVOGADOS**

O método de entrevistas foi selecionado, a fim de trazer mais pessoalidade aos dados obtidos, uma vez que lotado de uma perspectiva metodológica

A entrevista é, portanto, uma forma de interação social. Mais especificamente, é uma forma de diálogo assimétrico, em que uma das partes busca coletar dados e a outra se apresenta como fonte de informação. (...) Enquanto técnica de coleta de dados, a entrevista é bastante adequada para a obtenção de informações acerca do que as pessoas sabem, crêem, esperam, sentem ou desejam, pretendem fazer, fazem ou fizeram, bem como acerca das suas explicações ou razões a respeito das coisas precedentes (GIL, 2008, p. 109).

Diante disso, as entrevistas permitiram trazer a mesma pessoalidade e diálogo que o próprio acordo de não persecução penal exige, quando se pensa a teoria da justiça negocial.

Previamente, foram elencadas perguntas aos promotores de justiça (PJ) e para os advogados (ADV), as quais seguem abaixo.

Perguntas aos promotores de justiça:

- 1) Como você pensa a introdução da justiça negocial, pensando também a figura do ANPP, elencando, se possível, aspectos positivos e negativos?
- 2) Quais são seus parâmetros para oferecimento do ANPP? Segue estritamente os critérios formais do art. 28-A?
- 3) Pelo critério mais subjetivo, o que você entende por “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, previsto no *caput*?
- 4) Você acredita que o ANPP realmente pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico ou “colarinho branco”, como os previamente elencados no recorte de crimes? Ou entende que a pena restritiva de liberdade seria mais efetiva para esse propósito?
- 5) Nesse contexto da pesquisa, enxerga alguma diferença entre a aplicabilidade do ANPP nos

crimes em estudo em relação à criminalidade comum, por exemplo, crimes como o tráfico de drogas privilegiado, o furto ou um homicídio culposo na direção de veículo automotor?

6) Nos crimes de lavagem de dinheiro, considera cabível diferenciar a lavagem proveniente de corrupção da lavagem proveniente do tráfico de drogas? Já teve alguma situação semelhante?

7) Há alguma motivação pessoal ou profissional para oferecimento do ANPP?

8) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?

9) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?

10) Você enxerga uma atuação seletiva do Ministério Público na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?

11) Há alguma “jurisprudência consolidada” no seu gabinete, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que a você não abre mão?

12) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado ou réu preso? Já ofereceu?

13) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma(s) de preferência(s)? Existe algum critério que guia a sua escolha? (por exemplo: se o investigado tiver boas condições financeiras aplicar prestações pecuniárias e reparação de dano à vítima severas, ou se hipossuficiente aplicar prestação de serviço à comunidade?) Como tem funcionado na sua promotoria?

14) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por exemplo, um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?

15) Dentro dos órgãos como o CNMP ou a Procuradoria, há uma orientação padronizada para oferecimento e fixação de medidas no âmbito do ANPP?

16) A promotoria divide espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP? Por exemplo, existe a proposta ou contraproposta por parte dos advogados sobre as medidas a serem cumpridas?

Perguntas aos advogados e advogadas criminalistas:

1) Como você pensa a introdução da justiça negocial, pensando também a figura do ANPP, elencando, se possível, aspectos positivos e negativos?

2) Em sua visão, em quais situações é vantajoso para seu cliente aceitar o ANPP? E quando

considera interessante fazer a proposta?

- 3) Há alguma motivação pessoal ou profissional para oferecimento do ANPP?
- 4) Acredita que o ANPP pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico ou “colarinho branco”? Por exemplo, face a um crime de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, ou fraude à licitação? Ou entende que a pena privativa de liberdade seria mais efetiva para esse propósito?
- 5) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?
- 6) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?
- 7) Você enxerga uma atuação seletiva do Ministério Público na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?
- 8) Há alguma “jurisprudência consolidada” no seu escritório, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que você não abre mão?
- 9) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado ou réu preso? Já fez esse tipo de acordo nessa situação?
- 10) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma considerada mais vantajosa em geral para os seus clientes? Ou varia de caso a caso? Pode dar exemplos?
- 11) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por exemplo, um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?
- 12) Quem costuma sugerir o acordo, o MP ou a defesa?
- 13) Consegue identificar algum parâmetro do MP no oferecimento nos casos em atuou? Houve alguma justificativa para as medidas impostas?
- 14) Os promotores costumam dividir espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP?

Ao longo das entrevistas ficará evidente que, de acordo com o desenrolar das opiniões, foi possível realizar interferências com base nas próprias respostas, a fim de estimular as reflexões e trazer esse esboço dialogal.

Ao fim, pelas entrevistas, no molde de uma pesquisa de opinião, foram obtidos dados referentes ao oferecimento do ANPP para os crimes de “colarinho branco”, com 03 (três)

promotores de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e 04 (quatro) advogados e advogadas criminalistas com um perguntas previamente formuladas, as quais, nenhum dos entrevistados tiveram prévia ciência do que seria perguntado.

Importante frisar dois pontos: os entrevistados assinaram Termo de Consentimento disponibilizado, bem como a eles foi assegurado o caráter de anonimato, sendo utilizada as siglas PJ-1 e ADV-1 e sucessivamente, para cada promotor de justiça e advogado, respectivamente. Além disso, para fornecer o conteúdo das entrevistas foram realizadas as transcrições de forma integral das gravações, previamente autorizadas pelos entrevistados, as quais seguem como anexo deste artigo.

Enfim, por todo o contexto do problema da pesquisa, buscou manter a entrevistas como um diálogo, a fim de preservar a espontaneidade das respostas, para então, garantir um conteúdo mais “honesto” e que permita responder as problemáticas levantadas acerca do ANPP com o foco para sua aplicabilidade nos crimes de “colarinho branco”.

## **5. O ANPP NOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” E SUAS CONSIDERAÇÕES A PARTIR DAS ENTREVISTAS**

Diante do material colhido, é possível apontar alguns pontos de consenso, de divergência, de elogio e de crítica ao acordo de não persecução penal em si, como também sua aplicabilidade nos crimes econômicos, diante da situação narrada no tópico que trata da conceituação, no que toca a proposição desse recorte

Através das entrevistas com promotores de justiça e advogados (as), e com suporte bibliográfico, espera-se compreender, as concepções teóricas e práticas do ANPP quando se fala da sua aplicabilidade nos crimes de “colarinho branco”. Nesse cenário, nos cabe pensar se o uso do ANPP para os crimes econômicos dá-se de forma ao que se pretende em seu cerne ou se há desvirtuamento(s)?

Sendo melhor tratada abaixo, serão colocadas de forma dicotômica em subtópicos, apresentando, primeiramente, os objetivos ao que pretendo o ANPP em sua origem, logo após o desvirtuamento elencado pelos entrevistados com apoio dos estudiosos da área.

Por fim, o caráter pretendido pelas entrevistas trata-se de uma abordagem mais exemplificativa do que opinativa em si, sendo certo que alguns momentos, pretende-se elencar possíveis soluções pensadas pelos entrevistadores ou por este pesquisador, diante dos conflitos e problemas em questão.

### **5.1. A celeridade processual e redução do encarceramento *versus* o atropelamento de garantias fundamentais**

É unânime entre os promotores e advogados, a visão de que o ANPP proporciona uma célere possibilidade de encerrar conflitos com significativa redução da sanção penal da privação de liberdade, fatores que desafoga a justiça criminal, diminui o encarceramento e pode melhor assegurar a proteção do bem jurídico tutelado. Para os(as) entrevistados(as) a busca pelo acordo pode ser interessante para investigados, realmente, culpados, principalmente, se já confessos na fase de inquérito policial e com um bom acervo probatório em seu desfavor nesta etapa.

Logo, nessa hipótese, cumpridos os requisitos formais, pode ser interessante para o investigado e para o Estado se verem livres desta persecução penal e celebrarem o ANPP como forma de extinguir a punibilidade após o cumprimento integral do acordo.

Entretanto, cabe pensar essa celeridade como algo possivelmente problemático quando o instituto passa a ser desvirtuado, no sentido de como é aplicado na prática, e essa é a opinião que ecoa entre todos(as) advogados(as) entrevistados(as), principalmente pensando o ANPP em casos difíceis ou que envolvem grandes esquemas criminosos ou valores econômicos como é o caso dos “crimes de colarinho”.

Nessa lógica, o ANPP, quando desvirtuado de suas intenções originárias, torna-se um mecanismo negocial que reduz a obrigação de produção de provas incriminatórias (VASCONCELLOS, 2022, p. 28) em razão dos órgãos de investigação já visualizarem a possível celebração do acordo, já ferindo a lógica do devido processo legal. Ademais, os indícios de materialidade e de autoria, que são requisitos para início de uma ação penal, apresentam fragilidade diante da perspectiva de acordo de não persecução penal, quando o foco perpassa no “desaparecimento do processo” célere é uma causa danosa da justiça negocial para contaminar o processo penal (VASCONCELLOS, 2022, p. 34).

Ainda para o referido autor dentre as consequências problemáticas pela justiça criminal estaria que tal “desaparecimento do processo” fosse meio para “inviabilizar por completo a estruturação de uma dogmática processual limitadora do poder punitivo” (VASCONCELLOS, 2022, p. 34), situação essa que nos provoca uma pergunta, desde quando o dogma processual brasileiro se pretende e consegue limitar o poder punitivo e encarcerador?

Um segundo problema ao autor seria que os “acordos criminais causam uma expansão do controle penal e a potencialização de riscos de abusos e erros judiciais” (VASCONCELLOS, 2022, p. 34). Nesse ponto, é imperioso questionar se o controle penal tão limitador no Brasil seria expandido quando prevê outras medidas que não a prisão, quanto ao que toca aos abusos

e erros judiciais, quando o ANPP se constitui fora das margens legais é incontestável sua ilegalidade.

Novamente, para Vinicius Vasconcellos: “a complexidade da resposta estatal ao fenômeno delitivo de modo reducionista acarreta uma fuga ao enfrentamento real da problemática, que é evidentemente distinta e mais abrangente do que a necessidade ou não de aceleração do processo penal” (VASCONCELLOS, 2018, p. 208). Pensamento que é reforçado por Rubens Casara, “a ilusão de que a imposição rápida de sanções resolverá os problemas sociais impede o enfrentamento sério e comprometido de suas reais causas” (CASARA, 2015, p. 189).

Enfim, as ideias da celeridade e do não encarceramento, objetivos pensados no nascimento do ANPP, podem ser tentadoras para todas as partes do acordo, extravasando ainda para o Estado que concretiza seu triunfo na justiça consensual com a concretização do poder punitivo estatal (FISHER, 2003, p. 229-230), ao mesmo tempo que se livra de encarceramento em massa, todavia, essa miragem pela resolução rápida de um processo de modo consensual não pode ser o fator que torne o acordo um meio dúbio ultrapasse limites de garantias fundamentais constitucionais, mesmo que seja um desejo manifesto do investigado para se ver livre da persecução penal.

## **5.2. Reparação de dano à vítima *versus* função arrecadatória**

Uma outra vantagem do ANPP que é unânime para promotores e advogados(as) é a questão da vítima ser melhor atendida, ouvida e reparada pela estipulação de valores a serem pagos pelo acusado, após, a própria vítima ser consultada pelo promotor para atingirem um valor prévio, que consideram justos, e apresentarem na proposta do ANPP, como o promotor 1 responde acerca da existência ou não de um rito em seu gabinete para propor o ANPP: “eu não abro mão de ouvir sempre a vítima. Porque, ao propor, eu pergunto ‘isso lhe agrada? Isso lhe acalma? É um bálsamo pra você?’”.

Em uma das entrevistas vale o destaque para a seguinte resposta do promotor de justiça 3 quando indagado se teria alguma motivação para oferecer o ANPP, respondeu: “é que o Direito Penal protege a norma e não a vítima. Aliás, protege a vítima colateralmente, sendo um efeito colateral desejado. Todavia, o Direito Penal às vezes atrapalha a proteção da vítima porque uma condenação piora a condição do sujeito e ele não irá reparar o dano”, movimento que acontece com mais intensividade no ANPP, onde as vítimas passam a ser o foco.

A seguinte visão é aclamada pelos(as) advogados(as), principalmente quando o cliente se trata da vítima do caso ou torna-se assistente da acusação. A celebração oferece um momento

prévio de escuta da vítima para comprovar seus danos e até pleitear indenizações, movimento que se não inédito, com certeza era incomum na esfera criminal, permitindo, então, a incorporação de pleitos na esfera cível que podem ser antecipados e tratados em um momento negocial entre investigado e vítima.

Afasta-se, dessa forma, a depender do crime em questão, a possibilidade de reparar a vítima na figura de pessoa física. Porém, mesmo não existindo a figura de uma vítima como pessoa física, podemos pensar outras vítimas de crimes de “colarinho branco” como a Administração Pública, a saúde pública, a ordem econômica e tributária e a incolumidade pública que podem mais facilmente serem reparadas de acordo com os danos que restarem comprovados.

Ademais, para o PJ-2, o ANPP, para além de reparar possíveis vítimas, através desse meio pode ser um mecanismo de, nas palavras dele próprio, “asfixia patrimonial” a fim de desmantelar e enfraquecer grandes organizações criminosas.

Como em todo o trabalho, os mesmos tópicos são alvos de elogio e crítica, a depender de como é feito seu uso. A ideia de reparação de danos às vítimas, quando bem usada, é bem quista, todavia, quando em crimes econômicos ou de “colarinho”, muita das vezes o MP utiliza de outras medidas como perdimento da fiança – em casos de prisão em flagrante – e pagamento de prestações pecuniárias ao Estado, e, aqui, reside um problema levantado.

A advogada 3 pontua que o ANPP, muita das vezes, assume uma “função arrecadatória” para o Estado, ainda mais quando se trata de valores vultuosos envolvendo crimes econômicos, o Estado utiliza desse mecanismo como forma de arrecadar alta quantia e muitas das vezes na celebração do acordo não há direcionamento do dinheiro. Inclusive, um forte relato do ADV-1 quando respondia à pergunta 11: “para quem tem dinheiro é vantajoso, o MP acaba por ‘superfaturar’ o valor da reparação do dano e é pago. Como disse o delegado quando a minha cliente aceitou a colaboração premiada e pagou um determinado valor. Ele saiu comemorando e disse: ‘Nossa, pronto, nós vamos comprar equipamentos aqui para a delegacia.’ Ou seja, já saiu comemorando que ia lá buscar esse direcionamento para equipar a delegacia. Não sei se deu problema com o promotor ou MP. (...), mas eu já presenciei, informalmente, comemorações, porque fechou um acordo. E seria beneficiada a instituição que propôs o acordo. Que maravilha! Mas não vou entrar nesse mérito administrativo”.

Conforme conceitua a ADV-3 a “função arrecadatória” como se fosse um cumprimento de metas preocupa a entrevistada e nos faz questionar quem fiscalizaria o fiscal da lei? Uma regulamentação que trate do direcionamento dessas verbas ou no próprio acordo ser expresso o direcionamento prévio para onde o dinheiro arrecadado será enviado pode ser um indicativo de

maior transparência.

Inclusive, essa situação é enfrentada e reconhecida pelo próprio Ministério Público, quando em 2021 no Congresso de Direito Penal dos Ministérios Públicos da Região Sudeste confeccionaram a Carta de Araxá nº 13<sup>2</sup> e, através do grupo temático que versava sobre o ANPP, formularam o ponto 7 que narra: “Com fundamento no art. 28-A, inciso V, do CPP, é possível prever a destinação de valores de acordo de não persecução penal para órgãos de segurança pública, sem que haja afronta ao já decidido na ADPF 569/DF”.

Desse modo, não é inusitado tal problema, sendo que o MP tenta sugerir a destinação à órgãos de segurança pública, caminho que pode vir a se tornar suspeito, uma vez que esses órgãos podem atuar na investigação de delitos e na própria repressão, podendo, futuramente, ser proposta nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a qual deve se encaminhar, analogicamente, no mesmo sentido da ADPF 569<sup>3</sup> que reconheceu que essas receitas provenientes de condenações judiciais, como toda e qualquer receita pública, devem ter sua destinação definida por lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional.

### **5.3. Utilização da confissão: limitada versus ilimitada**

Sem sombra de dúvidas, esse tópico é o mais controvertido para aqueles que pensam o ANPP e atuam com tal instituto na prática. A previsão do *caput* do art. 28-A de exigir a confissão espontânea e circunstanciada, a qual deu a ANPP o caráter de barganha demonstra a necessidade de esvaziar a presunção de inocência (VASCONCELLOS, 2022, p. 27).

Desse modo, é motivo de discussão o uso da confissão do ANPP ser limitado aos termos e propositura do acordo ou ser ilimitada em caso de descumprimento a confissão ser utilizado na continuidade do mesmo processo ou ainda para outros processos que a confissão possa ser útil.

Por essa ideia corrobora-se o fato da justiça negocial “não ter sido projetada para ser utilizada aos réus confessos, mas para gerar réus confessos a quem aplicá-la” (BOVINO, 2005, p. 77), compreendendo que o aceite do investigado pelo ANPP, em certas ocasiões, dá-se por pressões que resultam na celebração do acordo.

Evidente que nos restam perguntas: após a confissão do investigado na esfera do ANPP, qual a validade de sua utilização contra o próprio autor em outros processos ou no próprio em caso de rescisão do acordo? Nas investigações de grandes conglomerados criminosos em que a

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/carta\\_araxa.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/carta_araxa.pdf). Acesso em: 22/05/2023.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460321&ori=1>. Acesso em: 10/06/2023.

confissão circunstanciada do ANPP cita outros integrantes da organização, tal meio de obtenção de prova é válido?

Dentre os representantes de defesa entrevistados, a opinião contrária acerca da necessidade de confissão é notória. Nesse sentido, os advogados defendem a retirada, por meios legislativos, dessa exigência, entendendo o ANPP ser um direito subjetivo do investigado, ou ainda em caso de descumprimento do acordo a prova seja desentranhada dos autos ou ainda reconhecida ilícita se não houver a possibilidade de retratação da confissão perante o juízo.

Entretanto, esse não é o entendimento majoritário, muito menos dos membros da acusação, o qual o PJ-1 quando indagado, responde: “o pacto obrigacional está feito. Se confessou, o autor não deixa de entregar para o MP um ‘pote de ouro’, pois ele está confessando. Em compensação, ele não está sendo processado. Cabe a ele analisar os riscos, se vale a pena perder pouco e não perder muito. E acho que é plenamente cabível a utilização da confissão, quando ele chancela e assina. O MP não é um órgão de brinquedo. Então, é uma prova contumaz. Se o juiz aceitar ou não, vamos ver o que decidem os tribunais”.

Curiosíssimo pensar nessa perspectiva negocial no sentido de negócio e apostas, uma vez que no fundo, o ANPP também envolve essa noção do “perder pouco ou perder muito”. Mais intrigante ainda, foi a revelação do PJ-2 ao citar uma tese aprovada no XIII Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais que propôs o seguinte enunciado para a utilização da figura do acordante:

A norma do art. 28A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz do Direito Penal negocial e com aplicação da interpretação extensiva e analógica do art. 3.º da Lei 12.850/13, permitindo ao Ministério Público, em respeito ao princípio da liberdade probatória, motivado para a constituição de provas aptas à condenação, a narrar a conduta do acordante de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na denúncia em que se imputam fatos criminosos a coautores e partícipes, arrolando-o como investigado acordante (natureza jurídica processual *sui generis*), o que viabilizará a colheita de seu depoimento e produção probatória judicializada em desfavor dos coautores e partícipes, assegurando, ainda, o direito de o(s) acusado(s) delatado(s) se contrapor(em) a todas as cargas acusatórias (OLIVEIRA; CUNHA, 2022, p. 4).

Uma explicação mais prática nessa hipótese de utilização da confissão do acordante, principalmente em delitos econômicos em que o uso da confissão pode dismantelar núcleos de organizações criminosas, dada pelo PJ-2 demonstra a movimentação do Ministério Público que tenta positivar o caráter de meio de obtenção de prova através do ANPP.

Assim, o PJ-2 relata insere o acordante no rol de testemunhas, mas, não como testemunha, e sim como ‘acordante de ANPP’, gerando a esse indivíduo a obrigação de ratificar, uma vez que, por cláusula, assumiu esse compromisso de prestar seu depoimento em juízo e

ratificar a confissão. E acrescenta “para essas organizações criminosas, eu tenho utilizado isso, eu faço o ANPP com quem eu vejo que é suficiente e necessário para prevenção e repressão do crime, colho o depoimento, coloco como cláusula que há obrigação de depor em juízo e arrolado, não como testemunha, mas, como acordante de ANPP, uma figura *sui generis* que a doutrina ainda não debateu”. Respondendo à pergunta de “o que acontece se essa pessoa não confessa de acordo com o que está no ANPP ou simplesmente não confessa?”, o PJ-2 responde: “Eu derrubo o acordo e denuncio ela no mesmo dia”.

Independente de combater a utilização ou não da confissão no mesmo âmbito criminal, para dismantlar organizações criminosas ou para atingir outras esferas do direito, nos parece difícil que tal uso seja inteiramente afastado. Por isso, resolução interessante, que pode ser expandida a todos os questionamentos formulados acima, foi encontrada por julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, os quais respondem que o Estado não pode utilizar as provas produzidas por colaboradores contra eles em outros processos, salvo se houver aderência e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo (BRASIL, 2018).

Um caminho a solucionar tal situação, de maneira análoga, é a aplicação do “art. 3-B, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, que impede a valoração de provas apresentadas pelo colaborador de boa-fé para qualquer outra finalidade, caso não seja celebrado o acordo de colaboração premiada” (CAMARGO; ROSA, 2021, p. 167). Todavia, tal aplicação é ponderada pelos autores quando compreendem que a boa-fé no caso do ANPP refere-se exclusivamente ao cumprimento das condições firmadas, já que o ANPP não pressupõe e não tem condão de colaboração do investigado (CAMARGO; ROSA, 2021, p. 167).

Portanto, tal solução, que nos parece interessante, acrescenta mais um elemento a ser colocado à tona pela justiça negocial entre os pleitos de acusação e defesa, qual seja, a confissão realizada para celebrar o ANPP pode ser compartilhada para o mesmo, bem como outros processos penais ou não-penais, se houver a inclusão de cláusula no termo do acordo de não persecução penal e consentido pelas partes (VASCONCELLOS, 2022, p. 97).

#### **5.4. ANPP negocial versus ANPP inquisitorial**

Em última análise, acerca do caráter do ANPP ser negocial como apregoa sua essência trazida no tópico 2 em que o conceitua ou a característica inquisitorial oriunda do processo penal brasileiro pela utilização de medidas intimidadoras ou desbalanceadas que distanciam o instituto de qualquer ideia de negociação.

Nesse sentido, cabe o entendimento majoritário, do “Ministério Público ser um órgão legítimo para definição das pautas prioritárias de política criminal” (VASCONCELLOS, 2022,

p. 43), ideia que em boa medida é corroborada pela Orientação Conjunta nº 03/2018 do Ministério Público Federal<sup>4</sup> e pelo Enunciado nº 19 do GNCCRIM<sup>5</sup>, os quais atribuem ao ANPP esse caráter de negócio jurídico processual e não um direito subjetivo do investigado.

Cenário esse que entrega às partes a possibilidade de disputa negociada, contudo, há de se reconhecer o papel central do MP que possui movimentações rumo à normativas internas a fim de uma recomendação padronizada em determinados tópicos sensíveis, por exemplo a recente publicidade pelo Diário Oficial Eletrônico do MPMG aos enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara do ANPP<sup>6</sup>. Reforça a ideia de uma certa padronização negocial, a fim de trazer maior segurança jurídica ao se afastar de critérios imprevisíveis e essencialmente subjetivos de um promotor de justiça, evitando, assim, a desigualdade de tratamento para ocasiões semelhantes (CASTRO; HOFFMANN, 2021, p. 47-74).

Dentre os resultados percebidos nas entrevistas, na visão dos(as) advogados(as) há uma exacerbada invasão do sistema inquisitorial – comum do processo penal brasileiro – nas situações de justiça negocial, no que tange ao ANPP. Em diversas situações, principalmente em grandes operações deflagradas com prisões em flagrante, o Ministério Público, dentro de seu aparato investigativo, conseguiu por meses constituir um acervo probatório.

Diante disso, no momento em que se realizam o cumprimento de mandados de prisão, por exemplo, utiliza de todo o contexto repressivo do cárcere para intimidar os investigados que, no caso para se beneficiarem do ANPP, certamente são primários por ser um dos requisitos formais, e, por isso, ficariam ainda mais propensos aceitar um acordo que o livre da perseguição estatal.

Ainda nessa esfera, os(as) advogados(as) reclamam da falta ou do rápido acesso às investigações, quando o MP já oferece um acordo de não perseguição penal – normalmente sem o aceitar sugestões de alterações – em contrapartida já informa que está com a denúncia pronta para ser oferecida. Surge então, a ideia de novas regulamentações para o ato do ANPP, com prazos bem determinados e garantia de encontros de tratativas para alinhar as medidas do acordo.

---

<sup>4</sup> “O acordo de não perseguição penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 22/05/2023.

<sup>5</sup> “O acordo de não perseguição penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 22/05/2023.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20230509.PDF>. Acesso em: 22/05/2023.

Através das entrevistas nota-se que os promotores de justiça reconhecem que encurtam as margens de negociação no ANPP, principalmente no âmbito dos delitos econômicos, por já terem ponderados as medidas a serem impostas, e, dificilmente abre para negociações das medidas que não sejam uma maior medida que a outra – a depender da condição financeira do acordante – ou a possibilidade do parcelamento quando restam condições de caráter pecuniário.

A não abertura pelas negociações fica demonstrada na fala do promotor de justiça 2, quando perguntado se costuma dividir espaço com a defesa para alinhar os termos do ANPP e a resposta foi: “geralmente nos ANPPs que eu faço, eu não tenho muita margem para negociar, porque a partir do momento que eu estabeleci aquelas condições é porque eu já fiz a análise do art. 59 do CP, então somente se sobrevier fato novo para eu poder conversar. Eu estou aberto ao diálogo, mas não costumo ceder quando o ANPP já está montado”.

Assumidamente essa prática de não negociação é endossada pela experiência dos advogados e advogadas, como se percebe quando são perguntados se o Ministério Público, na figura do promotor, divide espaço com a defesa para, de fato, negociarem e as respostas são uníssonas. O (a) advogado (a) 2: “Nunca vi, o máximo que eu cheguei a ver foi a defesa poder negociar em cima do que foi oferecido, nunca propor nada”.

Na mesma linha critica o (a) advogado (a) 3: “Não, eles já vêm com o acordo de adesão. Com as cláusulas prontas. (...). E aí a gente faz a devolutiva. Falamos: ‘Aqui, nesse aspecto isso e isso.’ Aí quando eu posso, quando é interessante para o cliente, eu uso o *appcrim*. Mas às vezes eu nem uso, porque o valor que dá ali é muito alto e acima das condições do meu cliente”.

Por fim, o (a) advogado (a) 4 permanece com a mesma reclamação: ‘geralmente se vê ‘está aqui, aceita’. Quando se manifesta o aceite, é designada a audiência e na audiência tenta negociar o valor”. Ademais, acrescenta uma proposta para garantir audiências de tratativas a fim de assegurar melhores negociações no sentido de que “fosse aberta uma mesa de negociação, após uma proposta inicial, agenda-se uma data para negociação e não uma audiência para confissão e encerramento”.

Ultrapassando a questão da inegociabilidade por parte dos promotores de justiça, é imperioso destacar a falta não apenas aos promotores, como aos advogados, a adoção de uma postura criativa em sugerir e pleitear medidas para além das previstas no art. 28-A. Até mesmo porque, o inciso V do referido artigo demonstra que o rol de medidas é meramente exemplificativo, podendo o “Ministério Público, no ANPP, pode indicar condição não prevista em lei, desde que tenha prazo determinado, e seja proporcional e compatível com a infração penal imputada” (BRASIL, 1941).

Desse modo, não restaria ao instituto como instrumento aos promotores de oferecerem

“acordos de adesão” aos investigados e os advogados ficarem com sua atuação fragilizada pela demasiada importância ao comportamento e desejo processual do acusado (PRADO, 2006, p. 120), distanciando da noção do que se espera com o diálogo de uma justiça negocial.

## 6. CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal é mais um mecanismo que demonstra e influencia a expansão da justiça negocial criminal. Invariavelmente, a cada dia, torna-se um instituto altamente utilizável em razão de sua vasta aplicabilidade no recorte da pena mínima, atingindo, então, os crimes de “colarinho branco” ou crimes econômicos, já conceituados, que, por si só, ou seja, sua natureza delitiva não interfere no oferecimento do ANPP, e sim suas consequências em dar respostas rápidas à sociedade por crimes que envolvem valores vultuosos, afetar no patrimônio do investigado com alta capacidade financeira, bem como utilizar para dismantelar organizações criminosas que muitas vezes se envolvem e praticam os referidos crimes.

Por meio das entrevistas com promotores de justiça e advogados e advogadas pode-se perceber maior receptividade daqueles se comparados a esses, seja pelo poderoso artifício que surge nas mãos do órgão acusatório e muitas vezes fragiliza o poderio defensivo em lugar do demasiado interesse e “liberdade” postulatória do investigado.

Para além das discussões trazidas em formato de conflitos amparados no resultado das entrevistas e em uma bagagem teórica, aufere que o instituto do ANPP oscila entre suas concepções teóricas e práticas aos aplicadores, na qual nos parece que os advogados e advogadas possuem relevante interesse teórico pela matéria, porém, apresentam frustrações práticas. Enquanto, no sentido inverso, os promotores de justiça não carregam tamanho interesse ou apego pela teoria do ANPP, em contrapartida, visualizaram no instituto despenalizador uma centralizada prática criminal na instituição Ministério Público, inclusive nos delitos de “colarinho branco”.

Portanto, a desvirtuação do acordo de não persecução penal pode ensejar perigosas consequência às garantias fundamentais constitucionais, como o a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, e o Estado Democrático de Direito, como também, se bem utilizado pode assegurar respostas processuais mais céleres, menos encarceradoras e mais voltada para as vítimas do que para a repressão em si.

Ao fim e ao cabo, a incorporação do ANPP pelo ordenamento jurídico brasileiro resolve, de boa maneira, a maioria das situações de litígios penais, contudo, quando aplicada a figuras complexas, certamente apresenta novos desafios que irão exigir da pesquisa jurídica – como

essa em que se pretende deixar todo o conteúdo das entrevistas a fim de engatilhar outras reflexões dos que as leiam – em expor os pormenores das inúmeras situações geradas, mas, acima de tudo, buscar responder no que toca aos atores jurídicos do acordo de não persecução penal, os momentos em que desvirtuam o instituto despenalizador de modo a atuarem fora das margens do que deveria se prestar o ANPP; quais delitos influenciam mais ou menos no oferecimento de acordos.

Com intuito de, enfim, compreendermos se tais operadores carregam consigo as atualizações e exigências da justiça consensual e se são capazes de zelar pelo diálogo e pelas virtudes da justiça negocial penal enquanto uma significativa e importante mudança da Direito Penal e Processual brasileiro.

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio. Rio de Janeiro, 2015.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”**. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsair&AN=edsair.od.....3056..afe764e4b8a378e43522ee12e1ea6b77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02/06/2023.

BOVINO, Alberto. **Procedimiento abreviado y juicio por jurados**. In: MAIER, Julio, B. J.; BOVINO, Alberto (comp.). **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Inq 4420 AgR**, Distrito Federal, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j.28/08/2018, DJe 13/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Pet 7.065-AgRg**, Distrito Federal, 2ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 30/10/2018.

CAMARGO, Beatriz Corrêa; ROSA, Luciano Sousa. **Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP): introdução e primeiras observações**. In: Estudos sobre a Lei Anticrime, p. 148-170, 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina**. In: Revista de Direito Penal, nº 25, p. 89-102, jan./jun. 1978.

CASTRO, M. F. de; HOFFMANN, L. T. **Submetendo a igualdade à prova: A natureza ambivalente do Acordo de Não Persecução Penal e o discurso ideológico da paridade de armas no Processo Penal**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 47–74, 2021.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph**. Stanford: Stanford University Press, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

LAMY, Anna Carolina Pereira C. F. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal**. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 03/06/2023.

OLIVEIRA, Thiago Ferraz de; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **Qual o papel do acordante de Acordo de Não Persecução Penal na persecução penal dos demais coautores e partícipes?** Tese apresentada no XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://congressoestadual2022.ammp.org.br/public/arquivos/teses/7.pdf>. Acesso em: 18/05/2023.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime and Business**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, vol. 217, 1941, pp. 112–18. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1023421>. Acesso em: 21/05/2023.

UNGER, Roberto Mangabeira; RODRIGUEZ, Caio Farah; FALCÃO, Joaquim. **O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV/ Caio Farah Rodriguez e Joaquim Falcão. Uma nova faculdade de Direito no Brasil** / Roberto Mangabeira Unger. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. 1. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça negocial criminal**. 1. ed. Belo Horizonte/MG: D' Plácido. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. [s. l.]: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsndl&AN=edsndl.IBICT.urn.repo.x.ist.utl.pt.RI.PUC.RS.oai.meriva.pucrs.br.10923.6943&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 19/05/2023.

**PJ-1****1) Como você pensa o ANPP, elencando seus aspectos positivos e negativos?****R:**

A justiça consensual negociada, acho essa expressão muito interessante! É um avanço da legislação. A lei 13.964/19 traz um avanço. Por que eu acho que ela traz um avanço? Em primeiro lugar, porque ela aproxima a vítima da decisão judicial. Porque, quando ocorria o crime e o crime ia direto para o Estado, a vítima se sentia abandonada. Então eu acho que esse é o primeiro aspecto positivo da justiça consensual negociada.

Outro aspecto muito importante para mim, com relação à ANPP, é que acredito piamente que o legislador teve grande influência do que ele já havia adquirido de experiência com os Juizados Especiais Criminais. Então eu acho que nós começamos com uma célula de teste, através do Juizado Especial Criminal, e veio, então, a lei 13.964/19.

E outro aspecto que elenco como positivo é o pacto obrigatório feito entre o MP e a parte dentro dos requisitos estabelecidos no art. 28-A do CPP. Isso eu vejo como grande vantagem.

O que eu vejo como prejuízo é a forma como o Poder Judiciário está lidando com esse Acordo de Não Persecução Penal. Ainda não foi estabelecida uma jurisprudência de comportamento processual da magistratura. Talvez porque ANPP nos aproximou muito do ativismo e positiva, com certeza, esse ativismo através da garantia.

É a visão que tenho do ANPP. Repito: ele é um avanço. Mas a pergunta é: nós estamos preparados, como órgão, como parte, como fiscal da lei, o Ministério Público está preparado para enfrentar um ANPP que traga parcimônia, que chegue para o Poder Judiciário e diga “olha, o MP propôs assim as partes aceitam”, a ponto do Poder Judiciário ter tranquilidade? Só o tempo dirá.

**2) Quais são seus parâmetros para oferecimento do ANPP? Segue estritamente os critérios formais do art. 28-A? O que você entende por “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, previsto no caput?****R:**

Eu tenho paradigmas. Os parâmetros já estão estabelecidos em lei. E meus paradigmas são a capacidade de se aproximar cada vez mais da reparação do dano. Esse é meu primeiro grande paradigma, como sustentáculo, de trazer satisfação para o bem jurídico tutelado e para a vítima. Não compete a mim, como Promotor de Justiça, fazer justiça, mas pedir. É um

parâmetro subjetivo, em certo aspecto. Mas a subjetividade é carcomida pela objetividade imposta pelo art. 28-A. Às vezes, diante do acordo, a gente percebe que a pessoa, o autor, não tem condição suficiente para reparar aquilo que causou, mas ele tá enquadrado dentro do especificado em lei. A gente volta ao velho adágio popular “é melhor um péssimo acordo do que uma boa demanda”.

**3) Você acredita que o ANPP realmente pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico / colarinho branco, como os previamente elencados no recorte de crimes? Ou entende que a pena seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Eu gosto dos dois. O Pacote Anticorrupção não caminhou no Congresso Nacional por um motivo muito claro: o medo de pena privativa de liberdade. E também por causa da própria ação do atual Senador, que usou o Poder Judiciário. Mas eu acredito no ANPP. Acho que estamos caminhando bem. Para você ter uma ideia, conseguimos fazer, a cada quinze dias, aqui, ANPPs em um dos crimes que mais me chateia, que é o art. 171 do CP. Com a decisão do STF sobre a necessidade de ratificar a representação, muitos desses crimes prescreveram. Milhares de crimes praticados no art. 171 prescreveram. Eu vi centenas de processos na minha promotoria serem baixados por causa da decadência. Agora, eu tenho tomado muito mais cuidado com isso, porque eu busco o ANPP com mais velocidade, para tentar minimizar o dano da vítima.

Quanto aos crimes econômicos, quando saiu a decisão da Odebrecht, eu fiquei maravilhado. Então eu acho que é o caminho, principalmente para grandes grupos econômicos. Veja agora o escândalo das Lojas Americanas. O mais importante para mim sobre o ANPP é que ele é mais efetivo que todo um processo que se perpetua.

**4) Nesse contexto da pesquisa, enxerga alguma diferença da aplicação do ANPP em relação à criminalidade comum, por exemplo, crimes como o tráfico de drogas privilegiado, o furto quanto aos delitos econômicos?**

**R:**

Eu vejo a consequência, que de certa forma é idêntica, como muito boa. O bem jurídico tutelado, se é através da ANPP que eu consigo isso (satisfação do bem jurídico tutelado), eu fico muito feliz. Aliás, existem certos crimes que eu acho que poderiam ser incluídos no rol daqueles aos quais se aplica o ANPP. Mas, como medida, eu acho mais efetivo, estou satisfeito.

**5) Nos crimes de lavagem de dinheiro, considera cabível diferenciar a lavagem proveniente de corrupção da lavagem proveniente do tráfico de drogas? Já teve alguma situação semelhante?**

**R:**

Há um princípio muito interessante no Direito Tributário, segundo o qual “o dinheiro não tem cheiro”. Nos crimes tributários, independentemente de ser lavagem de dinheiro, sonegação, em caso de pagamento do que está sendo pedido, acabou o crime. Acho que é muito efetivo.

**6) Quais são suas motivações para oferecimento do ANPP? Consegue oferecer um exemplo? (se possível, em relação a algum dos tipos de crime elegidos para esta pesquisa)**

**R:**

A possibilidade de reparação da vítima e a efetividade trazida pelo ANPP.

**7) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Nos crimes econômicos, ao contrário dos demais crimes, os autores geralmente estão muito mais acalentados pela defesa. Então, com todo o respeito aos nobres advogados, nos crimes econômicos de maior vulto, a mais ampla e irrestrita defesa e utilizada no âmbito, no DNA, na célula. Eu já fiz ANPP em que eu tinha sentado ao lado, para discutir, de escritórios altamente renomados, inclusive com representantes dos EUA. Eu trabalhei com um crime muito interessante que [REDACTED], com uma eloquência, em defesa da vítima, muito forte. Então o ANPP é um primeiro passo.

**8) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

Com certeza. Somado à satisfação da vítima. Por mais que se fale “ah, o Estado não vai continuar?”, na atual conjuntura, o sistema do ANPP é muito mais rápido.

**9) Você enxerga uma atuação seletiva do MP na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra**

**dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

Não. Enxergo o MP cada vez melhor equipado. Por exemplo, existe um grupo de atuação e combate a crimes organizados, que é um grupo de apoio, o GAECO. Ele consegue, com a estrutura que tem, atingir esses grandes crimes. Ao mesmo tempo, tem-se promotorias individualizadas que trabalham com esses crimes, que toda hora chegam para nós, e já propõem o acordo. Tenho percebido o MP muito mais cartorário, muito mais rápido. Saiu, inclusive, uma resolução do Procurador Geral de Justiça, que demonstra uma tentativa de direcionamento, sem ferir a autonomia dos promotores de justiça.

**10) Há alguma “jurisprudência consolidada”, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que a você não abre mão?**

**R:**

Eu não abro mão de ouvir sempre a vítima. Porque, ao propor, eu pergunto “isso lhe agrada? Isso lhe acalma? É um bálsamo pra você?”. As vítimas se sentem acalentadas, porque o Poder Judiciário não tem essa capacidade, pela própria forma como a lei determina a atuação do juiz. O juiz não pode ter sentimentos, né. Nós, o Promotor de Justiça mostrando pra vítima “olha, é um acordo que visa você”, esse é um norte que eu dou na nossa promotoria.

**11) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado / réu preso? Já ofereceu?**

**R:**

Não tive ainda, mas vislumbro. Acho interessantíssimo.

**12) No que toca às medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma(s) de preferência(s)? Existe algum critério que guia a sua escolha? (por exemplo: se o investigado tiver boas condições financeiras aplicar prestações pecuniárias e reparação de dano à vítima severas, ou se hipossuficiente aplicar prestação de serviço à comunidade?) Como tem funcionado na sua promotoria?**

**R:**

Nós temos muitos processos para resolver. Quando detectamos a possibilidade mais avolumada do autor, tentamos nos aproximar cada vez mais da reparação do dano. Mas mesmo com a capacidade avolumada ou com a capacidade restrita, havendo aceitação da vítima e uma

aproximação da reparação do dano, é o que sempre preconizamos. Em segundo lugar, a não persecução em favor da comunidade.

**13) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por ex., um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

Interfere. Quando ela interfere para menos, eu busco mais a prestação de serviço para a comunidade. Mas acabamos de falar né. Não sei bem o que é justiça. A resposta, para mim, é o mais importante. Então não fico olhando se o agente está bem vestido ou mal vestido. Não sei te dizer. Eu fiz uma ANPP esses dias, se você visse a empáfia do advogado, isso causou um certo rumor, ao ponto de dizer para o autor “quem fala? Você ou seu advogado?”. Eu falei “se você não aceitar o ANPP, é mais grave”. É complicado. Nós ficamos em uma posição de dizer para a pessoa “eu vou te denunciar. Para mim você cometeu esse crime. Você aceita esse acordo?”. O advogado pode dizer “não aceite, deixe ele te denunciar e vamos para o Poder Judiciário”. Acho que, muitas das vezes, a parte precisa ser melhor instruída. Seria bom conversar isso com o advogado.

**14) Dentro dos órgãos como o CNMP ou a Procuradoria, há uma orientação padronizada para oferecimento e fixação de medidas no âmbito do ANPP?**

**R:**

Estão tentando dar um norte. Em relação à ANPP, eu percebo claramente que é um norte pedagógico, não que amarra nossa atuação. Tem-se respeitado a autonomia do MP. Mas esses mesmos órgãos têm pressionado os agentes do MP, aos Promotores de Justiça, Procuradores, a darem solução naquilo que é a própria existência do ANPP. Há uma pressão positiva, nesse sentido. A padronização, acho que será muito difícil, mas há um norte, uma linha férrea. Quanto à velocidade, vai depender de cada um.

**15) A promotoria divide espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP? Por exemplo, existe a proposta ou contraproposta por parte dos advogados sobre as medidas a serem cumpridas?**

**R:**

Muito. Há uma liturgia de respeito aos cargos e há uma urbanidade. Eu só tive um

problema, desde que assumi a promotoria. E eu tenho uma oficiala que me apoia que é muito dócil e firme. Existe uma docilidade na educação e uma firmeza na proposta. Eu sei que é um requisito que aprendemos na faculdade, mas deveríamos aprender com maior força, que é a ética.

**CAIO: Seriam necessárias novas regulamentações dentro do art. 28-A quanto a questões processuais dentro do ANPP? O senhor vislumbra como positivo?**

**R:**

Com certeza.

**CAIO: Uma das preocupações que a maioria dos advogados alegam é o uso da confissão. Como fica o uso da confissão em caso de descumprimento? E em caso de crimes econômicos, que envolvem organizações e investigações conexas? Como resta o uso da confissão para os diferentes crimes?**

**R:**

O pacto obrigacional está feito. Se confessou, o autor não deixa de entregar para o MP um “pote de ouro”, pois ele está confessando. Em compensação, ele não está sendo processado. Cabe a ele analisar os riscos, se vale a pena perder pouco e não perder muito. E acho que é plenamente cabível a utilização da confissão, quando ele chancela e assina. O MP não é um órgão de brinquedo. Então, é uma prova contumaz. Se o juiz aceitar ou não, vamos ver o que decidem os tribunais.

**CAIO: Considerações sobre tópicos que não abordei ou que queira falar.**

**R:**

O que tenho pra dizer é o seguinte: o ANPP deu fôlego a vários processos que se encontravam parados pela letargia do sistema. Letargia processual. O ANPP preenche, ao meu modesto entender, uma dificuldade vista pelo legislador de que determinados crimes fossem resolvidos pelo Poder Judiciário no tempo necessário. Ele traz a experiência de crimes de menor potencial ofensivo, que foi um sucesso através dos Juizados. Ele busca, repito, aproximar a vítima e o autor da resposta do próprio sistema. Além do mais, a chancela do Poder Judiciário é o mais essencial.

Agora, veja: quando você fala da confissão, imagine se a pessoa confessa, faz o acordo, o juiz chancela e ela não cumpre. Quer dizer, se ele confessar para o juiz em um interrogatório, vai valer mais do que se ele confessar para o MP? É meio dúvida.

Eu amo o ANPP, eu tenho visto processos terminarem. Processos não, procedimentos terminarem, antes que se mexa toda uma máquina judicial. Pouco tempo atrás, o Procurador Geral de Justiça veio à [REDACTED], quanto à necessidade de criação de mais uma promotoria. Ele disse que o custo de um Promotor e toda sua equipe, fora o salário do Promotor, seria em torno de um milhão e meio a dois milhões de reais por ano. Nós estamos estagnados com crimes gravíssimos. Então, o ANPP é uma solução para resolver conflitos que, devido à gravidade, são menos protegidos, a luz é menor, do que os de maior gravidade como você quer nos crimes que envolvem grandes conglomerados econômicos que precisam de maior atenção. Acho que é um grande avanço da legislação.

## **PJ-2**

### **1) Como você pensa o ANPP, elencando seus aspectos positivos e negativos?**

**R:**

Se a gente analisar o art. 28 do CPP, a gente vê que ele é uma réplica do art. 44 do CP, então quando a pessoa é denunciada e possivelmente condenada, quando sai a condenação da pessoa, em até 04 anos a pena será substituída por restritiva de direitos. Então a negociação é muito bem entabulada pelo legislador, porque a gente esbarra em um critério que já é objetivo da Lei, e que a gente sabe que vai ter uma troca lá na frente. Então se a pessoa já confessou a prática do crime, porque não permite ao Ministério Público que faça esse negócio jurídico processual com o investigado, que passa a ser acordante.

Então na prática, porque eu vejo que a ANPP tem uma gênese muito boa, primeiro porque a gente antecipa a situação, o MP como *dominus litis*, e dentro de um sistema acusatório ortodoxo, assume mais o protagonismo dessa situação, negocia com essa pessoa e evita um processo futuro. Porque o processo já nasce com a pessoa acordando a pena que ela vai ter que cumprir, a pena que eu digo são as propostas do ANPP. Então não tem margem pra gente ver algo ruim.

Outro ponto que a gente observa, vamos supor que essa pena restritiva de direito seja convertida em prisão-pena, a pena de até 04 anos para ser convertida possivelmente vai ser regime aberto ou semiaberto, o que não funciona. O estado não dá estrutura para a manutenção de um regime semiaberto. Nós temos aqui em [REDACTED], mas em cidades menores não tem. Então a impunidade pode ser maior, do que em um ANPP bem feito.

### **2) Quais são seus parâmetros para oferecimento do ANPP? Segue estritamente os critérios formais do art. 28-A?**

**R:**

O primeiro ponto é objetivo. Eu não fujo dos parâmetros que a lei determina. E quanto ao subjetivo eu faço uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para ver o meio em que essa pessoa foi envolvida no crime. Por exemplo, nos casos em que existe organização criminosa e a gente vê alguns crimes que foram praticados, mesmo que essa pessoa não esteja inserida na organização criminosa, eu vejo que a atuação dela, o grau de culpabilidade dela, suplanta a possibilidade de fazer um ANPP. Então eu justifico no art. 59, caput, do CP, dos fins da pena, que é prevenção e repressão. Então se você não vê os parâmetros de prevenção e repressão do delito, não tem como fazer o ANPP. Então o critério subjetivo também precisa ser peneirado de forma mais efetiva, de acordo com as circunstâncias do crime.

**3) O que pensa por essa subjetividade que o legislador coloca e do ANPP ser “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, previsto no *caput*?**

**R:**

Quando a gente fala de subjetividade, não é arbitrariedade. O legislador traça o critério subjetivo, mas dentro do critério subjetivo ele coloca algumas hipóteses que a gente vai ter como parâmetro. Então quando a gente fala do art. 28, que traça os critérios subjetivos, a gente tem como amparo o art. 59. Embora fins de prevenção e repressão sejam conceitos jurídicos indeterminados, dá pra entender para o que serve.

O ANPP tem que ser feito para pessoa que tem condição de se ajustar. Por isso eu falei pra você que quando a gente está no entorno de organizações criminosas que estão mais estruturadas, o grau de culpabilidade aumenta, então o ANPP talvez não seja necessário e suficiente para os fins de prevenção e repressão.

Então esse binômio necessidade e suficiência a gente tem que observar.

Voltando à questão dos crimes de colarinho branco, o que eu penso: o primeiro ponto que a gente tem que analisar é o critério objetivo, se encaixa no critério objetivo, uma outra vertente dos crimes econômicos e da lavagem de capitais, qual que é? É a gente asfixiar patrimonialmente essas organizações criminosas. Tanto que hoje, quando a gente pega a Lei de Improbidade Administrativa, que foi praticamente esvaziada pelo legislador, a forma que nós vamos encontrar agora para poder atuar contra essas pessoas que praticam crimes de colarinho branco e que esbarravam anteriormente também em Improbidade Administrativa é a asfixia patrimonial.

Eu entrei no MP em [REDACTED]. De [REDACTED] pra cá, eu quase não via a atuação do MP nos crimes contra a ordem econômica e tributária. De um tempo pra cá, inclusive a minha coordenadoria é

da ordem econômica e tributária, eu já vejo uma atuação mais voltada para a asfixia patrimonial, aí a gente pega diversos mecanismos que a gente consegue a apreensão dos bens, a alienação antecipada desses bens. Então em crimes de colarinho branco, que a gente destaca principalmente a questão de se tratarem de pessoas privilegiadas, geralmente autoridades ou envolvidas com política e que praticam suborno e outras atividades. Quando a gente chega nessas pessoas, o que é mais necessário para prevenção e repressão? É a gente conseguir uma cadeia, que talvez não dura nada, porque não é crime cometido com violência e grave ameaça e a gente sabe como caminha a jurisprudência, ou é melhor a gente tentar uma negociação e asfixiar patrimonialmente essa pessoa?

Então a partir do momento que você asfixia essa organização, você desmobiliza a prática de outros crimes, você recupera o prejuízo patrimonial que foi causado para entes estatais para PJ de Direito Público e ao mesmo tempo você consegue reverter isso para a sociedade.

**4) Você acredita que o ANPP realmente pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico / colarinho branco, como os previamente elencados no recorte de crimes? Ou entende que a pena seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Respondeu junto com a questão 02.

**5) Nesse contexto da pesquisa, enxerga alguma diferença em relação à criminalidade comum, por exemplo, crimes como o tráfico de drogas privilegiado, o furto para aplicação do ANPP em crimes econômicos?**

**R:**

Tem dois tipos de crime que a gente analisa aí. Primeiro que no tráfico de drogas privilegiado eu não aplico ANPP, porque eu acho que o crime de tráfico tem nuances que acarreta uma série de outros crimes e outras consequências, por exemplo, adolescentes em formação que começam o uso de drogas você desestrutura a família inteira, então não vejo como aplicar no tráfico privilegiado.

Agora quando a gente pega o crime de colarinho branco parece que a impressão que passa é que um crime que a gente analisa ele seco, não tem sangue, não tem sujeira, como tem no tráfico e no roubo. Mas por trás vemos o impacto, porque esses crimes impactam na política pública. Então quando a pessoa pratica crimes de colarinho branco, igual você citou fraude à licitação, corrupção ativa, passiva, você tira da receita do estado ou afeta algum serviço público que você deveria prestar para o estado, e isso impacta em política pública, aí a gente tem

problema na saúde, na educação.

Então a depender das circunstâncias que foi esse crime, é preferível a gente impor uma condenação e sangrar a pessoa em sequestro de bens e perda patrimonial lá na frente com a sentença. Por exemplo, teve um caso que eu vi em outra Comarca, que era uma fundação pública de direito público, que fornecia tratamento para pessoas com câncer, era um instituto, e o Estado mandava essas pessoas para esse instituto. A pessoa que geria esse instituto aplicava soro nesses pacientes, pegava o medicamento e desviava para a clínica particular deles. Então qual a consequência que a gente tem com uma atitude dessa? O impacto que tem na saúde da população é enorme, porque a pessoa que estava lá procurando tratamento, estava recebendo um método que não era nem paliativo, apenas hidratava a pessoa para esperar a morte. Então como a gente aplica ANPP em um caso como esse? Que afeta de forma tão impactante o serviço público que é tão essencial. Então eu vejo essa diferença.

**6) Nos crimes de lavagem de dinheiro, considera cabível diferenciar a lavagem proveniente de corrupção da lavagem proveniente do tráfico de drogas? Já teve alguma situação semelhante?**

**R:**

Então, primeiro que se for tráfico combinado com lavagem não cabe, já estancaria o ANPP. Mas eu não vejo diferença, os dois não vão atingir o requisito objetivo. Volta o que eu mencionei, o tráfico atinge o que? A sociedade como um todo, saúde pública, família. O crack vicia uma vez que a pessoa usar. Então isso aí acarreta uma série de problemas, de escola, de menino que não vai mais querer ir pra escola, família que fica desestruturada, vai começar a roubar para manter o vício. Então eu vejo tanto o tráfico quanto um outro crime de corrupção, eu vejo os malefícios iguais.

**7) Quais são suas motivações para oferecimento do ANPP? Consegue oferecer um exemplo? (se possível, em relação a algum dos tipos de crime elegidos para esta pesquisa)**

**R:**

Motivação pessoal eu não tenho em nenhum dos processos que atuo, a motivação é profissional. O que a gente tem que pensar, é que a reparação do dano a vítima é requisito e pressuposto do ANPP. Às vezes pelas circunstâncias do crime, e se for um ato isolado, por exemplo estelionato, se você conseguir recompor o dano da vítima e pegar uma prestação pecuniária, eventualmente voltar pra sociedade e uma prestação pecuniária cível, você resolve muito mais rápido para aquela vítima do que em caso de condenação. Mas aí estamos analisando

um crime simples, um estelionato ou furto.

**8) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Aquilo que falei para você no início, de [REDACTED] quando entrei no MP para agora, a gente teve um salto vertiginoso de atuação, então aqui no Ministério Público que eu atuo, [REDACTED]  
[REDACTED]. Então embora seja crimes de maior complexidade, o que falta é estrutura e eu tenho estrutura aqui pra trabalhar. Então eu peço o relatório, o relatório chega e eu consigo descobrir como é que foi. Por exemplo, uma peça que estou fazendo aqui agora, que eu consegui através de um consultor que vê todas as procurações entre empresas e eu descobri que tem um esquema de lavagem aqui. Então o que falta é estrutura, quem não consegue investigar é porque não tem estrutura, agora pra mim, eu não vejo dificuldade.

**9) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

Veja bem, se a gente tem uma investigação e chega nesse denominador de que é melhor fazer um ANPP, é porque tem diligências pendentes, se tem diligências pendentes a gente teria que aprofundar as investigações. Eu acho que o ANPP pode ser uma das vias, sem o prejuízo de continuar investigando, eu não colocaria como cláusula que o procedimento seria arquivado, faria o ANPP da lavagem ou de algum crime correlato, mas eu iria aprofundar as investigações para ver até onde esse povo foi, porque você recorta a investigação e faz o ANPP, mas não descarta os outros indícios que permitem aprofundar a investigação e não tem como você abrir mão da investigação, porque ela é pública incondicionada.

**10) Você enxerga uma atuação seletiva do MP na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

Por exemplo, tenho uma investigação minha que era centrada em uma organização criminosa, mas no entorno dela tinham diversas pessoas que atuavam, essas diversas pessoas que atuam no entorno das organizações, eu não vejo problema de fazer o ANPP, e aí utiliza a confissão como suporte probatório. Inclusive, eu tenho uma tese que foi aprovada em um Congresso do MP, no sentido de o acordante que faz o ANPP, vai ser inserido no rol de testemunhas, mas não como testemunha, e sim como acordante de ANPP, então essa pessoa tem a obrigação de ratificar. Eu faço a ANPP com a pessoa, pego a confissão dela, suspendo até o cumprimento efetivo do ANPP, tem a possibilidade de inclusive suspender o prazo prescricional, lá no art. 116, e aí essa pessoa tem a obrigação por cláusula, de prestar seu depoimento em Juízo e ratificar o que ela falou anteriormente.

Então para essas organizações criminosas, eu tenho utilizado isso, eu faço o ANPP com quem eu vejo que é suficiente e necessário para prevenção e repressão do crime, colho o depoimento dela, coloco como cláusula que ela tem obrigação de depor em Juízo e arrola ela, não como testemunha, mas como acordante de ANPP, uma figura *sui generis* que a doutrina ainda não debateu.

**CAIO: O que acontece se ela não confessa de acordo com o que está no ANPP:**

**R:**

Eu derrubo o acordo e denuncio ela no mesmo dia.

**11) Há alguma “jurisprudência consolidada”, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que a você não abre mão?**

**R:**

desenvolvida pelo MP, enunciado nº 19 da PGJ-MPMG - “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” -, o ANPP é faculdade do MP, que avaliará, inclusive em última análise, art. 28, § 4º, CPP, se esse instrumento é necessário e suficiente para reprovação e prevenção no caso concreto.

Eu utilizo isso, porque no sistema acusatório ortodoxo, o MP assumiu o protagonismo do ANPP, porque é direito penal negocial. Por isso eu discordo de alguns pontos da Lei, que fala por exemplo, que o Juiz irá acompanhar isso, eu acho que deveria ser feito no MP, eu acho que não deveria passar pelo crivo do Juiz, porque a gente está trabalhando com Direito Penal negocial, antes de ação penal. Então o legislador até foi confuso, porque ele pega o ANPP que

deveria ficar com o MP, manda para o Juiz homologar e depois manda para execução, mas para executar o que? Se não tem condenação.

**CAIO: Já presenciou alguma situação em que o juiz retornou o ANPP?**

**R:**

Nunca me ocorreu de ter alterações feitas no ANPP a mando do Juiz, eu fundamento bem e se der algum problema, eu entro com correição parcial, mas ainda não tive a oportunidade.

**12) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado / réu preso? Já ofereceu?**

**R:**

Quando a gente tem uma pessoa presa, ela está presa preventivamente porque tem os requisitos, então eu não comungo do entendimento de que se a pessoa está presa ela tem direito a ANPP.

**CAIO: E nas prisões temporárias?**

**R:**

Prisões temporárias mais ou menos, porque mudou agora os requisitos pelo STF, então a gente tem a contemporaneidade e periculosidade da pessoa, o grau de culpabilidade dela, então esbarra também.

Então a gente tem que tomar cuidado porque se a pessoa tem requisito para prisão preventiva, o ANPP vai ser necessário e suficiente? Eu não entendo isso. A gente não pode utilizar da pressão para pegar a confissão da pessoa e fazer um ANPP, não é o objetivo, então eu tento sempre pensar na homogeneidade da prisão preventiva e dos requisitos do ANPP, será que a gente consegue ter essa homogeneidade? Como uma pessoa está presa preventivamente, e não estou falando de prisão em flagrante, eu sustento que tem grau de periculosidade, apresenta risco a ordem pública e eu a solto para fazer ANPP? Exceto naquelas hipóteses, por exemplo, a pessoa fugiu, foi presa porque estava foragida. Mas alguma coisa pontual, quando a gente esbarra nos requisitos previstos no art. 312, CPP, não vejo a possibilidade de fazer o ANPP, esbarra no enunciado nº 19, que é uma faculdade do MP.

Eu não vejo o ANPP como possibilidade de fazê-lo para dar fim ao processo, eu não atuo dessa forma, eu atuo sempre na reprovação e prevenção do crime, se é necessário e suficiente, se não for, eu deixo tocar o processo.

**13) No que toca às medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma(s) de preferência(s)? Existe algum critério que guia a sua escolha? (por exemplo: se o investigado tiver boas condições financeiras aplicar prestações pecuniárias e reparação de dano à vítima severas, ou se hipossuficiente aplicar prestação de serviço à comunidade?) Como tem funcionado na sua promotoria?**

**R:**

Via de regra eu coloco esses três critérios em todos, o percentual varia de acordo com o caso concreto, voltando para o 59.

Coloco junto com a prestação pecuniária, porque ela não é facultativa, varia de 3 a 9 meses de prestação pecuniária. Lembrando que quando a pessoa não tem condições financeiras e o crime não gera o prejuízo material para a pessoa, porque sempre o prejuízo moral para o Estado, não tem problema reduzir a prestação pecuniária e aumentar a prestação de serviços à comunidade, comprovada a hipossuficiência.

**14) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por ex., um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

Se a pessoa está no núcleo da organização criminosa, muito envolvida, não tem como fazer o ANPP. Agora quando se pega um caso pontual, por exemplo, como você pontuou, de fraude de licitação, eu faria um levantamento amplo do patrimônio dessa pessoa, pegaria o valor do dano, colocaria o valor do dano como reparação, o valor do dano como prestação pecuniária, e mais um percentual de indenização cível, aí eu pegaria o patrimônio que estivesse disponível, aí eu vejo que tem necessidade.

Eu sempre caminho, quando vejo esses crimes contra a ordem econômica e tributária, de colarinho branco em geral, eu sempre fixo a indenização da vítima, que é a reparação do dano, a prestação pecuniária em um valor considerável, mais a prestação cível.

**CAIO: E esse somatório costuma dar tudo aproximado após as investigações do que ele fez ou costuma dar um pouco mais para ter um caráter mais repressivo?**

**R:**

Depende, por exemplo, quando eu pego crime tributário comum, mas eu vejo que tem a

fraude estruturada, mesmo a pessoa pagando o tributo, eu dou uma relativizada na súmula 24, que é para os casos de sonegação de imposto simples, exemplo, uma empresa colocou a maquininha no nome de outra pessoa e pagou, aí o dinheiro não entrava nas contas da empresa. É um crime tributário simples. Mas quando se encontra empresas estruturadas, por exemplo, noteiras que são criadas para vender o crédito podre com diferimento de ICMS, para compensar o ICMS do estado que está saindo na mercadoria, a gente tem uma fraude estrutural, então acho que a súmula não atinge esse tipo de coisa.

Então, por exemplo, eu faço um ANPP porque a pessoa sonegou de forma estrutura 4 milhões de reais, ela pagou o imposto para a Receita, reparou o dano, eu coloco 20% de prestação pecuniária que vai dar em torno de 800 mil, mais 20% de indenização cível, se não concordar, eu ofereço a denúncia.

**15) Dentro dos órgãos como o CNMP ou a Procuradoria, há uma orientação padronizada para oferecimento e fixação de medidas no âmbito do ANPP?**

**R:**

Não tem, tem a questão da independência funcional. O CAOCRIM manda alguns estudos sobre o ANPP, mas durante a pandemia montei todo um cronograma e meu modelo de ANPP.

**16) A promotoria divide espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP? Por exemplo, existe a proposta ou contraproposta por parte dos advogados sobre as medidas a serem cumpridas?**

**R:**

Geralmente nos ANPPs que eu faço, eu não tenho muita margem para negociar, porque a partir do momento que eu estabeleci aquelas condições é porque eu já fiz a análise do art. 59, então somente se sobrevier fato novo para eu poder conversar. Eu estou aberto ao diálogo, mas não costumo ceder quando o ANPP já está montado.

**PJ-3**

**1) Como você pensa o ANPP, elencando seus aspectos positivos e negativos?**

**R:**

Em relação ao Acordo de Não Persecução Penal agora com a disciplina do art. 28-A do Código de Processo Penal. Na minha área de atuação, que se trata mais de crimes comuns, uma criminalidade mais cotidiana, tem funcionado bem, sobretudo, como crimes de embriaguez ao

volante, porte de arma de fogo, com alguma antecipação da solução penal do caso, aproximando-se uma eventual condenação que haveria caso o processo penal tivesse todo o trâmite regular.

Acho que é uma tendência em termos de desafogamentos do sistema e com alguns problemas ainda, sobretudo em termos administrativos, a questão de competência, a própria estrutura dos órgãos envolvidos: Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública, ainda demanda algum aperfeiçoamento, mas está caminhando, razoavelmente bem.

## **2) Quais são seus parâmetros para oferecimento do ANPP? Segue estritamente os critérios formais do art. 28-A?**

**R:**

A lei tem um pouco de plasticidade, através da redação do art. 28-A permite algum tipo de subjetivismo, mas eu procuro seguir os parâmetros objetivos, por ser a minha maneira de trabalhar, claro que os requisitos objetivos nunca são dispensados.

Na análise subjetiva procuro me restringir bastante também, não deixando às vezes de propor o acordo, por exemplo, a existência de processo em curso ou de indiciamento em inquérito policial, a depender muito da natureza dos fatos.

## **3) O que você entende por “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, previsto no *caput*?**

**R:**

Essa expressão do legislador é parecida que discutir fundamento da pena, é meio que ir longe demais. Claro que a pena criminal tem toda uma controvérsia sobre as finalidades da pena, tanto do ponto de vista preventivo, como do ponto de vista da retribuição, é muito difícil assumir posições a respeito de quais são, na verdade, os fundamentos da pena, como também da proporção. Mas o que eu tenho para mim, em termos pragmáticos do 28-A seria como por exemplo a possibilidade, em tese, de aplicação do artigo 28-A para embriaguez ao volante, então suponha que o sujeito responde a seis inquéritos por embriaguez ao volante, ainda que ele não tenha se beneficiado pelo ANPP ou que não foi condenado em nenhum desses fatos, parece que é uma hipótese de reiteração e que não seria suficiente o acordo em um caso como esse.

Então acho que é mais para efeito de aferir uma reiteração na prática do ilícito, uma conduta habitual, ainda que sem reincidência formal, porque sua existência já excluiria. Por isso, acho que o parâmetro deve ser nesse sentido, pois fica muito difícil pensar, de formas

gerais, em termos de suficiência e necessidade da pena, porque aí quase que entramos em uma discussão filosófica e não podemos abrir muito a porta para evitar que se caia em um decisionismo.

**4) Você acredita que o ANPP realmente pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico / colarinho branco, como os previamente elencados no recorte de crimes? Ou entende que a pena seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Eu acho muito difícil quando usamos critérios de rotulação a partir do tipo de criminalidade, claro que ela possui uma especificidade, mas acho difícil partir de uma premissa se recusar determinado benefício legal, especificamente para um tipo de réu.

Acho sim que o ANPP pode ter bastante benefício, em termos, de reparação do dano, porque acho que o grande interesse desses crimes, embora haja o aspecto deontológico da pena e que acho extremamente necessário. Mas, um dos grandes objetivos do Direito Penal nessa área é a reparação do dano, tanto que se você pensar no caso dos crimes contra a ordem tributária que tem, inclusive, a extinção da punibilidade pelo pagamento antecipado; se você pensar nos crimes contra o meio ambiente, nos crimes licitatórios, então todos esses crimes, de uma forma geral, um dos pontos sensíveis é a reparação do dano, em razão disso, parece-me ser uma medida efetiva.

No caso preventivo individual uma vez que o sujeito tendo celebrado esse acordo e não poderá ter o mesmo benefício pelo prazo de 5 anos, acho que acaba sendo um fator de dissuasão, porque ele já sabe que nesse prazo, se houver novo cometimento ele enfrenta o processo regular.

Além da realidade da justiça brasileira, pois muitos desses casos acabam redundando em prescrição. De um ponto de vista que não gosto muito, mas que é necessário olhar, que é o ponto de vista utilitário e consequencialista, temos boas razões para trabalhar com isso (ANPP) também.

**5) Nesse contexto da pesquisa, enxerga alguma diferença em relação à criminalidade comum, por exemplo, crimes como o tráfico de drogas privilegiado, o furto ou um homicídio culposo na direção de veículo automotor?**

**R:**

Veja bem, em relação ao homicídio culposo tem sempre aquela discussão de não ser um crime praticado com violência, porque o resultado é que decorre de um fato violento vamos

dizer do ponto de vista naturalístico, mas do ponto de vista do Direito Penal é um crime culposos, então não há nenhum óbice a respeito disso.

O caso do tráfico é um ponto sensível, ainda não há uma pacificação da jurisprudência sobre a incidência ou não para o tráfico privilegiado. Até porque quando você analisa isso, deve-se fazer uma antecipação de resultado, pois não há possibilidade de afirmar que se trata de tráfico privilegiado por ocasião da imputação, mas eu não excluo a possibilidade, trabalho com isso e a maioria dos meus colegas também. Naqueles casos em que há muita evidência de que se trata, como o sujeito ser primário; a quantidade de droga é muito pequena, então todos os requisitos do § 4º, do art. 33 da Lei nº11.343/2006, preenchidos, não há porque não considerar que haverá a incidência da causa de redução de pena e como você está apurando a pena máxima, deve fazer a incidência do redutor máximo para conseguir chegar nesse parâmetro do ANPP e com isso a possibilidade do acordo.

Particularmente, sempre achei que há um erro da posição dos tribunais superiores, sobretudo, do STF quando reconheceu a aplicabilidade das penas restritivas de direito para o tráfico, e aqui não vai nenhuma análise pessoal de política criminal, mas se a CF diz que o tráfico e os crimes hediondos deve ser especialmente punidos é impossível você compatibilizar esses crimes com o dispositivo do art. 44 do CP que afirma pela aplicação para os crimes em que a punibilidade é de reduzida relevância. Dessa forma, quando o Supremo passou a decidir, inclusive, tem outro problema que é teve até um outro problema: quando a lei de drogas entrou em vigor imaginava-se um regime de pena em torno de 02 (dois) anos de reclusão para o traficante privilegiado, mas era uma pena de dois anos de reclusão efetivamente, na medida que você passou a permitir a incidência do art. 44 você desregulou o próprio espírito da lei, porque a lei veta em sentido contrário da decisão, havendo uma incompatibilidade da CF com o art. 44. Mas como temos o STF pacificando a matéria de que cabe o art. 44 para o tráfico privilegiado e nos termos de quantum de pena há como adaptar ao art. 28-A, desse modo, não vejo problema do ponto de vista formal, mas vejo uma grande incongruência com o regime da Constituição e dentre esses crimes comentados, evidente que esse é o mais grave do ponto de vista qualitativo.

**6) Nos crimes de lavagem de dinheiro, considera cabível diferenciar a lavagem proveniente de corrupção da lavagem proveniente do tráfico de drogas? Já teve alguma situação semelhante?**

**R:**

Não atuei ainda na prática com lavagem de dinheiro, mas do ponto de vista teórico, volto a dizer, não gosto de rotular a partir de tipo de criminoso. Então, se há a possibilidade do acordo

pela perspectiva da pena, não vejo porque não utilizar o instrumento.

No caso dos crimes de corrupção, contra a administração, o acordo terá a vantagem de reparação de uma forma mais evidente, no caso o tráfico é uma questão indireta, quando irá fixar uma reparação, mas para um dano generalizado - saúde pública - a fim de destinar esses recursos a programas de assistência, mas não vejo uma incompatibilidade ou motivos para se diferenciar.

**7) Quais são suas motivações para oferecimento do ANPP? Consegue oferecer um exemplo? (se possível, em relação a algum dos tipos de crime elegidos para esta pesquisa)**

**R:**

Primeiro, como penalista, tenho sérias críticas quanto a política criminal, pois ela tem o seu lugar, mas não é o meu lugar.

Como promotor de justiça eu não faço política criminal. Como te disse, analiso as questões objetivas. Uma dificuldade grande que já tive aqui em relação ao estelionato, porque às vezes acontece um prejuízo maior e o investigado não tem condições de reparar o dano e se você negar o acordo por conta disso, estando demonstrado sua hipossuficiência, claramente, estará fazendo uma distinção entre indiciado que possui condição financeira e o que não possui.

Assim, demonstrada uma impossibilidade absoluta de reparação do dano, irá fixar prestação pecuniária de 01 (um) ou 02 (dois) salários-mínimos em um estelionato que abarcava valores de 30 (trinta) a 40 (quarenta) salários-mínimos, mais a prestação de serviço à comunidade, e nesse caminho a questão que penso sobre Direito Penal e através da minha forma de lê-lo é que o Direito Penal protege a norma e não a vítima. Aliás, protege a vítima colateralmente, sendo um efeito colateral desejado. Todavia, o Direito Penal às vezes atrapalha a proteção da vítima porque uma condenação piora a condição do sujeito e ele não irá reparar o dano, mas não é essa a tarefa do Direito Penal que até hoje tem havido muita confusão com as correntes de vitimologia e Direito Penal da vítima.

O que quero dizer é que às vezes terá um estelionato que causou grande prejuízo e não terá uma impossibilidade de fazer um ANPP, caso fique demonstrado a impossibilidade de reparação do dano e, então, irá aplicar outro tipo de pena, por exemplo a prestação de serviço à comunidade que Direito Penal se satisfaz com isso. Pode parecer incongruente, “ah, mas o sujeito teve um estelionato lá, causou um prejuízo de 100 mil reais, foi na justiça e fez um acordo e foi prestar serviços”, é isso mesmo, não é o ideal, mas é uma satisfação legal.

Poderia pensar que como não reparou o dano, logo, não tem direito. Assim, podemos pensar que um sujeito pobre não terá direito ao ANPP e um sujeito rico terá, e essa premissa eu

não posso seguir.

**8) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Acho que o Ministério Público está bem aparelhado, tendo órgãos como o GAECO que consta com laboratórios de lavagem de dinheiro, a Polícia Civil talvez tenha um pouco mais de dificuldade, a Polícia Federal tem uma boa estrutura para apuração. Além do próprio envolvimento dos órgãos de Estado interessados na apuração como as Receitas, na ordem tributária é essencial.

É claro que são crimes que demandam uma especialização para apuração, são crimes cometidos com mais estratégia, não é o criminoso que furta o som de um carro na esquina e será preso em flagrante com o som na mão. Acredito que o Estado tem condições de apurar ainda que com dificuldade.

Talvez esse seja um certo motivo do Estado querer usar o ANPP por conta da dificuldade probatória.

**9) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

(Naturalmente a questão nove se emendou nesta e continuou a resposta)

Essa é uma tendência no mundo todo, uma das razões dessa política consensual e negocial, que não é brasileira, uma das pautas é exatamente a dificuldade probatória, o tempo de um processo como esse, sendo um custo-benefício um dos fatores de motivação.

**10) Você enxerga uma atuação seletiva do MP na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

Como não atuo nisso, vou te responder que eu espero que não. Espero que o MP não use esses critérios, ainda que a seletividade seja um instrumento usado para o bem e para o mau. Espero que o MP não tenha que reconhecer que não possui condições de apurar crimes X ou Y

e tenha que se valer desses instrumentos.

Acho que é mais um sopesamento, a decisão do legislador foi nesse sentido e cabe ao MP executar a lei. Se cabe o acordo para crime X e Y, vamos trabalhar nisso. É óbvio, como disse, é uma troca, o próprio investigado tem uma estratégia de defesa. Em termos de defesa, às vezes é melhor submeter ao acordo.

Só não gosto de pensar que o Estado está refém dessa ideia de não ter capacidade de apurar, logo, usarei isso ou aquilo.

**11) Há alguma “jurisprudência consolidada”, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que a você não abre mão?**

**R:**

Como eu te disse, nós temos nosso público, em termos de crimes, como art. 306 do CTB, furto simples e qualificado, apropriação indébita, tráfico privilegiado, posse e porte de armas. Percebe-se que não foge muito do esperado.

No caso do tráfico tenho sim uma posição de aplicar sempre a prestação pecuniária e a prestação de serviço de forma combinada pela própria gravidade do fato.

Geralmente com os outros crimes acaba sendo a prestação pecuniária e se o sujeito não possui condições, a prestação de serviço, mas não de forma cumulada.

Fora isso, sigo os critérios formais.

**12) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado / réu preso? Já ofereceu?**

**R:**

Já, em um caso ou dois. Aconteceu porque o sujeito estava preso por outro processo, ainda é primário, por exemplo, aconteceu há pouco tempo de um indivíduo que estava respondendo a um processo, estava preso cautelarmente foi preso por embriaguez ao volante. Pagou uma fiança relativamente alta e, por isso, ficou estabelecido a perda da fiança.

Até vejo algumas incongruências da lei, porque a lei impede o ANPP para quem está sob o gozo de SURSI processual e para quem se beneficiou do ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, mas ela não impede para quem está sendo processado. Claro que estamos pensando em medida despenalizadora, mas em termos de proporcionalidade fica estranho.

**13) No que toca às medidas e às condições impostas ao investigado, você tem alguma(s) de preferência(s)? Existe algum critério que guia a sua escolha? (por exemplo: se o**

**investigado tiver boas condições financeiras, aplicar prestações pecuniárias e reparação de dano à vítima severas, ou se hipossuficiente aplicar prestação de serviço à comunidade?) Como tem funcionado na sua promotoria?**

**R:**

Geralmente, a prestação pecuniária, pensando na simplicidade de sua execução.

A sua própria pergunta responde. O meu público de indiciados, 90% são pobres, então estabelecemos em 01 (um) ou 02 (dois) salários-mínimos e aceito o parcelamento em até dez meses, para a própria prestação não perder o sentido.

Nos casos aferimos a condição econômica, a possibilidade de pagamento e a uma certa proporção com a gravidade do delito.

**14) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por ex., um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

Temos que separar, o fato de ser um indiciado rico para efeito do crime do art. 306 do CTB, vou guardar proporcionalidade entre o crime e também à condição, mas não irei, obviamente, extrapolar um limite de 03 (três) salários, em termos de proporcionalidade com o crime, assim, um sujeito pobre estipulo em valor inferior. Não é porque o sujeito tem uma condição excelente que colocaremos 20 (vinte) salários de prestação pecuniária no referido artigo.

Nos casos dos crimes econômicos que você traz, o acordo deve ter a finalidade de pena e, nesse sentido, por ser fraude à licitação muito grande, é claro que deve ser considerado na hora de fixar os valores.

**15) Dentro dos órgãos como o CNMP ou a Procuradoria, há uma orientação padronizada para oferecimento e fixação de medidas no âmbito do ANPP?**

**R:**

Por enquanto tem algumas orientações e normativa, mas nada vinculante. Acho importante a padronização por conta da isonomia no processo penal, a fim de evitar ilhas de aplicação.

Desde que me orientem a cumprir a lei e me passem boas orientações, irei seguir.

**16) A promotoria divide espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP? Por exemplo, existe a proposta ou contraproposta por parte dos advogados sobre as medidas a serem cumpridas?**

**R:**

Em regra, na minha prática, muito pouco. O que a defesa mais faz é informar que o sujeito é muito pobre, às vezes quando há prestação pecuniária e perdimento da fiança, solicitam uma medida, o parcelamento, mas as discussões pautam no ajuste de valores.

Não acho que seja o caso nos crimes de “colarinho” a pouca interferência da defesa, pelo contrário, vejo um espaço para maior embate.

**CAIO: Comentou da crítica do ANPP ser usado como acordo de adesão pelo MP e se deve haver maior flexibilidade?**

**R:**

Acho que deve haver diálogo, chama acordo, certo?

Mas não podemos esquecer que de um lado está o Estado e o Estado deve ser Estado. Mas sim, deve haver certa contraditoriedade e dentro do parâmetro do bom senso, não sendo empurrado por “goela abaixo”. Tento esclarecer muito bem isso, inclusive o problema da confissão por ser requisito formal, não abro mão por ser o que a lei exige, por isso, deixo muito claro para haja voluntariedade, sempre insisto nisso, o sujeito precisa estar ciente do que faz, a fim de alegar ter sentido intimidado.

**CAIO: Comentou sobre o uso da confissão para crimes conexos.**

**R:**

Tem muita pouca jurisprudência sobre isso, inclusive para corrêu, até tentei me debruçar sobre isso, mas não há estudo. O fato é que se o sujeito confessa integralmente a denúncia e essa peça trata do corrêu, ele vai implicar o corrêu.

Claro que não é uma prova que pode ser considerada unilateralmente no processo, mas pode ser considerada e o maior problema é o contraditório, porque o corrêu não participou do acordo. Assim como a delação premiada, daí tudo que se aplica a essa deve aplicar o ANPP, acrescido da dificuldade que o sujeito não será ouvido como testemunha e se fez o acordo está fora do processo que investiga o corrêu.

Enfim, teremos muito problemas para enfrentar nesse aspecto de produzir qual o valor dessa prova em face do corrêu ou de outros fatos, porque há várias barreiras, inclusive a forma de como irá ouvir o acordante no processo, já que ele não é réu ou testemunha e para agravar

no ANPP ele prestou a confissão que não pode se “desdizer” sob pena de perder o acordo. Vejo como bem delicada a situação.

**CAIO: Comentou ser um dos desafios da justiça negocial essas reflexões.**

**R:**

Com certeza, porém, os problemas são mais pontuais. Por exemplo, semana passada fiz 25 (vinte e cinco) ANPP e pensar que esses inquéritos iriam se transformar em processo, sendo que a nossa pauta já está em 2024 com muitos inquéritos parados, acaba servindo para o básico, mas gera problemas pontuais.

**ADV-1**

**1) Como você pensa a introdução da justiça negocial, pensando também a figura do ANPP, elencando, se possível, aspectos positivos e negativos?**

**R:**

Com relação à justiça negocial, eu vejo, inicialmente, um lado positivo. Por exemplo, tem a transação penal, presente no art. 76 da Lei 19.999, sendo, ao meu ver, é um teste da justiça negocial. Ela deu certo? Bem, estamos falando de crimes de menor potencial ofensivo. Então, apesar de não concordar com alguns aspectos, estamos falando de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, não vejo muitos problemas com a transação penal.

Já com relação à SURSI processual, presente no art. 89 da Lei 9.999. já é outra espécie de justiça negocial. Dessa maneira, com ela começaram a surgir alguns problemas com relação a obrigação ou não do promotor de propor a SURSI processual quando a pena mínima for até de um ano. Realmente, a questão foi se ele podia ou devia realizar essa proposição, já que a letra da lei determina um poder, mas hoje já se tornou uma obrigação. Inclusive, é até possível alegar uma liminar de nulidade se não for proposta SURSI processual. Ainda assim, o objeto em discussão é uma pena mínima de até um ano, não sendo algo considerado muito grave.

O ANPP surge como um novo tipo de justiça negocial, em um contexto de Lava Jato, com vários crimes econômicos e a necessidade de existir a descoberta da prática do crime, da recuperação dos bens, etc. Assim, nesse contexto, comecei a observar alguns absurdos, antes mesmo da publicação do art. 28-A ou do pacote anticrime, aprovado em 24 de dezembro de 2019. Já no final de 2017 e durante 2018, começamos a ver alguns absurdos relativos ao instituto do ANPP, mesmo ele não tendo qualquer previsão expressa no CPP, existindo apenas como uma resolução do Ministério Público. Mas que absurdos são esses que eu fui testemunhando e hoje eles são uma realidade?

Inicialmente, antes do pacote anticrime, a prisão preventiva era, por exemplo, se quisessem prender uma pessoa preventivamente por um crime praticado em 2001, essa pessoa era presa. Eu acompanhei isso em alguns casos práticos em 2018, em que foi uma febre de prisões preventivas, mais especificamente aqui na cidade, em que havia a prisão preventiva ou temporária e, nesse momento, chegava o Ministério Público e propunha um ANPP. Temos o caso emblemático daqui de [REDACTED] no final de 2019, com a prisão daquele tanto de vereadores. Ali tivemos prisões temporárias em que (eu me deparei com isso porque advoguei para uma das pessoas) a pessoa estava algemada, diante de toda aquela tensão e o Ministério Público propunha um ANPP, já que o crime tinha pena inferior a 4 anos, a necessidade de reparar o dano, o que já pressupõem a existência do crime, e, dessa forma, a pessoa já seria libertada e iria para casa.

Dois vereadores, um dos quais é até amigo pessoal meu, decidiu aceitar mesmo afirmando que não tinha cometido crime nenhum, mas se sentia desesperado, a família o estava esperando e optou por realizar o ANPP. Isso começou a me assustar. Sem entrar no mérito da causa, da inocência ou não, mas mesmo ele se dizendo inocente, ele aceitou o ANPP para não ter a continuidade da prisão. Especificamente da prisão. Esse foi o primeiro absurdo que eu vi.

O segundo absurdo que eu vi, ANPP sendo proposto em situações em que o investigado era intimado, por exemplo, na quarta-feira, para a proposta ser feita na quinta-feira. Não há nem tempo hábil para analisar a proposta. O cliente chega ao Escritório em um dia com a intimação, já dizendo que no seguinte deve comparecer ao MP porque existe um ANPP. Do que se trata: não sei! Aí você comparece ao Ministério Público, requisita cópias, te falam que poderá consegui-las talvez só no final da tarde. Então você percebe que terá que pegar o inquérito policial e estudá-lo, enquanto eles já o estão estudando há muito tempo, porque eles já estão investigando há muito tempo. Tem aquela enorme quantidade de documentos a serem estudados para, no final, aceitar um ANPP.

Então, esses lados me preocupam com relação ao ANPP. Inclusive, coincidentemente, ontem veio um cliente, que é médico, e ele tem um ANPP que eu tenho aqui e já vou te mostrar. É um caso de estelionato previdenciário e ele me disse: (nome do Advogado), eu não pratiquei o crime. Ele admitiu que envolvia uma empregada doméstica que lhe prestou serviços, ela lhe pediu para não assinar carteira e, sim, ele errou nisto, mas já pagou na trabalhista, depois descobriu-se que ela estava recebendo um seguro desemprego. Ele está sendo denunciado hoje por um crime de estelionato previdenciário e tem um ANPP. Ele me perguntou o que fazer. Eu perguntei se ele havia cometido o crime. Ele negou. Pois, é, mas o ANPP está aqui, diz claramente, está escrito, que você deve confessar a prática do crime e, se confessar a prática do

crime, não haverá processo. Então, nas palavras dele, ele me respondeu: "(nome do advogado), vou aceitar algo para não ter o processo, mas eu posso fazer uma ressalva: Posso falar que eu não pratiquei o crime, mas vou aceitar:" Ai eu falei: "pode ir lá, confessa o crime, mas faz uma ressalva falando que não foi você." É isso que está acontecendo.

Então, os lados negativos que eu vejo são esses: a pessoa que quer se ver livre de um processo, mesmo ela não tendo praticado um crime, porque, nas palavras do meu cliente: "vou ficar sei lá quantos anos esperando uma decisão judicial, até gostaria de ir na audiência para afirmar que não fui eu. Mas eu terei que ficar acompanhando, você terá que me atualizar, terão recursos e absolvições... Eu vou ficar quantos anos com isso: Eu quero deitar e dormir tranquilo".

Essas são as críticas.

O lado positivo é que estamos falando de uma justiça negocial que é interessante para quem realmente praticou o crime, porque evita todo um desgaste processual. A pessoa repara o dano e finaliza. Para a pessoa que pratica o crime é ótimo, para o Estado mais ainda. Mas para a pessoa que não praticou um crime, está sendo um problema.

## **2) Em sua visão, em quais situações é vantajoso para seu cliente aceitar o ANPP? E quando considera interessante fazer a proposta?**

**R:**

Isso eu já faço desde a época do SURSI processual.

"Está sendo proposto um SURSI processual. O senhor cometeu o crime? sim? Então vamos aceitar."

"O senhor não cometeu o crime? Então não vamos aceitar".

Então é vantagem quando realmente ele praticou o crime. Claro que isso não pode se tornar um estigma. Senão toda justiça negocial, toda SURSI processual ou ANPP, só aceita quem cometeu um crime. Quem não cometeu, não vai aceitar. Isso pode criar um estigma? Não sei.

Mas o que eu vejo de vantagem é isso. Os casos em que a pessoa praticou o crime.

## **3) Há alguma motivação pessoal ou profissional para oferecimento do ANPP?**

**R:**

Bem, quem propõe é o promotor. Você me pergunta se existe uma motivação pessoal para eu aceitar uma proposta dessa?

Assim, a minha motivação era: aceitar apenas se você praticou o crime. Por que? Porque

eu vejo que você aceita um ANPP se você realmente cometeu o crime, todo mundo sai ganhando nisso. O Estado sai ganhando nisso. O cliente sai ganhando nisso.

Eu tive uma cliente uma vez que era uma colaboração premiada. Foi proposto para ela um valor e ela acabou aceitando. Mas antes de ela ter aceitado, antes de eu conversar com ela, o delegado à época tinha proposto um valor. E ela me disse: "nossa, (nome do advogado), esse valor é alto demais" Eu disse para tentarmos reduzir o valor, o que nós conseguimos, e ela me disse que ainda continuava caro. Então eu disse: "Se formos continuar, eu vou cobrar meus honorários e eles são mais caros do que o que está sendo proposto. Então, vamos aceitar? Você praticou o crime mesmo, está sendo proposto um valor que você vai pagar dividido em várias vezes. Então, se levar em conta tudo o que você vai gastar no decorrer do processo e depois, vale mais a pena aceitar." Entendeu?

É interessante o que estamos conversando aqui, porque semana passada tivemos um outro caso de um outro médico em que houve uma proposta de transação penal no Juizado Especial. E a proposta da transação penal era de 400 reais, mas esse cliente também não praticou o crime. Ao analisar o caso, percebi a existência de uma decadência e eu disse: "Olha, existe uma decadência aqui, mas o valor dos honorários que eu vou te cobrar para fazer tudo isso, vai ser mais caro que os 400 reais se você aceitar a transação penal." E ele me respondeu: "Não, eu prefiro pagar a mais, mas fazer o que é certo ou aceitar uma transação penal por algo que eu não fiz."

Então está sendo proposto 10 mil reais, o acordo é num determinado valor, se tiver um processo, pode ser que você gaste mais de 10 mil reais. Eu sempre busco deixar isso muito claro. Agora, tem cliente que... Vou dar outro exemplo de cliente com proposta de ANPP.

Teve uma operação aqui em [REDACTED] no ano passado, em maio, e essa minha cliente, também médica, que ela acabou sendo envolvida nesse crime, porque comprou um veículo, Porsche, de um paciente e esse paciente estava envolvido numa prática de crime. Então, ela foi denunciada junto com ele e várias outras pessoas por lavagem de dinheiro. Ao conversar com ela, ela me mostrou que ela comprou o veículo pelo valor real dele. Tudo bem, o que acontece é que hoje ela tem uma denúncia por lavagem de dinheiro.

Na época, o delegado do caso me ligou e disse: "(nome do advogado), o promotor tá propondo ANPP para todo mundo. Deixa eu te dar uma dica: vai lá conversar com o promotor para ele propor para a sua cliente." Na hora que ele falou isso, eu respondi: "Dr., eu não vou nem passar isso para ela, porque ela até hoje jura que nunca praticou qualquer crime. Como eu vou chamá-la para aceitar um acordo e admitir algo que ela nunca fez? Não vou nem passar isso para ela. Ela não praticou o crime."

Não sei se ele (o delegado) esperava que eu falasse que eu iria analisar, que eu estava com dúvida se ela praticou ou não o crime. Então, se eu falo isso, talvez, eu confirmasse que ela participou da prática do crime. No fim, eu acabei passando isso para ela e ela me disse: "(nome do advogado), eu vou presa, mas eu não vou confessar uma coisa que eu não fiz. Eu não fiz, não vou confessar." Acabou que nem foi proposto o acordo. Então, o delegado passou na frente do promotor, comentou sobre o acordo, que eu acho que ele fez isso para "jogar um verde" e conseguir uma confissão. Mas o promotor nem propôs e já até pediu a absolvição dela.

**CAIO: Eu percebo um embate da sua parte com relação a essa questão da confissão, da culpabilidade, você vê um problema desse tipo de ANPP que exige a condução formal e espontânea e circunstanciada? Por exemplo, no caso dos vereadores que o senhor disse que atuou. Estava em esfera penal. Há algum problema da confissão ser utilizado na esfera eleitoral? Em questões como inelegibilidade? Visualiza problema na utilização desse tipo de confissão em outras esferas da justiça?**

**R:**

Não precisa nem fugir do penal, Caio. Em que sentido? Olha esse caso desse cliente meu, em que ele aceitasse esses 18 meses de serviço à comunidade, que eu tenho certeza que ele não vai cumprir. O que vai acontecer? Vai descumprir o ANPP. Então eu disse: "Eu sei que você vai descumprir esse ANPP, porque eu te conheço. São 18 meses. O que vai acontecer? Vai dar continuidade ao processo e a sua confissão já está aí (no processo)." Ah, mas o juiz não pode utilizar essa confissão, etc. E o juiz é o que? Uma máquina? Você deleta a confissão? Ele vai ver que aconteceu uma confissão.

Então, eu vejo uma influência da confissão nas outras áreas. Com relação especificamente à inelegibilidade, tem que ser perguntado para alguém especialista em direito eleitoral para falar se isso é possível. Porque eu penso que, só uma confissão no criminal, não creio que isso vá afetar uma inelegibilidade, porque eu não sei se tem uma previsão expressa no direito eleitoral. Talvez tenha algo em relação à condenação criminal, mas só pelo fato dele confessar, eu acho que não.

Mas, assim, se você perguntar para todos os vereadores que foram presos, eles sabem quais foram os dois que aceitaram a ANPP. Todo mundo sabe. Mas eu não creio que isso vá interferir na questão da inelegibilidade. Vejo um problema maior na questão do processo criminal. A não ser que tenha o juiz de garantias, mas não vou entrar muito nesse mérito, porque tanto o juiz de garantias quanto o juiz principal vão estar colados um com o outro, conversando, batendo papo e trocando ideias. Para mim, será apenas uma formalidade.

**4) Acredita que o ANPP pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico ou “colarinho branco”? Por exemplo, face a um crime de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, ou fraude à licitação? Ou entende que a pena privativa de liberdade seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

A questão é a seguinte: reprovação e prevenção. O que eu já ouvi de cliente chegar para mim e falar: "(nome do advogado), nesse caso aqui meu não cabe o ANPP, não? Porque eu fiquei sabendo que um colega que foi preso pagou um tanto (de dinheiro) e acabou o processo. Tem isso para mim não?"

Então, o que eu vejo é que eles querem resolver um problema. Independentemente de ter que reparar o dano o quanto for. Eles querem ficar livres de um problema. Se isso irá prevenir de praticar o delito? Eu acho muito difícil.

"Ah aceitei um ANPP e isso vai prevenir que eu venha a praticar outro crime?" Acho pouco provável. Por mais que, uma vez aceito o ANPP, tem que ficar 5 anos sem receber outro, acho pouco provável que ele irá pensar nisso quando envolve um crime que tem vantagens. Especialmente a econômica, falando sobre crimes econômicos.

Então, eu não vejo como uma reprovação também. Já que estamos jogando aberto aqui, o Estado está interessando em que? Em reaver um prejuízo econômico. O Estado não está pensando no réu. Não, ele está pensando na questão econômica. Então, dizer que aceitar um acordo é necessário e suficiente para uma reprovação, não vejo que seria nesse sentido.

Não acho que previne, reprova ou que o investigado vai deixar de praticar crimes por que aceitou um ANPP. Se nós já temos dúvidas em relação à pena, muito mais quando se fala em ANPP. Porque o cara vai debochar disso ainda. Vai falar: "Pratiquei o crime assim e assim, fiz um acordo, paguei tanto e pronto, finalizou" Como se tivesse pagado para resolver um problema. Seria mais ou menos nesse sentido. Paguei para resolver um problema.

Eu lembro que na época da Lava-Jato, teve um empresário, que não é de [REDACTED], que quando ele aceitou um acordo, ele era de tanto. Ele fez o quê? Decidiu gastar tanto nesse acordo. Decidiu que iria vender as ações da empresa na bolsa, porque no dia seguinte ia sair uma reportagem sobre isso, as ações vão cair, eu compro e recupero o dinheiro.

O cara era empresário. Tem um pensamento econômico. Então, ele vai pensar no que é mais vantajoso nesse sentido. Paga para resolver o problema. Se amanhã surgir uma nova oportunidade de praticar esse crime, ele vai praticar.

Claro que existem exceções. Mas para mim, esse art. 28-A é benéfico para quem

praticou o crime. O Estado se vê muito bem nisso aqui, porque ele pode reaver algo de prejuízo econômico. Mas falar em reprovação ou prevenção? Nisso, eu não acredito.

**CAIO: Na prática, o senhor vê o MP utilizando desse recorte? De não querer oferecer porque acha que não ocorrerá a reprovação e prevenção? Mesmo com os requisitos formais?**

**R:**

Nunca. Letra morta, nunca vi.

**5) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

É, são mais difíceis comparados aos crimes de "sangue". Porque, principalmente hoje, quem pratica esse tipo de crime toma mais cuidado. Hoje as provas desses crimes são baseadas muitas das vezes em busca e apreensão de celular. E hoje, o celular, dependendo do modelo, eles (investigadores) não conseguem nem desbloquear.

Por exemplo, houve um caso de um cliente de um mês atrás em que houve uma operação envolvendo televisão, venda de *streaming*, etc. E quando esse cliente foi preso, ele jogou o celular dele num terreno baldio e ninguém o encontrou. Então a delegada me disse: "Olha, nome do advogado, precisamos encontrar esse celular." Eu pensei: "Se consta que ele sumiu com o celular e ele não foi encontrado, eu não consigo nunca soltar esse cara." Então eu falei para ele: "Vamos entregar o celular? O que tem dentro dele? Conversas?"

Assim, fomos no terreno baldio, procuramos, encontramos o celular e entregamos. Depois o cliente veio me contar que esse aparelho é o de última geração da Apple, um Iphone, e não tem como desbloquear sem a senha. Não tem como.

Então eu te digo que essas provas hoje, de todos os casos que já apareceram aqui (no escritório) de crimes econômicos, o delegado fez investigação no *instagram* antes. Porque, muitas vezes, o cara deixa o *instagram* aberto mostrando tudo que ele comprou.

Realiza a busca e apreensão com o objetivo de recuperar o celular e buscar provas em conversas. Então, o que eu vejo hoje de provas estão ligadas a isso e, muitas vezes, são corrompidas pela própria pessoa que praticou o crime.

É algo muito mais difícil do que o cara que praticou um crime, tem um sangue ali, vai ter que limpar um sangue, mas mesmo assim fica o registro ali. Hoje você tem uma cadeia de custódia mais sofisticada.

Por exemplo, você pega um computador, em que o perito já conecta um pendrive, recolhe um HD, etc. Quer dizer, nisso você já feriu completamente a cadeia de custódia de provas. Então, vê como é tudo mais difícil hoje? Principalmente nesse tipo de crime. Então, sem dúvidas, um ANPP em que a pessoa vai confessar, uma confissão circunstanciada, em que você demonstra que em todas as circunstâncias você praticou o crime.

E eu entendo que isso tem sido ignorado. Depois dessa audiência aqui, eu falo com você de novo. Por exemplo, ele vai falar: "Eu não sabia que ela estava recebendo seguro desemprego" "Eu simplesmente estava acolhendo a menina que estava precisando de trabalhar" "Estava na época da pandemia" Então, ele vai dizer que não sabia, mas que confessa, porque precisa confessar.

Então, esse termo circunstanciado tem que comprovar, tem que detalhar. Quando? Quais foram os dias? Quantos dias? Tem que demonstrar se a pessoa realmente praticou o crime ou não.

Enfim, eu realmente acho mais difícil esses crimes econômicos.

**6) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

Claro, claro. Principalmente que ele sabe que a defesa bate em muitos pontos que ele sabe que gera nulidade. Por exemplo, a cadeia de custódia. Eles não vão correr o risco que, no decorrer do processo, se encontre uma falha do próprio Estado, que possa anular todo o processo, como uma extinção de punibilidade ou até mesmo gerar uma absolvição. É mais vantajoso fazer um acordo que finaliza ali, naquele momento.

Então, pode estar motivado muito pela falta de provas de difícil conhecimento. Hoje, falar de dolo é muito complicado. Nesse caso que eu te contei, até que ponto o procurador da república vai saber se o meu cliente sabia ou não que a empregada estava recebendo seguro desemprego? Quem nós vamos levar para comprovar isso? É a palavra dele falando que não sabia. É algo de difícil elucidação. Então é melhor propor um acordo do que ir atrás, procurar testemunhas. Vai ser a palavra de um contra o outro.

E, no fim das contas, se o juiz for aplicar o que está na lei, deveria aplicar uma absolvição pelo art. 386, V, CPP, por falta de provas de autoria e materialidade do crime. Então, sem sombra de dúvidas, respondendo a sua pergunta, o acordo é muito mais benéfico, menos oneroso, gasta muito menos tempo do Estado e é melhor propor um acordo.

Mesmo que, como eu te falei, tem que se analisar essas cláusulas abusivas, colocando

valores altos ou prestação de serviço a comunidade que não está na lei. Tem que haver uma negociação, mas ainda assim é mais benéfico.

**CAIO: Afastando essa ideia de ser benéfico por conta das investigações serem dificultadas ou não, na questão das medidas impostas, a reparação, já que vai envolver grandes quantias financeiras: pensando em reparação de vítimas pessoas, seria mais interessante chegar ao final do processo e ter uma reparação para elas, em vez de ter só o processado cumprindo uma pena?**

**R:**

Primeiramente, só uma ressalva que eu tenho que te falar, que somente é cabível o ANPP para crimes sem violência ou grave ameaça. Então, já se retiram algumas possibilidades de crimes que tenham uma vítima de violência ou grave ameaça.

**CAIO: Não, então, eu falo da questão do código de trânsito, porque eu mesmo vi concretizar essa questão do homicídio culposo em trânsito.**

**R:**

Então, no entendimento do que está escrito aqui, infração penal sem violência ou grave ameaça. Assim, o homicídio culposo seria considerado sem violência?

**CAIO: Sim, e até outros promotores que eu já entrevistei.**

**R:**

Eu não concordo. Ai de novo, "Mas é muito mais vantajoso aceitarmos aqui" "Mas não é cabível", "Mas é muito mais vantajoso, tem um reparação do dano aqui agora". Apesar disso, está às margens da lei. É o que sempre aconteceu com a transação penal e está acontecendo agora com a ANPP.

No caso da transação penal, não sei quantas vezes que eu chegava lá, tinha uma proposta de transação penal para o crime de calúnia, difamação e injúria. Aí eu falava: "Vem cá, mas isso não está em concurso de crimes? Não admite! A pena máxima não é de crimes inferiores a dois anos? Não admite. Isso sai fora da competência do Juizado Especial." "Ah não, mas aqui a gente entende que é cabível sim. Então, vamos propor a transação penal" Eu seguia afirmando que não era cabível, mas a minha cliente falava: "nome do advogado, melhor a gente aceitar, que aí eu já pago tanto aqui" Então eu aceitava, a cliente queria e tinha praticado o crime.

Isso está acontecendo aqui já, às margens da lei, porque aqui não está escrito "infração penal, crimes dolosos e sem violência". Nós podemos fazer essa mesma analogia com as penas

restritivas de direito, presente no art. 44, CPP, que fala no seu inciso I.

Pelo entendimento aqui, se o crime for culposo, independentemente se tiver violência. Então, mesmo que o crime culposo seja com violência, como no homicídio culposo no trânsito, independente da pena aplicada, se ela for superior a 4 anos, admitiria a restritiva.

Assim, fazendo uma analogia, crime culposo neste caso seria um crime com violência? Sim, seria um crime com violência e não admitiria. Ai, novamente, "Ah mas o promotor propõem", nesse caso o promotor está legislando. E eu sou contra. Apesar de achar mais vantajoso, eu sou contra.

**CAIO: Pensando na situação da vítima, o senhor acha que é mais vantajoso?**

**R:**

Sim, com certeza. Se for utilizado dessa maneira, ela já recebe o valor, sai feliz. Definitivamente mais vantajoso, sem dúvida.

Então, para o Estado é vantajoso, para a vítima é vantajoso. Só tem que desvendar se está conforme a lei ou não.

**7) Você enxerga uma atuação seletiva do Ministério Público na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

É difícil de responder, porque essa é uma pergunta muito boa para o promotor, né? Mas eu acho que o que deve ser feito é o que está na lei.

A sua pergunta está batendo no "poderá", porque, ao meu ver, é um dever. Tem algum desses requisitos aqui? Tem que propor, independentemente se é um caso de operação grande, se é ou não crimes econômicos. Está conforme art. 28-A, caput? Tem que propor.

É a mesma tecla que batemos durante anos com relação ao SURSI processual. É a mesma tecla. Entendeu? Para mim não existe uma seletividade, ele tem que ser obrigado a propor se é cabível. A não ser que ele justifique o porquê não é cabível.

Agora, de novo, você é prova clara que houve uma seletividade no caso do crime culposo de trânsito, que é propor algo que não era cabível para ter um recebimento mais rápido. Não concordo.

**8) Há alguma “jurisprudência consolidada” no seu escritório, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que você não abre mão?**

**R:**

Sim, se ele praticou o crime, a gente analisa a possibilidade de aceitar. Se não, a gente não aceita.

**9) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado ou réu preso? Já fez esse tipo de acordo nessa situação?**

**R:**

Essa do vereador aí, que ele estava algemado e preso e foi proposto o ANPP sob extrema pressão, em que estava claro, porque ele aceitou: ele estava preso.

**CAIO: Isso é muito comum?**

**R:**

Hoje, não mais, por que? Porque hoje as prisões preventivas absurdas, como aconteciam, não tem mais. Mesmo assim, qual é o meu argumento quando isso acontece? Eu não vou falar para ele aceitar algo que eu não tenho conhecimento. Geralmente, quando é feita a prisão, ela é de surpresa, então a parte não sabe e muito menos o advogado.

Nesse caso que eu te falei, de um mês atrás, com relação à televisão. A delegada me falou: "Olha, estamos aqui, se ele contar tudo certinho, não vamos pedir a prorrogação da temporária." Então, eu cheguei para ele e disse: "Vem cá, o que você fez? Me explica." e ele me respondeu " Ah não, isso e isso."

Então, eu cheguei na delegada e perguntei: "Vem cá, posso ver o processo?" Aí te deixam ver o processo que é desse tamanho e você tem que ir folheando. Não tem nenhuma condição. Como que eu vou orientá-lo a aceitar algo, confessar, se eu não sei do que se trata?

Eu tive um caso assim em 2018, em que o cliente estava preso. Nem foi uma proposta de acordo. O promotor chegou para o meu cliente preso, disse que ia começar a oitiva e eu disse: "Dr., só uma data vênia, eu desconheço o processo." aí ele respondeu "Não, dr., aqui está o processo, pode olhar, mas tem muita coisa contra ele." e eu disse: "Não, dr. eu vou te devolver aqui, porque eu não tenho tempo hábil para analisar." "Então, nós vamos pedir a prorrogação da temporária." "Sem problemas".

Como eu vou falar para aceitar um ANPP, responder todas as dúvidas do promotor, se nem eu sei do que se trata?

Agora, no caso de ter praticado o crime, ter resolvido aceitar o acordo, mesmo assim eu

vou analisar o caso antes. Se eu não tiver tempo hábil para analisar o processo e descobrir do que se trata, não vamos aceitar o acordo.

Se antes a pressão era com a prisão, agora é com o tempo hábil. Isso me deixa muito revoltado, porque sob pressão você aceita qualquer coisa. Você pega um advogado, recém formado, menor preparado e ele vai aceitar e obedecer a tudo que a autoridade falar. Peitar a autoridade é difícil.

Estou falando ANPP e da possibilidade de a pessoa poder falar no interrogatório do MP. É preferível falar nada e ficar em silêncio, do que falar e o advogado descobrir o que é o fato com a pessoa falando. Sério que o advogado vai descobrir naquele momento? Os detalhes do fato, tudo, com o seu cliente falando com o promotor que está cheio de provas? Aí ele vai falando e você pensa "Nossa, então foi isso que aconteceu? Ele podia ter falado assim, assado". É sério? Isso é uma boa defesa?

Teve esse cliente meu que estava na temporária, eu falei: "Você não vai falar nada, porque eu desconheço." Ele foi solto 5 dias depois, não pediram prorrogação da temporária, porque eles estavam blefando. Ele saiu e eu falei: "Deixa eu te falar". E ele disse: "Os honorários." e eu disse: "Os honorários é tanto, porque valeu mais você ter ficado em silêncio do que você ter saído."

O fato de eu ter peitado valeu muito mais, porque ele ficou em silêncio, já que sair ele ia sair mesmo, qualquer dia, mas o que ele falasse ia ficar registrado.

Então, aqui no escritório é: cometeu o crime? A gente aceita o acordo se for sem pressão.

**10) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma considerada mais vantajosa em geral para os seus clientes? Ou varia de caso a caso? Pode dar exemplos?**

**R:**

Eu nunca aceitei acordo nenhum, porque sempre foi sob pressão. Mesmo quando o cliente questionava, eu sempre falava "Então, a senhora acha que pagando ... A senhora vai ter que confessar viu?" "Então, não, não, deixa pra lá."

Voltando à questão da confissão, ela está sendo o grande problema desse art. 28-A. Tem que pensar que esse artigo também foi feito para inocente. Não, na verdade, o inocente pode estar aqui neste 28-A. Então, esqueceram do inocente aqui.

Na delegacia, no caso desse médico aqui, o delegado falou "Ah o promotor já falou que aqui é para propor o ANPP. Vocês aceitam o acordo?" e eu falei " Não, ele não vai confessar uma coisa que ele não fez." Na hora o delegado respondeu: "Mas você sabe que no STF tem

um entendimento que essa confissão é só formal mesmo." E ele vai confessar uma coisa que ele não praticou?

Então, assim, eu estou verificando que o inocente está aceitando um acordo para não ser processado. Você quer ter um processo penal contra você? Quer que alguém tire sua certidão de antecedentes criminais e lá consta um processo contra você? Você quer pegar um empréstimo no banco e não consegue, porque tem um procedimento criminal contra você. A pessoa pode ser demitida porque tem um processo criminal contra você. Assim, você prefere aceitar um acordo do que ter um processo criminal contra você.

Essa questão da confissão, não adianta, vai o promotor falar "Não aceita então. Se for para confessar com ressalvas, não aceita, vamos prosseguir." Tá, mas se coloca na minha situação: gasto financeiro com advogado, audiência, tudo mais. Se eu posso resolver tudo isso aceitando o acordo agora. Até eu preferia aceitar o acordo para resolver esse problema. Não vou ficar com nenhum antecedente.

Então, o que acontece, realmente acho que quando fizeram o art. 28-A esqueceram dos inocentes. Mas qual seria a solução? A solução é fazer uma boa investigação para constatar a autoria. Por que não fizeram a investigação desse médico aqui para constatar se ele realmente foi o autor do crime ou não? Por que não fizeram uma boa investigação para constatar que ele não sabia?

Tanto que, esse médico aqui tem a comprovação que o advogado trabalhista dele falou: "Vem cá, você sabia que a empregada estava recebendo seguro desemprego?" Eu tenho esse registro. Por que não chamaram o advogado trabalhista no momento da investigação para ele falar sobre isso? Porque assim já iam constatando que esse médico não cometeu o crime. Não teria que oferecer denúncia nem nada. Agora, não. "Ah isso eu vou investigar? Muito melhor fazer um acordo." A desídia ou, desculpe pela palavra, a preguiça de fazer a investigação está fazendo com que muitos acordos sejam propostos.

Eu tive um caso, também, de um médico em Monte Carmelo. Á época lá não tinha perito. Eram médicos plantonistas e eram eles que se passavam por peritos. Esse cliente meu falou que não ia fazer perícia, porque chegaram falando que alguém estava embriagado, o policial civil o mandou fazer a perícia e ele disse que não faria porque não é perito, sou médico plantonista. O máximo que ele disse que podia fazer era o prontuário, falar como a pessoa estava naquele momento, etc. O que aconteceu? Foi autuado pelo crime de desobediência. E nisso, tinham vários outros médicos do mesmo jeito, mas eles aceitaram a transação penal para finalizar o problema. Ele não aceitou, porque não tinha cometido crime.

Esse cliente até me surpreendeu, porque eu cheguei na audiência de conciliação, o autor

nem olhou na minha cara e disse: "Ó está aqui a transação penal de um salário mínimo..." e eu disse: "Não, dr., ele não vai aceitar não, ele não praticou o crime." E eles disseram "Ok, então, além do crime de desobediência, eu vou acrescentar o crime de prevaricação, porque ele estava em uma instituição pública." E eu falei: "Dr., o senhor pode colocar o que o senhor quiser a mais". Impetrei um *Habeas corpus* e travei a ação penal. Mas isso foi um absurdo.

Quer dizer, não interessa se ele é o culpado do crime ou não, se ele o praticou ou não. Vamos propor uma transação penal, mas poderia ser um ANPP ou uma SURSI processual, porque é melhor para eles. Não precisa investigar. Mas e o inocente, coitado? Ele e a esposa dele vão gastar 20 mil reais, sem contar a questão dos 18 meses de serviço comunitário, tudo para se ver livres do processo. Por causa da desídia da autoridade competente, no caso o delegado.

Uma vez o próprio delegado chegou para mim e disse: "Ai vem esse tipo de crime para cá, esse país não funciona, etc." Na maior preguiça. "Vamos fazer um acordo, o procurador propôs um acordo, não é melhor aceitar?" e eu disse "Não, nós não vamos aceitar." e ele disse "Pois é isso aqui vai ficar sendo empurrado por aqui". Está vendo? A desídia. Ele só fez as perguntas obrigatórias e chamou o próximo.

Por que não faz a investigação? O grande problema aqui é o inocente.

**11) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por exemplo, um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

É difícil responder essa pergunta. Porque, o que acontece, se a pessoa tem dinheiro, ela acha mais vantajoso pagar. Esse médico aqui, que não cometeu o crime, ele sugeriu negociar a prestação de serviços à comunidade e pagar mais. Então, ele não vê um problema com a questão do pagamento. Ele prefere pagar do que prestar um serviço à comunidade. Se você pegar um empresário, ele prefere pagar do que prestar um serviço à comunidade.

Olhando o lado do investigado que vai aceitar o ANPP, para ele só teria esse inciso I, a reparação do dano e ponto final. Agora, é muito subjetivo o valor do quantum desse valor de reparação do dano. Talvez deveria constar aqui: "reparação do dano no valor aproximado do dano causado, desde que comprovado."

Agora, nesse caso aqui, cobrou 10 mil do médico, 10 mil da empregada, 20 mil que o Estado vai ganhar. Será que foi esse o valor do dano? Isso está superfaturado. "Ah, mas tem

dinheiro para pagar." Mas a empregada não tem esse dinheiro.

Então, o que eu quero mostrar é que, quando teve aquela operação em 2018 e estavam fazendo vários ANPP, estão fazendo alguns de milhões. 1 milhão de reparação de danos. Tá, mas você tem esse número? Chegou mesmo em 1 milhão o dano ou é porque ele tem dinheiro para pagar 1 milhão?

Por isso, é muito difícil responder a sua pergunta, já que a lei só fala em reparação do dano. Ao meu ver, reparar danos é saber qual é o valor do dano e paga o valor dele. Entendeu? Não tem nem juros e correções, é o valor do dano. Mas é impossível de calcular. Para quem tem dinheiro é vantajoso, o MP acaba por "superfaturar" o valor da reparação do dano e é pago.

Como diz o delegado quando a minha cliente aceitou a colaboração premiada e pagou um determinado valor. Ele saiu comemorando e disse: "Nossa, pronto, nós vamos comprar equipamentos aqui para a delegacia." Ou seja, já saiu comemorando.

### **CAIO: Quais coisas?**

**R:**

Não sei, só sei que ele saiu comemorando que ia lá buscar esse direcionamento para equipar a delegacia. Não sei se deu problema com o promotor ou MP.

Eu já presenciei, informalmente, comemorações, porque fechou um acordo. E seria beneficiada a instituição que propôs o acordo. Que maravilha! Mas não vou entrar nesse mérito administrativo.

### **12) Quem costuma sugerir o acordo, o MP ou a defesa?**

**R:**

Na verdade, é o seguinte: quando o MP oferece a denúncia, ele já consta nela o cabimento do ANPP. Então, ele já realiza a proposta neste momento.

Por exemplo, no caso desse cliente meu que é médico, o MP já falou que ele deve pagar 10 mil reais, que ele deve fazer 18 meses de prestação de serviço à comunidade (o que eu já falei que é impossível, porque ele é médico), mas ele faz uma ressalva. Fala: "Apesar de todas as condições ainda não estarem previstas, porque não houve a confissão, vou designar uma audiência para fazer essa proposta e a confissão dele nessa audiência."

Então, na verdade, já vem na proposta o quantum no valor, qual vai ser a prestação de serviço comunitário, etc. Já vem tudo com a denúncia. Aí designa a audiência e nela há oportunidade de negociação.

Nesse caso em específico, desse médico, que eu estou comentando com você, eu já falei

para ele: "Olha, eu te conheço. Você não vai conseguir fazer oito horas de serviço semanais à comunidade." Ele não tem horário! Não tem, como médico psiquiatra. Ele concordou comigo e disse: "Realmente, um absurdo, eu não tenho condições de ficar oito horas semanais prestando serviços à comunidade. Então, isso eu vou negociar dentro da audiência do ANPP." E ele ainda acrescentou a ressalva. Aquela de no momento da audiência dizer o seguinte: "Se não modificar essa questão da prestação de serviços à comunidade, não for colocada outra condição, nós não vamos aceitar." Afinal, é impossível! Ele vai acabar descumprindo.

Então, a gente está falando de justiça negocial, logo tem que existir um negócio. Não pode ser unilateral. Então se você faz uma proposta, tem que ter uma contraproposta. Prestação pecuniária? Ok, vamos realizar o pagamento dos 10 mil, tudo bem. Com relação à prestação de serviços à comunidade? Impossível. De repente, se quiser propor outra condição, tudo bem.

Enfim, para não ser muito repetitivo, mas sendo. O cliente vai confessar com a ressalva de que não praticou o crime.

### **CAIO: O MP chega a oferecer a denúncia e a cota parte?**

**R:**

É, nesse caso em específico aqui, que aconteceu na Justiça Federal e é um dos casos mais recentes que eu tenho. Aqui na própria denúncia, já pede pelo seu recebimento e em separado (logo após a denúncia), vem a proposta do ANPP. Coloca como condição a confissão do crime, mas admite que não tem as condições para a proposição do acordo, porque os investigados não confessaram a prática do crime. Afirma claramente que eles não confessaram. Ainda assim, o MP fala que entende por bem oferecer essa oportunidade às partes.

Logo após já vem as condições: confessar, pagar determinada quantia, os serviços comunitários, etc. E, ao final, afirma que, se a proposta for recusada, que o juiz receba a denúncia. Então, praticamente, ela não está "dentro" da denúncia, mas está logo após. É uma pressão, né? Porque o cliente já vê a denúncia, pensa: "Vou ser denunciado por um crime!"

Está inaugurando a Ação Penal. O que vem primeiro é a denúncia, então, você já assusta e pensa: "Que isso, já vou ser denunciado por um crime!" Muitas vezes coloca um crime que não condiz com a realidade.

Outra coisa que me chamou muito a atenção aqui, sem precisar de muitos estudos, é que eu preciso falar também. Que aqui (na denúncia) por exemplo, o MP colocou "prestação de serviços à comunidade consoante a 18 meses". Isso aqui eu vou questionar lá, porque, o que acontece, esse crime aqui é um crime, para você ter ideia de como é uma cláusula abusiva, o art. 171, CP, que é o crime de estelionato, tem uma pena de 1 a 5 anos e no § 3º tem o aumento

de um terço. Muito bem, então quer dizer, um ano que é o mínimo acrescido de um terço, que dão mais ou menos 1 ano e 4 meses, se você pega o art. 28-A, III, CPP. Então, você tem que pegar o mínimo e DIMINUIR, não aumentar, se você aumenta são 16 meses, não 18. Assim, de qualquer jeito, é abusivo. Para que isso? Para fazer pressão. O cliente vai olhar, vai ficar impressionado e com medo de receber uma pena maior. Assim, ele acaba aceitando.

Eu não sei porque ele (MP) coloca uma cláusula abusiva dessa. Não sei se a intenção é que haja o questionamento (por parte do advogado) ou não. Aquilo que eu falei para você: eu nunca aceitei o ANPP, ainda vai servir a entrevista?

O meu cliente falou para mim: "(nome do advogado), o que que você me indica? Aceito ou não?" Eu nem titubeei, falei na hora: "Não, você não vai aceitar. Você não cometeu o crime." Mas, é aquela coisa, o cliente queria se ver livre dessa situação. O cliente me disse: "(nome do advogado), isso aqui está parecendo pau de arara. Eu vou ter que aceitar, porque eu não quero dar prosseguimento nisso. Se tiver como você negociar pelo menos esses 18 meses."

Quer dizer, vou negociar? O que eu espero fazer: falar sobre isso (os 18 meses), ai ele (MP) vai diminuir para o que é por lei. Porque assim ele (o MP) vai poder falar: "Não houve negociação? Olha aqui, diminui (o tempo de trabalho comunitário) para 16 meses." Então, na verdade, só houve o cumprimento do que está na lei.

**13) Consegue identificar algum parâmetro do MP no oferecimento nos casos em atuou? Houve alguma justificativa para as medidas impostas?**

**R:**

É, deve ter, porque se você pega aqui o da Justiça Federal. Esse início, os incisos, é tudo copiar e colar. O que muda mesmo são as condições, o valor, a quantidade de meses, etc. Eu acho que existe uma padronização mesmo.

**CAIO: Mas, para além da padronização da peça, eu gostaria de saber exemplos práticos. O oferecimento da ANPP no caso tal. Oferecimento da confissão, eu já vi alguns que era só ali mesmo, ou tinha que ter confessado na delegacia, se não confessou, não aceitam mais.**

**R:**

Eu até já estudei essa questão sobre confessar ou não na delegacia. Isso não está no art. 28-A. Então, aí já pode começar a existir uma certa seletividade. " Ah não, não confessou lá, então não vou propor um acordo." De novo, essa seletividade não consta no art. 28-A.

Eu creio que tem sim, uma seletividade dos membros do MP com relação quais os

crimes, para investigar e com relação a essa questão da confissão na delegacia ou não. Se isto está padronizado no MP? Só quem pode te responder é o promotor. A gente só chega com a proposta já lá. O que passou na cabeça deles a propor ou não, eu não tenho nenhum fundamento para te falar se existe essa padronização ou não.

Por exemplo, eu nunca vi chegar um acordo aqui escrito: "diante da confissão dele na delegacia..." Isso eu nunca vi chegar escrito aqui. Uma ligação entre a confissão na delegacia e a proposta. Nunca vi. Então, não tenho elementos para te responder isso concretamente.

#### **14) Os promotores costumam dividir espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP?**

**R:**

Então, é aquilo que eu falei para você inicialmente. Nesse caso do médico, eu vou tentar negociar. Mas eu nunca fiz um ANPP, ainda mais na justiça federal para saber se o procurador vai abrir a negociação ou não. Não sei nem se vai ser o mesmo procurador, apesar de que deveria ser.

Te digo isso, porque, por exemplo, no caso do SURSI processual, vem a proposta pronta do promotor, marcam a audiência, mas quem está presente é o estagiário ou, não sei, o assessor do juiz. É alguém nada a ver. Ela não tem condição de negociar. Só quem tem condição de negociar é quem propôs. Então, eu espero que na justiça federal, quem vá negociar, estar presente nesta audiência seja o procurador e não um estagiário.

Como eu geralmente chego e falo que não aceito, sequer negocio. Entendeu? Por isso está sendo difícil te responder, porque eu geralmente já falo que eu não aceito. Mas esse caso do médico é um que eu vou ter que negociar. Então, essa resposta eu vou te dar mais para frente.

Apesar disso, eu acho que isso depende mais do representante do MP, do promotor, alguém que seja mais maleável ou outro que não. Mas aqui nesse exemplo, ele vai ter que reduzir para menos de 18 meses, porque do jeito que está, está contrário a lei penal.

Então, assim, não tem como eu te responder isso, mas acho que vai muito de promotor.

#### **CAIO: Há diferenças na proposição do ANPP para os crimes de sangue e os de colarinho branco?**

**R:**

Nunca tive caso de ANPP em crimes de sangue. Não sei. Não tenho elementos para te responder. Eu quase não pego crimes de sangue.

**CAIO: Soluções para o ANPP para a questão da confissão e da pressão que o senhor fala?**

**R:**

É o que eu falei já: uma boa investigação por parte da autoridade policial ou do Ministério Público. Porque, o problema que está acontecendo é que estão deixando de realizar as investigações para propor o ANPP.

É difícil pensar em soluções legislativas.

**CAIO: Às vezes determinar prazos ou tempo para aceitar o ANPP?**

**R:**

Acho que ter um prazo para a defesa analisar a proposta e o processo seria importante. Eu acho também que seria interessante poder levar provas no dia de negociar o ANPP. Se eu puder discutir, por exemplo, parte do mérito no dia da audiência de acordo...

Por exemplo, para ficar mais fácil de entender, nesse caso do médico. Se eu pudesse levar o que o advogado trabalhista falou, que somente descobriu que a empregada estava recebendo o seguro desemprego depois que já tinha o processo trabalhista, talvez, diante disso o promotor já fale: "Então, diante disso, tá comprovado que ele é inocente e nem vou propor (o ANPP)" Já seria direcionado para o arquivamento.

**CAIO: Mas seriam provas informais, que não estão nos autos do processo?**

**R:**

Seriam provas que deveriam estar nos autos do processo. Por exemplo, se às vezes o inquérito policial não fosse inquisitivo e nós pudéssemos juntar provas, talvez não teria esse problema. Se for falar em mudança legislativa, seria a possibilidade de contraditório e ampla defesa na fase de inquérito, porque se eu consigo juntar provas, fazer toda uma comprovação, consigo levar na delegacia o advogado trabalhista para explicar. Pode ser que, diante disso, seja proposto um arquivamento com relação a esse médico, por exemplo. Ai nem tem o ANPP para ele.

Agora, do jeito que está ocorrendo, uma fase de investigação completamente inquisitiva, em que eu não posso levar nada no acordo que pudesse comprovar a inocência dele, vai acabar um inocente aceitando um acordo sem estar errado. Então, eu acho que uma mudança legislativa ai, talvez seria essa. Acabar com esse instituto inquisitivo que seria o da investigação.

**CAIO: E uma última reflexão, no caso da confissão, o senhor acha que deveria ter uma cláusula expressa afirmando que é uma prova ilícita utilizar a confissão no ANPP ou acha**

**que é indissociável?**

**R:**

Você vê que aqui fala em condições abusivas. A confissão, eu creio que, se realmente for comprovado que ela foi feita apenas para ele se livrar de um processo, não pode ser homologado um ANPP.

Isso foi até uma coisa que o cliente me falou: "Ah e se eu fizer essa ressalva?" e eu disse: "Olha, se houver essa ressalva que você não praticou o crime, pode ser, corre o risco que esse acordo não seja homologado" e ele disse: "Então, eu tenho que ficar quietinho, não posso falar nada, vou mentir? Vou ser visto como uma pessoa que praticou um crime que eu não cometi, senão não vai haver homologação?" Olha o tanto de coisas inexplicáveis que a gente tem?

Então, eu acho que, se for comprovado que a confissão foi feita de forma abusiva ou por meio de pressão, quem vai fazer essa análise? O juiz, que tem que fazer essa averiguação na audiência de proposição, que não existia no caso dos vereadores. Então, o juiz tem que perguntar: "Você aceitou esse acordo porque se sentia pressionado?" E aí, vai acabar não havendo homologação.

Por isso, eu acho que essas confissões, esses acordos feitos só para não ter nenhum tipo de processo, vai acabar por não ter homologação de ANPP.

**Caio: Os juízes costumam fazer esse tipo de verificação? Ou já chega o acordo e eles homologam?**

**R:**

Assim, eu nunca aceitei nenhum acordo (risos). Então, eu não sei te falar.

**ADV-2**

**1) Qual sua opinião sobre o ANPP? Em síntese, quais seriam os aspectos positivos? E os negativos?**

**R:**

É uma pergunta complexa, eu acho que da forma como está há uma série de problemas críticos, principalmente, depois da introdução do ANPP. A justiça negocial em si padece das mesmas críticas do processo e ao mesmo tempo pode ser utilizada como mecanismo de defesa.

Então, eu acho que a advocacia não deve negligenciar isso, o interesse do cliente e como isso pode ser usado como forma defensiva, a gente tinha muito isso com as delações premiadas. Agora, o ANPP traz alguns problemas particulares envolvendo a questão da confissão, envolvendo um teor, de certa forma, inquisitorial e, às vezes, arrecadatório, muito vinculado a

um aspecto financeiro, principalmente, na aplicabilidade mais restrita que ele tenha criminalidade patrimonial-econômica, então, esse é um instituto que, particularmente, tenho minhas críticas. Mas, a colaboração tem um aspecto muito interessante de defesa também, a gente não pode negligenciar ou deixar de ver como isso pode ser interessante à defesa também. Muita gente, no começo, foi muito crítica, apontou que não faria isso, e, na verdade, pode ser, dentro de uma ampla defesa, estratégico para o cliente seguir esse caminho.

**CAIO - Acredita que isso padece de novas regulamentações ou não?**

**R:**

Com certeza, principalmente para viabilizar uma efetiva negociação. Da forma que está hoje também é bem contrato de adesão e não deixa de ter algumas dificuldades na forma como se alonga, o ANPP ainda se encerra de forma rápida, assinou ali, cumpriu e acabou. Os processos se alongam, a gente já sabe o prazo que as coisas no criminal levam e não se encerra por conta desse congestionamento.

**2) Em sua visão, em que situações é vantajoso para seu cliente aceitar o ANPP? E a proposta do ANPP, quando considera interessante fazer a proposta?**

**R:**

A gente sempre apresenta para o cliente para ele ter essa opção de seguir esse caminho. Mas, sendo muito transparente, depende muito do arcabouço probatório que já se encontra produzido e da gravidade dos crimes. Então, crimes ambientais, por exemplo, a defesa já tem um padrão e já vemos que esses casos vão resultar, então, nem sempre é interessante fechar esse acordo. Às vezes, é interessante para a pessoa física e não para a jurídica, como forma de blindar, proteger a pessoa. Feitos que a gente vê que existem defesas claras, que há uma falha, que há alguma falha. A gente apresenta pro cliente, mas, em casos de situações mais sensíveis, crimes mais pesados, crimes em que há um risco sensível, apresentamos a opção.

Às vezes temos que considerar os impactos de uma confissão, já que o acordo é realizado sem qualquer, a Lava Jato teve esse cuidado de fazer isso de forma operativa incluindo mais as instituições, nos casos de ANPP no dia a dia não se leva isso em conta.

**3) Você possui essa experiência quando a visão sobre a continuidade de um processo é positiva e talvez benéfica pro seu cliente, mas pelo interesse de se livrar do processo, ele aceita a ANPP?**

**R:**

Sim, é muito comum. É até frustrante pra gente, às vezes a gente tem uma tese processual muito boa, uma defesa muito boa e a expectativa de confirmar essa tese e assim o feito se encerra, mas faz parte, o importante é o interesse do cliente, onde ele quer chegar e as vias. Geralmente, os valores a serem pagos são bem inferiores aos valores discutidos no processo, o que é o curioso. Dos vários casos que já enfrentei, não teve esse valor efetivo de dano. Foi só pagamento de multa, multas baixas. Em geral, uma prestação de serviço à comunidade, tudo bem que isso sim é um ônus pessoal.

**CAIO: Há alguma motivação profissional para encaminhar o ANPP?**

**R:**

A gente sempre pede, inclusive, que apresente a proposta antes, porque isso se o satisfaz, encerra o feito.

**CAIO: Há alguma pressão do Ministério Público dentro da sua discricionariedade?**

**R:**

Pressão para aceitar não, geralmente eles estão desinteressados no ANPP. Se eles não oferecem proposta, o juiz determina que se apresente a proposta. Na verdade, eu vejo um desinteresse do Ministério Público nesses casos em firmar esses acordos. E já percebi que quando o juiz fala para apresentar vem condições impostas bem pesadas.

Não sei se seria desvio ou irregularidade do MP, mas é um fato típico não haverem efetivas negociações para que esses acordos sejam firmados, mas virou algo estrutural, uma mania formal no processo que é simplesmente a juntada da proposta, a juntada do aceite sem que haja uma mesa de conversa, um contato entre os convidados, há até uma certa desconfiança, a gente não se sente em uma posição confortável em fazer um contato com o Ministério Público sem que eles se indisponham de certa forma.

**4) Acredita que o ANPP pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico / colarinho branco? Por exemplo, face a um crime de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, ou fraude à licitação? Ou entende que a pena seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Essa pergunta é complexa, porque tenho ceticismos sobre ambas as coisas. O ANPP, com certeza, enquanto instrumento preventivo de modo algum, pelo contrário, vejo como um mecanismo de encerrar o feito ou estratégico de defesa.

O que talvez pudesse ter alguma eficácia preventiva é o próprio processo, o peso que aquilo tem na vida de quem o responde. O ANPP é visto como um encerramento ou um alívio, não como algo que o faça refletir ou ter medo e todos aqueles elementos que nos fazem pensar do caráter repressivo do direito penal.

**CAIO: Já presenciou o MP não oferecendo por conta dessa literatura de não ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito?**

**R:**

Já, uma vez em um crime ambiental em que solicitamos, antes da abertura do prazo de resposta, a proposta do MP e o MP já encaminhou como resposta que não seria suficiente para a prevenção do delito.

**CAIO: Mudanças de entendimento dentro do MP, eles criam empecilhos?**

**R:**

Cada promotor tem uma posição das propostas e das exigências bem diferentes. Estou com um caso agora que foi condicionado um prazo para que pudesse receber a pessoa dentro da sede do MP para colher a confissão do réu. Geralmente, exigem confissão prévia nos autos. Em casos de crime de trânsito, *pro bono*, aceitam tudo na hora.

Nos casos de Penal Econômico, já se tem uma burocracia, uma metodologia um pouco mais hostil.

**5) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Eu entendo que não, geralmente eles são frutos de investigações que apresentam alguma irregularidade e, por isso, alguma falha. Na grande parte dos casos, há provas, no que fazem quebras de sigilo bancário, financeiro. Se bem feito, conseguem os elementos necessários para avançar.

**6) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

Voltando à sua pergunta anterior, um dos crimes que considero que há dificuldade envolvida são os crimes tributários, porque em geral se baseiam em documentos formais,

porém, depois há dificuldade para caracterizar autoria, costumam ter dificuldade para caracterizar na lógica empresarial por não ter realizado uma apuração melhor detalhada e nesses casos torna bem interessante a realização do ANPP.

É curioso, algo que sempre discuto, como se o ANPP fosse arrecadatório. Levantei alguns acordos que realizei no escritório e me surpreendeu porque achei os valores pedidos serem muito baixos. Logo, se é arrecadatório eles estão pedindo muito pouco, então não sei até onde isso pode ter uma vinculação com metas, até olhei no CNJ se tem alguma coisa do gênero, que torna interessante o encerramento do feito para esvaziar e consignar em números alguma eficácia dos órgãos de apuração

**CAIO: O ANPP pode ser mais benéfico por deixar de focar em uma vítima mais genérica e focar em uma mais específica?**

**R:**

No caso da criminalidade econômica, a vítima acaba sendo o Estado, a União, necessariamente, tem esse perfil mais amplo e esses valores de retorno me parecem baixos. Tem que ser oferecida uma proposta interessante para compensar os riscos.

Talvez na criminalidade mais comum, talvez seja mais uma oportunidade para a vítima da mesma forma que o Juizado como uma forma de composição de danos. Da mesma forma, o ANPP oferece essa oportunidade, não sei até onde é interessante quando a gente pensa as figuras do Estado.

É muito diferente de uma vítima de uma lesão corporal leve e do Estado representado pelo Ministério Público e não necessariamente a instituição direta que foi lesionada, não se questiona os interesses de quanto estas instituições públicas gostariam de cobrar, então, na verdade, a posição delas fica bem apagada e quem ganha destaque é o próprio Ministério Público.

**7) Você enxerga uma atuação seletiva do MP na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

A princípio, não, eu os vejo oferecendo o acordo sempre se há as condições, a possibilidade. Já vi em um caso mais sensível em que eles pareceram não ter tanto interesse e

juiz forçou, mas eles ofereceram com condições muito pesadas.

Vejo uma dificuldade na condução dos casos, como em delitos tributários em que eles poderiam simplesmente serem arquivados e eles estão oferecendo o ANPP para ver se tem algum benefício de atingir metas ou arrecadar.

**CAIO: Sente alguma diferença entre uma Comarca e outra em relação ao ANPP?**

**R:**

Não, varia de profissional para profissional. Às vezes, até no mesmo feito um promotor se recusa e já vem outro nome e propõe algo diferente.

**8) Há alguma “jurisprudência consolidada”, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que o seu escritório não abre mão?**

**R:**

Nossa premissa fixa é que precisamos ver as condições antes sempre, porque, em geral, o MP fala, “ofereço o ANPP, aceita ou não?”. Nesse caso reafirmamos o desejo em ver as condições, no fim, isso não é uma proposta. Mas, às vezes, eles ficam bravos.

**9) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado preso? Já fez esse tipo de acordo nessa situação?**

**R:**

Não tive caso na prática. Já tive em caso *pro bono* de réu que pagou fiança, mas também não ficou preso. Porém, vislumbro a possibilidade também.

Talvez a pressão, discussão que vem desde as delações premiadas, no sentido de prender para o fechamento de acordos.

**10) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem considera alguma mais vantajosa em geral para os seus clientes? Ou varia de caso a caso? Pode dar exemplos?**

**R:**

Varia de caso para caso, eu tendo a achar mais interessante o pagamento de multa ou coisa do gênero. Mas, já vi até cliente solicitar, pois não tem condições de pagar e prefere prestar serviços. Inusitado, pois o padrão é pagar e encerrar.

**11) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições**

**pleiteadas pelo MP e pela defesa?**

**R:**

Interfere muito. Já vi casos de crime tributário em que defendemos que a empresa faliu, que a pessoa não teria a menor condição de fazer pagamento e o MP levou isso em conta para fixar os valores, levando em conta a situação sensível.

**Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por ex., um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

Para o cliente costuma ser mais interessante do que uma prestação de serviço e coisa de gênero, não deixa de ter a crítica do fator econômico por trás dos acordos, de isso se tornar algo arrecadatório, como nos casos de tributário que são casos de arquivamento e acabam se tornando um instrumento de pressão e arrecadação.

**CAIO: Você considera como “justo” um empresário que responde por fraude à licitação reparar o dano, o que acha que é cabível?**

**R:**

É bem complicado, porque o ANPP acaba funcionando para a criminalidade econômica, pouco para a criminalidade de margem, que seriam para as pessoas que têm uma certa dificuldade, as questões de coculpabilidade.

É uma reflexão criticada desde os crimes tributários, a possibilidade de quitação ou parcelamento para encerrar o feito que não era algo viável para os crimes de furto. Essa reflexão do ordenamento é muito crítica, de certa forma percebemos que os réus que se encontram à margem possuem muito menos opções quando comparados aos envolvidos em criminalidade econômica.

De novo, meu conceito de justiça é crítico ao modelo penal, mas a justiça não chega, o Direito Penal chega tarde.

**12) Quem costuma sugerir o acordo, o MP ou a defesa?**

**R:**

Algumas vezes já foram necessárias, o juiz faz o despacho mencionando o ANPP, mas o MP considera que não, coloca que não houve confissão nos autos e já oferece denúncia. A gente pede que o prazo seja aberto, geralmente, o juiz defere e determina ao MP que ofereça

proposta. Diria que 50% dos casos vem de nossa movimentação.

**CAIO: Acha que é uma tentativa do MP evitar o ANPP?**

**R:**

Eles realizam essa análise, acho que nem sempre eles têm um interesse no acordo, quando eles consideram que já está consolidado e preferem avançar. O maior incômodo deles é formalista, se não tem confissão então não tem ANPP.

**CAIO: Abrem espaço para uma confissão em audiência de ANPP?**

**R:**

Quando o juiz pressiona.

**CAIO: Há uma atuação ativa dos juízes no ANPP, visto que eles foram citados em vários momentos?**

**R:**

Não, ainda não percebi nos casos que enfrentei. Já percebi a determinação de que o MP ofereça a proposta, mas em adentrar nos termos da proposta em si, não.

**13) Consegue identificar algum parâmetro do MP no oferecimento nos casos em atuou? Houve alguma justificativa para as medidas impostas?**

**R:**

Fiz o levantamento ontem e reparei que há um padrão constante dos acordos, opção pela multa com a prestação de serviços nos crimes econômicos.

Geralmente, trabalha-se mais com a necessidade de confissão por conta da repercussão que isso pode ter em outros âmbitos como cível, apuração no exterior e outros. Certas vezes já se questionou o valor do pagamento.

**14) Os promotores costumam dividir espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP?**

**R:**

Geralmente se vê “está aqui, aceita”. Quando se manifesta o aceite, é designada a audiência e na audiência tenta negociar o valor. No caso da patrimonial, já se discutiu por petição nos próprios autos. Mas, em geral, na própria audiência.

O ideal, na minha visão, era que fosse aberta uma mesa de negociação, após uma

proposta inicial, agenda-se uma data para negociação e não uma audiência para confissão e encerramento.

**CAIO: Já chegou a pleitear na instância Conselho Superior do MP?**

**R:**

Não.

**CAIO: Após a audiência para acertar os termos e quando as coisas já estiverem acertadas, pensa-se em confissão, no acordo em si. Faltam regulamentações para questões de prazo, acesso aos autos, a fim de retirar esse caráter inquisitorial do ANPP?**

**R:**

Nunca nos ocorreu uma situação que não tivéssemos acesso aos autos ou quando pedimos que fosse deferido.

Sinto falta de uma padronização do momento negocial, de talvez haver um movimento que postulasse que fosse oferecido o acordo, após, fosse feita a tratativa. Não uma audiência com o juiz, porque já há, mas uma reunião de tratativa para fixação dos termos finais de proposta, a fim de que não fosse um contrato de adesão.

É diferente de se sentar em uma mesa e ver “quem dá mais”, ter, realmente, uma conversa, isso não acontece, com uma padronização seria interessante para que não nos sentíssemos expostos, pois, veja, se a previsão é negocial poderia agendar um despacho com o MP, mas a gente se sente exposto em ficar uma situação desagradável os servidores do MP.

**CAIO: Enxerga de forma benéfica nessa mesa de acordos colocar investigados para estarem presentes? Vítimas dependendo da situação?**

**R:**

Para composição de danos, é muito interessante que as duas partes estejam lá e elas possam dizer até onde vão. Na criminalidade econômica, isso costuma ser mais simples, de já se ter uma conversa preliminar, o cliente já ter um cálculo econômico do que pode e está disposto para nos apresentar.

**CAIO: Dentro da esfera penal, o descumprimento do ANPP, a confissão poderia ser usada como uma prova lícita na própria esfera penal ou outras?**

**R:**

Deveria ser desentranhado dos autos, geralmente, não fica escrito e relatado a confissão

nos autos, mas apenas o fato de a ter tido. O que nos incomoda mais é o efeito disso extra processo penal. A crítica dogmática e acadêmica que não deixamos de fazer é o fator inquisitorial da confissão e muitos casos que seriam arquivados por ausência de provas e que nosso cliente não teria o interesse por ser inocente, mas o interesse econômico-empresarial para encerrar esse passivo criminal, a confissão ganha um peso muito sensível.

### ADV-3

**1) Como você pensa a introdução da justiça negocial, pensando também a figura do ANPP, elencando, se possível, aspectos positivos e negativos?**

**R:**

Bom, o ANPP, no Brasil, eu acredito que é uma questão sistêmica envolvendo o que a gente tem entendido como *plea bargain* ou justiça negocial. Então, ele não é a primeira vez que temos um modelo de justiça negocial ou justiça dialogal. Isso a gente já tinha iniciado numa das primeiras reformas do código penal, com a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito que pudessem ser individualizadas de acordo com o apenado.

Aquele movimento de despenalização e depois, não chega a ser um movimento de descriminalização, mas um movimento de despenalização mesmo, na minha opinião, já marcou um momento que o Brasil estava sentindo em nível mundial. Nós não somos isolados no globo. Então, nós acompanhamos as tendências num aspecto global. Então, aquela toada de globalização do direito penal, acabou despenalizando alguns institutos e trazendo nos rumos para a atividade de persecução penal e especialmente das penas.

Então, a gente vê que, lógico, para longe de a gente copiar institutos que vieram de outros temas sociais normativos e econômicos e transpor de uma forma automatizada no Brasil, isso em nenhum instituto que o Brasil interiorizou copiado da tradição ocidental aconteceu. Com o ANPP não seria diferente.

A gente está fazendo as devidas adaptações, mas eu entendo que a justiça negocial é algo que não teremos como retroceder. Até as pessoas que foram contra num primeiro momento, como juízes, hoje veem a importância desses institutos de justiça negocial.

O que nós precisamos agora é ver como tem sido feito aos poucos pela dogmática e jurisprudência, é fazer os devidos contornos e as reflexões críticas para evitar eventuais excessos.

Quanto aos pontos positivos, é inegável que a aplicação do ANPP vem a ampliar situações em que a transação penal, o SURSI ou a composição do juizado não eram possíveis de serem aplicados. Então, vem para ampliar o leque de possibilidades. Nós sabemos a situação

que o nosso sistema prisional se encontra. Assim, falar da pena privativa de liberdade no Brasil é falar de algo falido. A gente, assim como o Aury Lopes coloca, punir é civilizatório, mas no Brasil pune-se muito e pune-se mal.

Então, talvez no âmbito do ANPP, fazendo as devidas adequações, nós tenhamos um momento mais democrático se caminharmos para a natureza bilateral do instituto. E se desenvolvermos nos seus interlocutores limites legais para termos condições de que essas negociações sejam orientadas pelos princípios da Constituição Federal.

Assim, eu entendo que é muito positiva hoje a inserção do instituto, mas nós precisamos fazer as frequentes reflexões críticas para que nós, principalmente o autor da ação penal, não utilize o ANPP como ferramenta para angariar recursos para os cofres públicos, para intimidar pessoas ou utilizar em situações que não caberiam o instituto, como as de arquivamento ou causas de exclusão do crime já perceptíveis em cognição primária. Como em casos do princípio da insignificância penal que se aplica o ANPP quando seria caso de atipicidade da conduta. Então, eu acredito que se nós tivermos o devido respeito às profissões da defensoria, advocacia e Ministério Público e o Judiciário não deixar o seu papel último de analisar critérios de legitimidade e legalidade, podendo fazer um juízo póstumo de validade ou não desse instituto, acredito que vamos caminhar muito bem.

Porque, para quem recebe um ANPP e que realmente praticou um delito e obtém ali, dentro de uma boa negociação, com seu advogado tenho oportunidade de dialogar bem com o Ministério Público, ele sai feliz. Ele sai contente de uma situação de que ele não vai ter que enfrentar um processo penal. Mas aquele que fez um ANPP, mas não deveria nem estar sendo acusado, ele foi num bolo, ele sai muito indignado. E esse é o ponto que a gente tem mais questionado e revisto acordo que foram feitos: situações em que o acordo foi feito sem consensualidade, sem bilateralidade. E aí a gente precisa ter o Judiciário nos apoiando para podermos rever.

**2) Em sua visão, em quais situações é vantajoso para seu cliente aceitar o ANPP? E quando considera interessante fazer a proposta?**

**R:**

Então, quando a gente se transporta para a justiça norte-americana, eu estive lá esses dias e toda vez que eu venho de lá, eu venho filosófica. Do quanto há diferenças das liberdades, por exemplo, num posto de gasolina, você pode colocar a gasolina no seu carro... Há muita liberdade nos estados americanos, mesmo que existem diferenças entre os estados, com uma lei processual penal mais ou menos rígida. Mas a liberdade sempre foi um prisma desde a primeira

Carta americana.

Então, a justiça de barganha, de origem anglo-saxã, especialmente nos Estados Unidos, ela é decorrente desse próprio sistema deles de: "eu fiz, eu tenho que pagar. Eu errei e tenho que me apresentar diante de um tribunal." E o sistema brasileiro, nossa origem histórico social é muito diferente. O nosso modelo ainda é uma carta inquisitorial e autoritária muito grande. E não tem como nós falarmos: "Ah o ANPP veio para libertar, para mudar." Ele vai trazer ainda esses reflexos. Então a gente tem que trazer isso sempre à baila e tentar lutar nos gabinetes para que esses acordos sejam feitos à luz dos princípios e garantias constitucionais. Porque, de fato, existe uma imposição muito alta. Diversas vezes, em diversas situações, principalmente em grandes operações, o MP já chega assim: "Não, porque nessa operação eu estou tabelando a proposta de acordo para todos em 15 mil reais."

Teve uma operação de corrupção ativa envolvendo a situação ali do DETRAN, tipo, café pequeno. Eu tive um cliente que teve uma conversa que foi desviada e ele acabou caindo na operação. E era de interesse dele, a gente sentou e falou: "Olha, vamos tentar provar a sua inocência. Tem prova testemunhal, tem prova documental. Vamos ver a situação. As vezes foi uma má interpretação da conversa." E o Ministério Público não quis.

Então, eu fui e apresentei para o Ministério Público um aplicativo, que o MPF tem, que é um aplicativo que traz uma série de critérios, que vai trazer ali uma forma de individualizar melhor a proposta de ANPP. Ele vê qual é o grau de escolaridade, a faixa etária, a região do Brasil, qual foi o tipo penal, qual a renda, quantos filhos. Ai eu fui e sugeri para o promotor da operação, para ele aplicar de acordo com aquele aplicativo, que era uma criação do MPF, salvo engano é o MP do Paraná que tem esse aplicativo. E foi uma proposta bem bacana, porque é como se fosse uma individualização dos critérios para o acordo. E na proposta do MP estava a prestação pecuniária de 15 mil, e no *appcrim*, de acordo com todas essas variáveis, estava dando não muito 2.500 reais e ainda dividido em até 10 ou 24 meses.

E aí, o MP: "Não, eu não uso esse aplicativo aqui, eu tablei." e eu disse: "Tá, mas o senhor tabelou com quais critérios?" "Não, pela gravidade do crime. "Mas o senhor observou a situação do meu cliente? A situação é que ele é pai de família, tem quatro filhos, está negativado, aqui a documentação. Além disso, ele ajuda a cuidar da mãe idosa. O valor em tese do dano ao erário, se houvesse prova, o que não há, seria de 50 reais. Que é o valor, em tese, da vantagem indevida que seria oferecida ao servidor para colocar insulfilme no carro dele. Para não cobrar a retirada do insulfilme do carro dele." Aí ele (o promotor): "Não, não, não, Dra. Aqui está tabelado assim." Aí eu fiquei batendo no pé, fui para o juiz, pedi para o juiz rever. Ai não deu certo. Eu subi com o pedido e pedi para o Conselho Superior do Ministério Público.

Sempre é importante a gente mandar para o Conselho Superior do Ministério Público, porque é um órgão que vai avaliar essas questões de oferecimento ou não, de arquivamento ou não.

E, como a lei do Pacote Anticrime, está lá com a regra do art. 28, CPP, com o juízo de garantias, ainda está com as ações declaratórias de inconstitucionalidade suspendendo essa posição do juízo de garantias, acaba que ficamos meio de mãos atadas. Por isso, quando eu puder brigar, eu vou brigar. Por 10 reais. Eu vou lutar. Eu tenho tentado rever muitos acordos. Então, eu tenho muitos clientes me procurando para rever acordos.

Eu tive um cliente que me procurou, porque ele fez um acordo de 2 milhões. E aí a gente entende que, primeiro, nem era caso de tipicidade penal. Era caso de arquivamento. Mas ele afobou e o advogado acabou acatando e eles fizeram um acordo de 2 milhões. Não era condizente, nem com a tipicidade do delito, nem com a suposta gravidade em prognose, em perspectiva, do dano. Então a gente precisa daquelas orientações de justiça restaurativa de materializar o delito, o dano, para dialogarmos. Descer da norma em abstrato e falar: "Promotor, vamos aqui para o caso concreto. Se é justiça de barganha, se é justiça dialogal ou se é bilateralidade, vamos negociar, vamos conversar."

E isso tem muito no âmbito anglo-saxão. O advogado tem essa, o *plea bargain* vai muito. Você vê muito em filmes norte-americanos, da proatividade do advogado.

**CAIO: E tem muito dessa abertura, né? Ele recebe esse espaço.**

**R:**

Ele foi atrás, né? Ele fez investigação defensiva para fazer um bom acordo. Ele vai fazer um dossiê para ele ir lá e contra argumentar com a acusação.

**3) Há alguma motivação pessoal ou profissional para oferecimento do ANPP?**

**R:**

Eu, há uns anos atrás, tinha uma visão de que a justiça, principalmente de colaboração e até o ANPP nos primeiros anos, de que no nosso escritório nós não trabalhamos a *prima facie* com esses institutos. Nós tínhamos ali as nossas arestas.

Tínhamos questionamentos sobre a própria cadeia de custódia das provas. Por que? Porque muitas vezes eles eram oferecidos em grandes operações e eu nem tinha tido acesso aos autos de forma completa e refletida para que eu pudesse fazer um bom juízo de valor sobre se havia ou não causa de exclusão. Não tinha como. E eu via que muitos advogados saíam dali cantando vitória: "Ah, fiz um ANPP", mas eles não tinham nem lido os autos, nem tinham o amadurecimento necessário da leitura das provas nos autos e visto se houve a cadeia de custódia

das provas na investigação preliminar.

Então, eu achava temerário fazer qualquer tipo de justiça penal de barganha nessas mega operações. E acabei fazendo mais por pressão dos meus clientes do que por vontade própria. Hoje eu já entendo que, por exemplo, nos crimes contra a ordem tributária, tem sido mais adequado analisar e passar como estratégia para o cliente o ANPP, porque se ele fosse fazer o parcelamento do tributo e buscar a extinção da punibilidade pelo parcelamento, ele teria que confessar toda a dívida, pagar multa, encargos e tudo mais. Já no ANPP, com orientação jurisprudencial, a gente consegue fazer esse acordo num valor bem abaixo do que o valor total da dívida fiscal. Então, talvez para ele, que quer viajar para o exterior, que está com o nome ali e a justiça criminal te impede de algumas questões muito graves.

Eu tenho mudado o meu entendimento e lido mais sobre a negociação, sobre a barganha, sobre as decisões e as últimas decisões do STJ, revendo algumas posturas. Então de pronto assim, eu gosto de ler bem os autos e entender bem qual a situação do cliente, como a situação econômica, o grau de ansiedade dele, etc. Porque enfrentar um processo também é difícil. Ele tem que trocar um difícil por um outro difícil. Qual difícil ele vai querer? Como tudo na vida, qual difícil?

Então eu prezo sempre pela transparência para os meus clientes. Aponto ali as hipóteses a, b, c, d. Para que ele possa, juntamente conosco, entender o instituto e optar e que isso seja registrado como uma decisão em comum acordo.

**4) Acredita que o ANPP pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico ou “colarinho branco”? Por exemplo, face a um crime de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, ou fraude à licitação? Ou entende que a pena privativa de liberdade seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Bem, é inegável, como eu te adiantei, que o nosso sistema tenha caminhado para, digamos assim, coroar o fato de que a pena privativa de liberdade, os fins ao que ela se destinava ou se destina, são fins que são mais simbólicos e mais no sentido de justificar formalmente, normativamente a existência do direito penal. Então, no aspecto de prevenção positiva, mais de reafirmar a vigência da norma do que qualquer outra finalidade de prevenção especial positiva, né, para reinserir o apenado após a pena privativa de liberdade.

Quando a gente tem a justiça negociada, o *plea bargain*, a gente tem também aplicações antecipadas de penalizações. A gente não pode querer também, apesar de não haver condenação, reincidência ou registros criminais sobre esse tipo de aplicação, a gente também

não pode negar que elas são medidas antecipadas. Como se fosse encurtar uma forma de responsabilização. Só que sem alguns efeitos da condenação penal.

Então, quando a gente pensa que o art. 28-A, CPP, traz esses nortes de reprovação e prevenção, de fato, no Brasil, em se tratando de pena privativa de liberdade, eu entendo que a finalidade da pena que mais se tem notícia que ela tem sido cumprida é a prevenção geral negativa de forma mínima, mas a principal é a retribuição. E uma retribuição nem sempre adequada ou proporcional a natureza do delito. E talvez esses nortes para a justiça de barganha seja exatamente esses aspectos de que, se o indivíduo se orienta pelo ANPP, se ele sabe que o ANPP é uma prevenção de aplicação de uma pena privativa de liberdade e ele teme a aplicação dessa pena privativa de liberdade, eu acredito que num primeiro momento ele vai saber que na próxima vez ele não vai ter direito, num período de 5 anos ele não vai ter direito a um outro ANPP.

Então, nesse aspecto, gera uma sim uma certa prevenção especial negativa, gera uma certa intimidação. É um fator de prevenir novos delitos, até porque ele vai ficar com aquilo, se ele estiver pagando uma prestação continuada, ele vai ficar com aquilo e acaba por lembrá-lo daquele episódio. É uma prestação continuada que muitas vezes te faz lembrar e te faz evitar tudo aquilo que você passou, porque volta a memória.

Mas ao mesmo tempo, nós ainda estamos, o pacote anticrime, o provimento que previa o ANPP antes pelo MP, podemos dizer que ele ainda é recente. Se a gente for pensar que é um instituto que entrou em vigor mesmo pelo pacote anticrime em 2020, em janeiro de 2020, depois veio pandemia e tudo mais, é um instituto que a gente vai ver os reflexos da prevenção à criminalidade daqui a alguns 5 ou 10 anos. Mas, nesse primeiro momento, o pessoal que tem efetuado os ANPP à luz da legislação e não meramente de um provimento, tem sim se orientado a não praticar novos delitos por esse interregno de prazo, que em 5 anos eles podem perder. E são pessoas primárias, com bons antecedentes, então o nível de reincidência...

Então, você me perguntou se pessoas que eu vi que tinham direito, mas o MP negou. Sim, em situações de crimes contra a ordem tributária. Teve uma situação que o MP falou que a gravidade do delito era muito grande, porque o valor da dívida fiscal era muito alto e foram vários meses. Ele considerou tudo em concurso material e não em crime continuado e nem crime formal. Então, ele somou as penas e deu sei lá quantos anos. E aí ele falou que não caberia o ANPP, porque era muito tempo de débitos fiscais.

Ai a gente pediu, ele negou e nós mandamos para o Conselho Superior do Ministério Público. Mas antes, a juíza concordou com a gente e falou: "Não, eu entendo que cabe o ANPP. Porque é um crime sem violência, os réus são primários, têm bons antecedentes." O Ministério

Público alegou que o dano ao erário, aos cofres públicos, violação a ordem tributária foi muito grave, a juíza, mesmo assim ela foi e considerou.

Mas a gente não concordou com ela, porque ela queria que pagássemos o valor todo, de acordo com o art. 28-A, inciso I, CPP. Ela falou: "Eu quero que vocês paguem o valor todo." E eu falei: "Não, Dra. A gente não vai pagar o valor todo. Não tem condições. O primeiro inciso fala para reparar o dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo. Não tem condições. Estou te mostrando que eles não têm como reparar. Então, a prestação pecuniária não pode ser integral se eles não têm condições."

**CAIO: Mas essa interferência da magistrada foi depois que o Conselho Superior do Ministério Público deu retorno favorável?**

**R:**

Não, foi antes. A gente mandou subir depois. A gente pediu o ANPP, o promotor falou que não ia oferecer, que não era caso, e ela (a juíza) falou que era caso. Mas ela falou que era caso, mas ela falou: "desde que concorde com o pagamento integral da dívida fiscal". Subiria uma monta aí de uns 4 milhões. Aí a gente falou: "Não, Dra. Esse valor não." Aí a gente pediu para subir para o Conselho Superior. Pedimos para suspender o processo e subir para o Conselho.

**CAIO: A sua resposta me ramifica duas perguntas: vê como comum essa proatividade dos magistrados em intervir no ANPP? Ou é aquela lógica do chegou, eu homologo, se isso já está acordado?**

**R:**

É tradição, né, a gente fala. O sistema inquisitorial tem que a força do Judiciário e do Ministério Público estejam mais pareadas do que...haja essa identificação com a advocacia. A gente tem visto várias violações de prerrogativas por parte de magistrados, de promotores. Sofremos muito com essas violações, eles ainda estão muito alinhados. Só que a gente tem visto, quanto mais os juízes se esforçam em estudar os institutos, produzir artigos, repensar a legislação e participar de eventos científicos, mais a gente tem visto aberturas.

Então, eu costumo dizer que vai depender do grau, do nível de aperfeiçoamento acadêmico do magistrado. Porque aquele magistrado que está atinente às mudanças de jurisprudência e da doutrina, ele vai entender que o instituto para se aperfeiçoar, ele vai ser bilateral e tem que ter o seu cumprimento, etc. Então, às vezes não é só uma imposição do MP. Tem que haver essa discussão para que possamos chegar ao ideal de justiça que seja negocial.

Então, as experiências que eu tenho são que, juízes mais novos ou que são mais preocupados com essa questão acadêmica, de pesquisa, tem revisto mais os ANPP. E lógico, no STJ a gente tem a 6ª turma, especialmente o ministro Schietti, tem sido uma das principais fontes de mudança e revisão sobre o ANPP. Ele tem uma equipe técnica bastante atendida em números e discussões, estão sempre presentes em eventos. E até segunda, ele vai estar em um instituto que eu faço parte, o Instituto de Advogados de Minas Gerais. Ele vai receber uma comenda honorária e é porque ele tem respeitado muito esses critérios constitucionais do instituto.

Não sei se eu respondi a sua pergunta, mas eu entendo que você tem que olhar o perfil do juiz. A minha experiência é que a gente tem juízes mais tradicionais que seguem o parecer do MP, mas juízes que estão atinentes a Escola Superior da Magistratura ou são professores ou são acadêmicos ou por algum motivo estão nos eventos, eles repensam. Publicam artigos.

**CAIO: E a outra ramificação de pergunta que me surge é: diante da divergência da defesa com o MP, quando sobre para o Conselho, o Conselho de fato costuma fazer uma revisão apurada ou existe um corporativismo que ainda cinge toda a relação?**

**R:**

Então, tem 90% de corporativismo. Mas tem mudado. Como o Conselho é composto por turmas, colegiados, a gente entende que a depender do relator temos mudanças significativas. Mas ainda há um corporativismo muito grande que é o que falta, eu falo, na advocacia. A magistratura e o MP têm um corporativismo muito grande e que, na advocacia, a gente ainda não aprendeu isso. Isso de se blindar. Esse sentimento de pertencente, de grupo forte, "mexeu com um mexeu com todos".

Então, lá realmente é necessário que o advogado fundamente, que ele possa cravar pressupostos de admissibilidade, até para possíveis recursos para as outras frentes, né? STJ, STF, enfim, situações que eventualmente o Conselho venha a não dar uma decisão. Mas a gente tem visto algumas mudanças, bem pontuais, mas interessantes.

Mas o que a gente tem de mais significativo de revisão dos erros crônicos de primeira e segunda instância do ANPP é o STJ.

**CAIO: Essas mudanças pontuais do Conselho seguiria a mesma linha dos magistrados, aqueles mais antenados com a Academia, com as evoluções...?**

**R:**

É a mesma coisa, mas a gente tem visto aí, com essa galera nova, que ainda não tem

muitos anos com a magistratura que, por mais que lhes falte ainda um pouco de experiência, já está havendo alguns conteúdos que os magistrados antigos ainda não tinham visto de justiça negocial, *plea bargain*.

E isso facilita muito, né? Porque, assim como a gente fala Salvo de Carvalho e o próprio Luke Russman, que inspirou muito o genial Zaffaroni, o ambiente inquisitorial só vai mudar se vocês da Academia tiverem um novo preparo para a realidade. Se concatenar a Academia para a prática. Então, se a Academia não muda o pensamento inquisitorial e só pensa em punir, punir, punir. Ou só pensa em pena, pena, pena. Se a gente só prepara os nossos discentes para esse pensamento silogístico, digamos, de descumprir tem pena e tal, e a pena é essa. Se a gente não treina os nossos discentes para uma outra realidade possível, a gente vai reproduzir isso na magistratura, no Ministério Público. Porque vocês serão os transformadores do Direito. Por isso é importante que na Academia esse pensamento já tenha sido, já esteja em um grau de criticidade em caráter elevado, para que vocês saiam para o mercado de trabalho já com essas ferramentas de transformação.

**5) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Bom, depende, difíceis para quem?

**CAIO: Para a acusação.**

**R:**

Bem, para a acusação é sempre fácil alegar a materialidade e a autoria, por exemplo de um crime tributário. "O parecer técnico da administração fazendária demonstrou que não houve o pagamento do ICSM declarado não pago." Para eles é quase uma inversão da responsabilidade objetiva, eles já entendem isso como materialidade e autoria.

Agora, para a defesa, existe o trabalho de hermenêutica que é trabalhar a dogmática jurídico penal, fazer a reflexão e a racionalização do uso do Direito Penal. Então, para nós, na maioria das denúncias, são denúncias que a gente pode verificar causas de atipicidade material, não há real ofensa a bens jurídicos, não há comprovação da real lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma. A gente ainda tem uma denúncia muito calcada em presunções.

E isso eu acredito que os nossos operadores ou transformadores do direito no âmbito da acusação, ainda veem o processo penal muito como um processo civil. Reflexos da Teoria Geral

do Processo. Ainda transportam as condições da ação e pressupostos processuais lá do processo civil. E acaba que na hora de denunciar, eles entendem que legitimidade ativa, passiva, são questões do processo civil, são presunções. E a gente sabe que não é bem assim.

O professor Nelson Coutinho, que é um grande processualista, trabalha muito com essa ideia de que é preciso transpor questões do fato punível, fato típico, para as denúncias. Então, de fato, se a gente tivesse um respeito maior durante a fase investigativa, que ela não fosse direcionada pelos agentes estatais como uma fase de juntar provas para a acusação condenar ou para oferecer denúncia, porque eles só pensam nisso. "Preciso de elementos para condenar. Preciso de elementos para denunciar." E eles não observam também os elementos de absolvição, os elementos pró reo, por isso o trabalho da defesa tem que ser proativo, tem que ser de ponta durante a fase investigativa.

Principalmente nos crimes econômicos para que a gente possa ter mudanças sobre a percepção e o caminho das investigações. Porque é a partir das investigações que vai ter ou não os requisitos para oferecer um ANPP. Que vai ter ou não requisitos para promover uma ação que vai se subsistir. Que vai ter condições ou não de questionar um laudo técnico pericial, um procedimento administrativo fiscal, né? Uma defesa que vai ter consultores técnicos para rebater se aquilo é ou não lavagem de dinheiro. Se é fraude ou não contábil.

Então, a gente precisa, há duas visões muito claras na prática forense de que a acusação sempre generaliza a materialidade e a autoria e a defesa tem, com um trabalho técnico, de apoio, no âmbito penal empresarial, que ela vai conseguir rebater. Eu falo que a investigação defensiva apoia a quebra de teses como a cegueira deliberada. Se a gente não tem isso, a gente vai achar que tudo é lavagem de dinheiro. Que não existe culpa consciente, mas que tudo é dolo eventual.

**CAIO: A gente entra também nos pormenores do dolo e da culpa, né?**

**R:**

Exatamente.

**CAIO: A tese defensiva permite essa maior separação dos fatos.**

**R:**

Porque a autoria como elemento subjetivo é objeto de discussão. Dolo, é dolo eventual ou é culpa consciente? É conduta? É típica ou atípica? Então essas questões precisam ser melhor trabalhadas desde a fase investigativa.

**6) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de**

**prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

e

**7) Você enxerga uma atuação seletiva do Ministério Público na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

Então, eles têm vários motivos. Não podemos generalizar. Cada caso é um caso. Mas a gente tem pesquisas sobre isso. Em grandes operações, o promotor vai tentar buscar a justiça negocial, porque ele está tentando formar os limites da acusação. Então, a partir da confissão, porque exige-se uma confissão circunstanciada, por mais que ela não possa ser utilizada depois de uma forma indiscriminada, ela vai possibilitar chegar a detalhes, coautores. E, com isso, o que fez o ANPP saiu na frente do que não fez. Certo? Acaba que resvala muito naquele que não fez. Todos os seus coleguinhas fizeram ANPP. Você não, alecrim dourado. A chance de ele ser condenado é muito maior.

Agora, em relação a outras situações, a gente percebe que o MP tem um pacto, por exemplo nos crimes tributários, com a Advocacia Geral do Estado. Então, a função arrecadatória é veemente. Ela é clara, nítida. O ANPP é mais no sentido de buscar garantir o erário. Porque sabe-se que só a pena privativa de liberdade, não teria muita.... regime aberto e tudo mais. É mais uma ferramenta de função arrecadatória.

Em outras circunstâncias, é menos porque são crimes menos graves. Se fosse no alto grau de demandas, poderia ser que, a depender do caso, gerasse uma prescrição mais à frente. Por isso, é melhor garantir algo já de início do que depois o MP chegar e ter contra si, contra o seu trabalho, uma extinção da punibilidade. Então, tem essa questão de massa também. "Não, vamos fazer isso aqui, porque isso aqui é coisa que se o advogado enrolar pode gerar uma prescrição lá na frente, vamos fornecer um ANPP que a gente já diminui a carga processual e ainda evita uma extinção de punibilidade lá na frente."

**8) Há alguma “jurisprudência consolidada” no seu escritório, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que você não abre mão?**

**R:**

Não, a gente, o nosso critério é sempre o seguinte: vamos ver o processo e quais são os elementos de prova que foram juntados e qual é o fôlego do nosso cliente de enfrentar uma

batalha. Então, se ele tem rol de testemunhas, como está o arcabouço probatório mínimo da investigação e se ele tem algo a contribuir.

Se a gente está forte e convicto da inocência dele ou de que a briga vai ser importante para nós, nós não vamos aceitar o ANPP.

Então, em situações envolvendo corrupção, crimes ambientais, que o cliente não praticou o crime e que ele se nega a confessar esse crime, a gente vai buscar o trancamento, o arquivamento, provar a inocência dele com os nossos elementos. Mas aquele cliente que, às vezes, é primário, bons antecedentes, ou ele é confesso e ele quer encurtar esse momento, ele fala: "Não, realmente, eu quero fazer, eu quero encurtar isso." Ou quando os riscos, mesmo ele não sendo o autor, de condenação é muito alto pelo que se encontra nos autos, a gente vai e faz a proposta. Mas sempre a gente faz e vê quais são as condicionantes que o MP vai oferecer em contrapartida. A gente sempre pede para ver a suposta proposta, para ver se ele tem condições ou não de confessar o delito, se isso vai ser uma boa.

Teve casos que a gente teve, que o MP disse, nos casos de crime contra a Administração Pública, corrupção, aí a gente falou: "Não, a gente tem interesse de marcar uma reunião", para ver qual vai ser as possíveis condicionantes. Aí a condicionante foi, sei lá, 200 mil ou 400 mil. Aí a gente falou: "Excelência, não. Primeiro, não concordamos e há motivos maiores para buscarmos a inocência do nosso cliente."

### **9) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado ou réu preso? Já fez esse tipo de acordo nessa situação?**

**R:**

Sim, nas grandes operações todos presos temporários. A gente mal tinha visto os autos e o MP chamou a gente lá e perguntou: "Vamos fazer um acordo? Está tudo concluindo contra você." e eu disse: "Dr. mas eu não tive tempo hábil ainda. Ele foi preso há cinco dias. Não teve como, é humanamente impossível o nosso escritório fazer o levantamento total." (o promotor) "Pois é, eu já estou com a denúncia pronta" Sempre falam assim.

E aí, ele faz propostas absurdas ali e a gente fala não. "Pedimos pelo menos um prazo para ler o processo, ver o que que é, para a gente ouvi-lo novamente e prestar mais esclarecimentos para o senhor mudar de opinião." Para a gente ganhar ali um prazo.

Eu acredito neste momento, e tem até uma iniciativa legislativa, que as pessoas que estão presas não têm 100% de condições de ter uma condição razoável de fazer um acordo. Por exemplo, ela é ré primária, bons antecedentes, nunca pisou nem numa delegacia. Aí ela pisa num estabelecimento prisional. Aquilo ali é um inferno. Então, ela vai aceitar. As chances de

ela aceitar para sair daquela situação de temeridade é muito maior. Mesmo que ela seja inocente.

Eu acredito que essas questões de prisão temporária e de forçar o acordo neste momento da prisão, ou mesmo preventiva, nesses primeiros dias da prisão preventiva, são muito temerárias. Porque a pessoa está alterada emocionalmente e a capacidade dela de transigir é muito menor, né. Ela dá um cheque caução se o filho dela está entre a vida e a morte. É a mesma coisa ali.

**CAIO: Dentro das exigências de uma pesquisa em buscar uma solução, o contato com as entrevistas e agora e na sua fala, essa pressão exercida pelo Ministério Público, acha que alguma regulamentação de um prazo para a defesa, sendo que depois de concluída a investigação para ela analisar os autos mais detidamente ou fazer uma audiência de tratativa que vão delimitar os termos, e não chegar com essa, pode ser um esqueleto dos termos, mas que não exija a confissão imediata do investigado. Pensa nessas novas legislações no ANPP?**

**R:**

Eu entendo que, quando a gente fala de justiça negociada, você vai comprar uma casa, por exemplo. Eu não comprei a casa na primeira visita que eu fiz. Eu fui lá, depois discuti com meu esposo. Vamos, não vamos. Fomos lá de novo. Então se a gente for transpor para a sua liberdade, que é algo muito mais grave, é importante que a gente tenha alguns controles democráticos.

Primeiro, o Ministério Público tem que estar com o mínimo de arcabouço probatório para ele poder formalizar essa proposta. Ele não pode simplesmente, no início da investigação sem ouvir, sem ter feito uma oitiva ou sem o mínimo de prova, já propor, porque pode ser caso de arquivamento de atipicidade da conduta.

E, ao mesmo tempo, ele tem que gravar toda a negociação. E se o advogado pedir mais um prazo para ler os autos, virar a mesa. "Ah, então não vou te dar o ANPP, vou negar". Porque eu acho que essa negociação tem que ficar aberta pelo menos um prazo de 10 dias até o advogado ter 100% a noção do que que é e fazer uma contraproposta, se for o caso. A defesa tem o direito de fazer uma contraproposta. Mas a ferramenta de objetificação dos acordos, como eu te falei, os critérios de faixa etária, o tipo penal, se é concurso ou não, a região do Brasil, o nível de escolaridade, que são do *appcrim* que eu te falei, do aplicativo.

**CAIO: Ele é acessível?**

**R:**

É, é só colocar aí no google: *Appcrim*. Um aplicativo que serve para várias medidas despenalizadoras, SURSI, transação penal e agora o ANPP. Eu acho que essa iniciativa demonstra uma forma de individualizar. E é esse o objetivo na minha intenção, né? Que o ANPP não seja uma cláusula de adesão em que o acusado não possa transigir. Então, tem que ser levado em consideração algumas questões atinentes à personalidade dele. Porque se não for assim, que horas vai ser a negociação?

**CAIO: A título de provocação. Em um exercício de reflexão legislativa, de pensar incrementos na lei, acredita que se começar a endurecer muito o ANPP, vai tirar um pouco das características de uma justiça negocial, mais livre?**

**R:**

Não, no Brasil, a justiça penal é orientada pelo princípio da legalidade. Então, tudo que é feito em "justiça de gabinete", nunca funcionou para um sistema acusatório. A gente até critica o Beccaria dos delitos e das penas. Ele criticava essa justiça de gabinete, onde só dois ficam sabendo das coisas. E os ANPPs no provimento eram mais ou menos isso. Sentava lá o promotor, fazia, o juiz só homologava e fechava os olhos para o que tinha acontecido ali. Então quanto mais a gente puder ter fiscalização...Eles são servidores públicos, os promotores, eles têm que seguir os critérios impessoalidade, moralidade, legalidade, eficiência, etc. Eu entendo que o quanto mais a gente puder, isso não é engessar, é limitar mesmo o escrutínio da persecução penal. Não vejo como ruim não. Lógico que tudo isso vai passar por uma ojeriza, uma resistência do órgão. Toda limitação que um órgão sofre, que um órgão de acusação sofre, ele vai sentir e ele vai se indispor num primeiro momento. Mas eu entendo que é indispensável, como a gente entende que é indispensável esses critérios, esse filtro mínimo, para que nenhum ANPP seja formalizado quando a cláusulas de inconstitucionalidade. Por exemplo, eu tive ANPPs que eu consegui declarar a inconstitucionalidade deles, eles tinham cláusulas de inelegibilidade. O promotor pediu para a pessoa aceitar ficar oito anos sem ficar inelegível. Eu fui lá e falei: "Aceita, que daqui um mês eu vou pedir a anulação." E foi e virei matéria no *Conjur*.

Então, é isso. A gente tem que aprimorar, não pode parar de estudar e discutir essas questões. E não ter medo. O advogado é um instrumento indispensável na aplicação da justiça. Então, se ele é indispensável, ele tem que ser ouvido. Ele tem que questionar. Ele tem que ser a voz questionadora dentro da Justiça.

**10) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem alguma**

**considerada mais vantajosa em geral para os seus clientes? Ou varia de caso a caso? Pode dar exemplos?**

**R:**

Bom, no âmbito dos crimes ambientais, os ANPPs são bem rigorosos. Porque eles engessam muito, exigem laudos técnicos. O valor da prestação pecuniária é o mínimo. Para empresas as vezes é baixíssimo. O problema é o valor do laudo, do monitoramento, do descumprimento. Então, de fato, vai depender, como eu te disse, da natureza do crime, das condições pessoais do agente e sempre assim, o que a gente fala para o cliente é: "Se você precisa ter a baixa no sistema, a gente vai lutar pra ser um valor menor, para você pagar e ficar livre o quanto antes." A prestação de serviços acaba demorando para quando ele vai ter a baixa, a extinção, a baixa definitiva no sistema do nome dele. Se ele precisa para o concurso público ou alguma coisa nesse sentido, ele vai lutar para colocar na menor quantidade de prestação imediata.

Agora, se o cliente não tem condições financeiras e ele realmente quer fazer o ANPP, existem medidas não pecuniárias que a gente pode colocar ali também. Às vezes ele presta consultoria, se for um engenheiro, para algum órgão. Psicólogo, sei lá, a aptidão dele, ele devolve para a comunidade. É uma forma que a gente gerará para ele, ele vai se sentir útil à coletividade. E é isso que a gente vê nas penas alternativas. Essa questão de prestação de serviços a comunidade naquilo que a pessoa sabe fazer, que ela é boa de fazer, ela se sente útil. É ali que a gente vê que o sistema se retroalimenta positivamente. Eu me sinto útil, ver que a dor do outro é maior que a minha, faz com que a função social da medida, do ANPP. Acho que tem que pensar nesse aspecto também. Mas tem que ser adequado à natureza do delito e às condições pessoais do autor. Se não ele vai se sentir injustiçado, vai achar que é um absurdo, entendeu? Eu acho que essa humanização das prestações, tudo fomenta isso, né? De a gente galgar efetivamente a integralização dos fins da pena.

**11) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por exemplo, um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

Bom, depende. Como eu te disse, cada caso é um caso. Tem que ver exatamente que tipo de licitação, que tipo de fraude que é. Porque o objetivo, para além das defesas feitas por

nós aqui na banca, a gente entende que alguns delitos, a reparação ao erário ou a proibição de contratar com a administração pública em determinado momento e tudo mais, já são medidas satisfatórias para o fim de recuperar o status quo ante ao delito.

Então, de fato, a reparação ao erário pode ser o suficiente em algum tipo de situação de crimes licitatórios? Pode, mas para outro, por exemplo, não. Para outros casos não, porque em algumas circunstâncias o fator reparatório é ínfimo para gerar qualquer tipo de reprovabilidade social. Então, talvez as medidas conjugadas para esses casos mais graves e a pessoa tem um domínio de poder econômico, poder aquisitivo, talvez o impedimento dela de contratar com o poder público por um determinado prazo, a perda de algum tipo de benesse, pode ser muito mais grave do que simplesmente a reparação ao erário.

Então, cada caso é um caso. Isso tem que ser tratado na situação concreta, porque toda vez que a gente generaliza, a gente tem o risco de inobservar algumas características peculiares. E Direito Penal é isso. Eu tenho que observar, não posso generalizar 100%. Não posso colocar o *ChatGPT* para dar todas as propostas de ANPP prontas. Eu acredito que isso vai demandar muito do que o MP conseguiu de elementos de informação de prova mínimos e o que a defesa contribuiu também para fazer os contornos prévios, os limites da acusação.

**CAIO: Você cita a justiça restaurativa. E dentro das teorias da justiça restaurativa entende dessa proximidade das vítimas com o acusado, sem colocá-los numa mesa de fato para evitar a revitimização. Mas entende que o ANPP tem esse papel fundamental de às vezes evitar essa função arrecadatória, mas pensar em reparação a vítima pessoa física, em vez de pensar na saúde pública, alguma incolumidade, administração pública, esses termos gerais de vítima?**

**R:**

Eu entendo que sim. No mínimo as questões envolvendo os danos morais coletivos por crimes que envolvem ali... De fato, é uma forma a depender das condicionantes, como eu te disse, é uma forma de reparar e de buscar, e de focar na vítima e nos que estão no entorno. Do que, pura e simplesmente, um enfoque na penalização pura e simples do autor. Então, quando a gente coloca esse sistema e todos os envolvidos, a gente tem aquela conformação que o Habermas coloca, formação de senso, de diálogo. Então, se o ANPP, se há condições dos seus interlocutores promover esse diálogo com paridade de armas, de negociação, de fato, respeitando-se todos os atores do jogo processual. A vítima é um ator, é algo muito importante. A gente vai conseguir... A vítima vai ser integrada.

Pensando numa situação sistêmica, holística do fato, e não simplesmente num papel,

assina e vai embora. A gente pode pensar que há pilares da justiça restaurativa sendo, digamos, absorvido também através da justiça negocial.

## **12) Quem costuma sugerir o acordo, o MP ou a defesa?**

**R:**

É mais o MP já fornece. Já adianta. Como eu te disse, ele se adianta até quando, para eles, já tem autoria e materialidade e para a defesa ainda é: "Opa, ainda é muito... a autoria não está muito." Mas para ele a autoria já é suficiente e ele já oferece. Mas para a defesa está muito incipiente.

O que eu costumo dizer é que eles têm se adiantado mais nas propostas. Aí vai da defesa verificar se há pertinência ou não. Eles se adiantam bastante na prática.

## **13) Consegue identificar algum parâmetro do MP no oferecimento nos casos em atuou? Houve alguma justificativa para as medidas impostas?**

**R:**

Assim, há padronização no sentido de que eles oferecem o ANPP finalizado ali o mínimo de investigação. Às vezes concluído o inquérito. Mesmo que o advogado tenha atuado ali na fase investigativa, eles enviam e se o advogado não responde, eles já encaminham para a Defensoria. Então, eles estão ali na ânsia de formalizar um grande número de ANPPs.

Mas aí vai variar de, como eu disse, o *appcrim* observa essa base demográfica, essa base territorial e geográfica. Porque aí, a depender da natureza do crime e a depender o Estado, a gente tem uma forma ou outra de impor ou não a condicionante. Tem Estados que os valores das condicionantes vão muito além de uma capital ou uma cidade do interior. Então isso vai variar também. As condições econômicas, do mercado, o giro econômico daquela localização.

## **14) Os promotores costumam dividir espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP?**

**R:**

Não, eles já vêm com o acordo de adesão. Com as cláusulas prontas. Isso na maioria esmagadora dos casos. E aí a gente faz a devolutiva. Falamos: "Aqui, nesse aspecto isso e isso." Aí quando eu posso, quando é interessante para o cliente, eu uso o *appcrim*. Mas às vezes eu nem uso, porque o valor que dá ali é muito alto e acima das condições do meu cliente.

E aí, eu sempre vou item a item de condicionante. Mas ele sempre vem como se fosse um acordo de adesão, como se fosse uma proposta de adesão.

**CAIO: A questão da confissão, o seu uso indiscriminado, seja para outras esferas, cíveis, eleitoral ou no próprio procedimento criminal, há uma desistência do ANPP e um seguimento para o retorno dos autos. E essa confissão? Onde a gente a deixa?**

**R:**

A gente pensa que a confissão vai virar um nada jurídico se o ANPP não for cumprido e retome o curso da ação penal. Mas não é assim que funciona 100%. Há situações que ele confessa e, a depender o nível dessa confissão circunstancial, que ela foi, se há outros elementos que vão confluír naquela linha de raciocínio, vai ficar muito .... Mesmo que o promotor não for usar ela, ele vai pegar os elementos restantes para indiciar. Para chegar naquela conclusão.

Não tem como a gente falar que ela é um nada jurídico. Tanto que tem situações em que o acordo tem sido homologado até sem a confissão. Eu acho que a confissão, quanto menos detalhista ela for, se o cliente depois eventualmente não conseguir arcar ou honrar com o acordo, é melhor para ele. No aspecto de defesa.

Mas, de fato, se ele foi exaustivo nessa narrativa, ele vai possibilitar aquele interlocutor, se é o mesmo promotor natural, se ele tem a gravação do vídeo, ele vai naquelas outras provas que estão ali correlacionadas.

Então, eu costumo dizer que esse elemento da confissão não deveria existir. Na suspensão do processo, na transação condicional do processo, você não é obrigado a confessar o delito, e mesmo assim você tem direito ao instituto. Qual é o ganho no ANPP dessa confissão? Se a finalidade é encerrar a persecução, por que se pede essa confissão? Porque os crimes são mais graves e porque ela não vai ser uma nada jurídico e vai ser utilizada indiretamente utilizada como norte para a instrução posterior, se o caso for retomado. Não sejamos infantis, ingênuos, porque a última coisa que um advogado pode ser é ingênuo.

**Caio: É um resquício da colaboração premiada?**

**R:**

É. Então, por mais que, legalmente, não possa ser utilizado, indiretamente a gente vai ter ali os rastros.

**CAIO: E soluções para tal? A exclusão da obrigação de confissão ou considerá-la prova ilícita?**

**R:**

É, na minha visão, é que ela deveria ser dispensada para fins de ANPP. Ele acorda e

pronto. Sem muitos detalhes. Que é o que tem feito muitos promotores e muitos procuradores. Que é melhor. Agora, se ele acorda e vai fazer uma declaração e vai colher... Qual o interesse daquilo ali? Eu acho que quanto mais a gente lutar pela retirada dessa condicionante, melhor. E se for utilizado algum elemento, é prova ilícita. Algum elemento que não está nos autos, só se descobriu com aquela confissão, e que ela não pode ser utilizada, nada que foi obtido a partir dela, não pode ser falado que é descoberta inevitável. Lógico que não. Por isso que o advogado tem que gravar tudo, pedir para gravar, para registrar. É um momento muito importante.

#### **ADV-4**

**1) Qual sua opinião sobre o ANPP? Em síntese, quais seriam os aspectos positivos? E os negativos?**

**R:**

Primeiro aspecto que entendo positivo. O desafogamento do judiciário de crimes por conta de crimes que não envolvem grave ameaça e violência, que protegem bens jurídicos um pouco menos gravosos. O segundo ponto da vantagem do ANPP, que é a melhor e maior, é o fato de que prevê uma obrigatoriedade de restituição do dano e indenização à vítima. Como são crimes teoricamente financeiros, ele envolve essa composição, essa restituição do patrimônio à vítima.

Pontos negativos, hoje, infelizmente, eu não vejo que isso tem sido aplicado na prática, principalmente essa parte de indenização. Vou citar um caso prático, sem dar nome aos bois, que é um caso de um crime que ocorreu aqui na Comarca de [REDACTED], até bastante famoso. Esse crime envolveu a lesão ao patrimônio de diversos credores, que foram lesados por uma empresa, pela pessoa jurídica e seus sócios, envolveu pessoas físicas de pequena economia, porque não são pessoas de grande porte financeiro, a empresa fez contratos de mútuo com essas pessoas, então ela pegava pequenos valores com esse pessoal, garantia um pagamento de juro não previsto no ordenamento jurídico. Exemplo, você emprestava dez mil, você teria uma rentabilidade de mil reais por mês, e no final quando você quisesse encerrar seu contrato, você receberia esses dez mil de volta. É o que a gente chama de pirâmide financeira, se você indicasse alguém, você ganharia ali seus 10% do valor que você emprestou e mais 5% do outro que você indicou. Então para bom entendedor, isso uma hora iria estourar, mas essas pessoas que emprestaram eram de pouco conhecimento e pensava se eu conseguiria ficar nesse sistema por 10 meses eu recupero meus 10 mil e não vou ter prejuízo. Só que quando acaba os 10 meses, aquilo ali era um certo conforto, então ao invés da pessoa pegar seus dez, ela ia lá e emprestava mais. Pegava dinheiro pra poder emprestar, enfim, eram pessoas de baixo conhecimento. O que

ocorreu, esse pessoal foi denunciado criminalmente, foram presos e hoje eu represento uma classe de credores, montamos uma associação para representá-los, e tentamos também participar do processo criminal, porém é aquela dificuldade, processo físico na época. Descobrimos que esse pessoal foi solto, fizeram ANPP, e em que pese o processo penal constar diversas representações criminais desses credores, somando cada credor, tem contatinho de vinte, trinta, quarenta mil, somando cada credor dá um dano de aproximadamente dois milhões, somando contratinhos, ninguém ali tinha algum contrato vultoso, o maior ali era de cem mil reais. Então nós descobrimos que foi feito esse ANPP com a pessoa jurídica que lesou esses credores, que envolvia a liberdade dos envolvidos, mas em nenhum momento foi chamado nenhum credor para participar, nem de audiência.

Não sei se vai fazer parte das suas perguntas, mas eu vejo que é um instituto que poderia ser benéfico, mas que ainda tem algumas falhas. Então uma dessas vantagens, que é a indenização da vítima, a reparação do prejuízo, que seria um requisito obrigatório para o ANPP, não vem sendo cumprido e além de tudo tem algumas falhas, por exemplo, para quem recorre? Caso a vítima não concorde. Nós temos tentado falar isso com o Juiz da causa, mas não tive ainda o prazer de ter um Juiz que analisou sequer o meu pedido, detalhe que nós já fizemos três ou quatro casos aqui, manifestamos essa nulidade, a gente ainda não teve o prazer ou desprazer de ter alguma decisão, nem positiva, nem negativa. Eu queria uma decisão, até pra saber como atuar. Eu acredito que por ser um instituto muito novo ele ainda está carente de regulamentação. Citei esse caso prático, porque é um caso que como advogada me deixa frustrada, ainda que eu fosse advogada dos autores. Então, ainda há algumas falhas e o objetivo não vem sendo cumprido, infelizmente.

**2) Em sua visão, em que situações é vantajoso para seu cliente aceitar o ANPP? E a proposta do ANPP, quando considera interessante fazer a proposta?**

**R:**

O ANPP, envolve primeiro uma assunção de culpa, que antes não existia em alguns institutos penais, como o acordo de transação penal, a suspensão condicional do processo, que são institutos penais em que você consegue um benefício penal e processo penal, sem que seja necessário assumir a culpa. Particularmente hoje eu não vejo vantagem no ANPP, por conta disso, porque o processo penal já oferece institutos tão vantajosos quanto, sem que você tenha que assumir a culpa. Então pra mim ele é o acordo de transação penal da lei do juizado especial, porém aplicado na justiça comum, e com a agravante que é essa assunção de culpa. Relativizando o que eu disse, existe uma pequena vantagem, ali você assume um pagamento,

uma prestação pecuniária, com prestação de serviço à comunidade, multa, então você não responde com a privação da sua liberdade. Então eu vou reformular minha resposta, a depender do crime, você não tem uma vantagem, mas se houver a possibilidade de ali no final você responder com a sua liberdade, se você pode assumir essa culpa de uma forma que você arque, pague o que você deve, sem comprometer sua liberdade no final do processo, aí sim. Mas em muitos crimes você tem um instituto tão ou mais vantajoso que o próprio ANPP.

### **3) Quais são suas motivações para buscar o ANPP?**

**R**

Não perguntou.

### **4) Acredita que o ANPP pode servir como mecanismo de reprovação e prevenção de crime econômico / colarinho branco? Por exemplo, face a um crime de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, ou fraude à licitação? Ou entende que a pena seria mais efetiva para esse propósito?**

**R:**

Eu entendo que esse instituto pode talvez até influenciar o autor de determinado crime a fazer novamente, porque ele já foi beneficiado com o instituto no qual ele não respondeu com a privação de sua liberdade, e nem viveu esse risco, do tipo “nossa, mas se eu for condenado lá na frente...”, não, porque você já fez um acordo e já resolveu. Então pode ser que ele possa influenciar a prática de novo delito, de nova infração. Claro que ele não poderá ser aplicado novamente, se você já foi beneficiado, mas mesmo assim eu entendo que ele possa pensar “ah eu vou fazer aqui esse crime financeiro, envolvendo altos valores, como esse que te dei o exemplo, então vou fazer aqui esse crime, praticar estelionato ali contra várias pessoas, auferir um lucro de milhões de reais, e vou pagar apenas com prestação de serviço à comunidade, talvez vou pagar uma multa ou não, que as vezes nem corresponde ao total do lucro alcançado”, então talvez possa sim incentivar.

Eu acho que deveria ter uma limitação, como no Juizado Especial, em que havendo a transação penal você tem uma limitação, porque ali dificilmente havendo uma condenação você responderia com a privação da sua liberdade, que são crimes que às vezes prevê detenção, dependendo ali da pena aplicada, prevê outros institutos, então você tem ali uma limitação. Porque se não, abre margem para ocorrência de crimes financeiros de alto porte, de alta ofensa ao bem jurídico protegido, sem ter o risco a um bem que de fato todo ser humano teme, que é a privação da liberdade.

**CAIO: Já presenciou o MP se utilizando dessa literalidade de ser um mecanismo necessário para reprovação e prevenção e não oferecendo o ANPP, mesmo cumprindo os requisitos formais?**

**R:**

Ainda não, eu já presenciei o contrário. O acusado não tendo os requisitos, nós como assistentes da acusação informando que ele responde a outros processos e/ou já foi condenado em outros processos, e o MP ainda sim insistindo em um ANPP. Nós não somos um escritório que incentiva o cliente a aceitar, de fato, até hoje não teve um caso que nenhum cliente nosso fez ANPP. Aliás, minto, teve um caso, que o cliente quis muito, insistiu muito, a gente colocou aqui na balança o ônus que ele carrega de fazer o ANPP, ou responder ao processo. Mas fora essa exceção, não é um instituto que nós defendemos, muito pelo contrário, eu vejo muito mais ele sendo aplicado de forma indevida de como deveria ser aplicado, e uma certa seleção (...) Não, perdão, já teve um caso sim onde ele não tinha os requisitos, mas foi oferecido para outros corréus, mas nem o cliente nem os corréus tinham os requisitos, foi uma operação aqui que teve, mas mesmo ninguém tendo os requisitos, eles selecionaram quem se beneficiaria com o acordo ou não. Então aí é onde eu te falo, eu o vejo sendo aplicado de forma desvantajosa, de forma irregular, porque aqueles ali que respondiam ao mesmo processo, que ao meu ver também não cumpriam os requisitos, porque envolvia crimes ali que ao meu ver não fazem jus ao ANPP, são corréus no mesmo processo, porque um e outro não teria direito ao ANPP. E a negativa para esse cliente, pura e simplesmente, foi com uma justificativa não permitida no instituto, que não existem no instituto.

**5) Entende que os crimes econômicos, como por exemplo crimes contra ordem tributária, corrupção, lavagem de dinheiro, são de difícil investigação e comprovação na prática?**

**R:**

Sim e não. Hoje eu acho que bem menos que antigamente, hoje por conta da alta tecnologia, pelo menos o MP de [REDACTED] eu sei que tem um aparato investigativo talvez um dos melhores do país, então hoje acho que nem tanto, eu não vejo essa dificuldade de investigação, pelo contrário vejo um excesso investigativo, eu como advogada de defesa que sou, vejo esse excesso. Não vejo dificuldade, pelo contrário, vejo uma facilidade, as investigações já tem vindo para nós com quebras devidas e indevidas de sigilo, e sem a gente saber como entraram no celular. Porque não existe decisão judicial ou legislação penal passível de investigação dentro de um WhatsApp, dentro de um celular, então não se sabe como algumas

investigações tem conseguido a íntegra de conversas em alguns casos. Não vejo essa dificuldade pela facilidade tecnológica, pelo contrário, vejo um excesso investigativo.

**6) Entende que o ANPP é vantajoso para o Estado, na medida em que permite deixar de prosseguir com as investigações, muitas vezes de difíceis comprovações?**

**R:**

Caio, de verdade, eu não vejo interesse estatal. Eu estou aqui com você buscando entender esse instituto, inclusive quero ver sua conclusão, porque eu ainda não consegui decifrar as vantagens dele, talvez essa resolução que a ANPP te traz é superficial, em muitos dos casos, ela não consegue abarcar o principal, que é a proteção do bem jurídico protegido. Nesse caso que o cliente aceitou, teve um outro caso que estou lembrando que foi equivalente, a pessoa nos procurou só para ajudá-lo a acompanhar esse acordo, mas ele já estava decidido a fazer. Porque aqui eu não incentivo, mas também não impeço, até porque envolve a autonomia de vontade de cada um, se o cliente quer fazer eu não impeço, ele que tem que decidir se quer ou não fazer. Mas por exemplo, esse outro caso, foi um caso tributário, ele não foi obrigado a restituir o tributo ou parcelar em 60x esse tributo, já foi estabelecido que ele teria que pagar não sei quanto em prestação pecuniária, e uma parcela insignificante perto da questão tributária. (Você comentou que extinguiu a punibilidade sem alcançar o objetivo de restituição como deveria, ela concordou). Eu acho que estão aplicando mal o instituto, talvez ele seja benéfico, mas ainda não encontraram a real razão e aplicação dele.

**7) Você enxerga uma atuação seletiva do MP na utilização do novo instituto do ANPP? Aqui explico a “atuação seletiva” como uma tendência ou não do MP em propor ANPP para determinados crimes de colarinho elencados, nos quais o promotor vislumbra dificuldade nas investigações, ou para diversos investigados de grandes operações deflagradas?**

**R:**

Nesse ponto aí, sim. Entra naquele caso que comentei anteriormente. Eu vejo que para dar certo o ANPP, ele precisa primeiro um promotor, que é muito difícil, eu estudei isso na faculdade e nas pós-graduações, é muito difícil separar o julgador ou promotor ou advogado do ser humano. Como fazer o julgador ou promotor ou advogado aplicar a lei naquele caso ali, sem que as suas questões pessoais atinjam aquele determinado instituto, momento, movimentação. Os promotores, os juízes, são seres humanos e eu vejo sim essa seletividade, primeiro por ser humano, foi com cara de A, não foi com cara de B, e segue o fluxo dessa forma, mas

principalmente assim, beneficiar A ou não beneficiar B, ou vice e versa, mas o que tem sido ganhado com isso, eu posso até te passar isso depois. Esse ponto eu não gostaria de deixar na pesquisa, mas existe sim uma seleção de caso A ou caso B, cliente A ou cliente B, corrêu A ou corrêu B, isso existe, tanto é que teve nesse caso que te mostrei um motivo, eles selecionaram ali alguns corrêus que poderiam ser beneficiados e não outros. Inclusive, no caso que te falei que meu cliente quis aceitar o ANPP, ele foi beneficiado, mas os corrêus não, e ele é corrêu, responde pelo mesmo crime, no mesmo processo, então as questões pessoais e processuais são idênticas. Na pior das hipóteses, quem não foi beneficiado poderia fazer esse pedido de extensão, com base no art. 84 do CPP? É muito novo ainda pra gente ter jurisprudência consolidada sobre o assunto. Eu entendo que sim, a partir do momento que você tem um corrêu beneficiado com o ANPP e você tem os requisitos pessoais e processuais idênticos, eu entendo que você poderia fazer jus. Então se trata até da aplicação de um instituto processual de forma extensiva.

**8) Há alguma “jurisprudência consolidada”, ou melhor, um entendimento na aplicação do ANPP que o seu escritório não abre mão?**

**R:**

Hoje o escritório não incentiva o ANPP, nós não devemos, nem podemos impedir um cliente de fazê-lo, mas não incentivamos. Não teve ainda um caso ainda que a gente analisou e pensou que seria mais vantajoso, seria melhor, fazer o acordo. Se tivesse, eu incentivaria, porque é um instituto processual penal previsto em lei, previsto em lei, legal, mas pelo menos nos casos que nós pegamos eu entendi que tinha ali uma presunção de inocência a favor do cliente, como para fazer o acordo, você precisa assumir uma culpa. Mas tem casos ali, que não, a questão da culpa está tão evidente, que de fato seria o melhor caminho fazer o ANPP. De novo, é um instituto legal, previsto em lei, que pode ser feito, é tão legal quanto um HC, por exemplo. Mas, a gente ainda não teve um caso específico em que a gente teve que incentivar, sempre partiu do cliente querer fazer. E o perfil do escritório é muito combativo de acreditar mesmo na inocência do cliente, e ver o resultado dessa defesa, mas tem casos que não, que realmente tem que abraçar o ANPP.

**9) Vislumbra a possibilidade de oferta do ANPP para investigado preso? Já fez esse tipo de acordo nessa situação?**

**R:**

Sim, nesses dois casos que te falei, inclusive. Naquele caso da operação, que clientes

nossos foram lesado, que aplicaram o ANPP sem beneficiar os ofendidos, sem pagar o prejuízo, foram beneficiados com a liberdade, estavam presos, fizeram o ANPP, que pra mim, tem sido aplicado de uma forma equivocada em alguns processos, como se fosse uma colaboração, como se fosse uma delação premiada, e não é. Então eu tenho visto isso, como a delação e a colaboração sempre é alvo de muitas impugnações por parte tantos dos corrêus quanto de possíveis delatados, então acho que até para evitar isso, tem sido feito esse novo instituto, para evitar mesmo discussões, porque é um instituo assim, livre né, o MP atua como autor legis, não tem muita subordinação, tem total discricionariedade, nem um Juiz determina ou interfere no que está sendo feito ali. Inclusive o caso que todos corrêus foram beneficiados e nosso cliente não, também foram beneficiados com a liberdade, isso foi escrito no acordo, nós até temos esses acordos.

**10) No que toca as medidas e condições impostas ao investigado, você tem considera alguma mais vantajosa em geral para os seus clientes? Ou varia de caso a caso? Pode dar exemplos?**

**R:**

Geralmente o ANPP vem pronto do MP, então o acusado chega lá na audiência já com aquele acordo oferecido pelo MP. Então nesses dois únicos casos em que fizemos, o que a gente fez foi tentar parcelar pro cliente conseguir pagar. Então na audiência a gente tentou essa negociação, e uma flexibilização, tanto do pagamento quanto das condições de cumprimento, por exemplo, não posso cumprir a prestação de serviços à comunidade em dia de semana porque eu trabalho, posso cumprir aos finais de semana? posso diminuir a carga horária arbitrada? Então é a composição assim, de acordo com as condições do cliente.

Nenhum dos dois casos o MP nem chegou a oferecer a restituição do bem jurídico protegido, em que pese terem ocorrido ofensas ao bem jurídico protegido, mas em nenhum dos dois casos o MP teve a intenção da reparação do dano.

Se colocar na balança o que é melhor, a prestação pecuniária ou a prestação de serviço a comunidade, eu acho que tem que analisar caso a caso também, porque tem cliente que não vai ter dinheiro, mas vai ter a disponibilidade de prestar serviço, enquanto tem cliente que não tem a disponibilidade de prestar serviço, mas prefere pagar. O que eu tenho visto é que tem sido aplicado de forma conjunta, a multa, a prestação pecuniária e a prestação de serviço a comunidade.

**11) A condição financeira do investigado interfere no oferecimento e nas condições**

**pleiteadas pelo MP e pela defesa? Você considera que medidas como o pagamento de multa e ressarcimento de danos é a solução mais adequada para um investigado rico, como por ex., um empresário investigado por fraude a licitação ou corrupção?**

**R:**

A gente tenta flexibilizar, nesses dois casos a gente teve que pedir o parcelamento, porque eles não teriam condição de pagar e o MP foi flexível. Se o instituto talvez fosse aplicado como ele deve ser aplicado, por exemplo, em uma licitação aqui o empresário fraudou milhões de reais, apurou-se que desviou quatro milhões, então tem que restituir esses quatro milhões. Talvez, se fosse nesse sentido, sim, mas eu acho que depende de cada caso, mas tem gente que não vai se importar em reparar o dano, se não for para ele responder com a privação de liberdade, ou prestação de serviço a comunidade, depende de cada caso e de cada acusado.

**CAIO: Existe um comodismo do MP? O comodismo no sentido de que tendo comprovado os danos ocorridos, porque então a reparação de dano para pessoas físicas envolvidas não é feita, mas uma prestação pecuniária, que quem vai ser favorecido é o Estado.**

**R:**

Essa é uma pergunta que eu quero resposta também, a conta não fecha. Igual esse caso que eu te dei exemplo, foram beneficiados com o ANPP tem mais de dez milhões aqui de vítimas, e não deram nenhuma garantia. Foi configurado no processo penal desde o começo com as medidas de arresto, de sequestro de bens, que nenhum deles tinha bens, ou seja, eles ganharam muito dinheiro e arrumaram laranjas para transferir. Então isso desde o começo já tinha sido configurado e verificado pela acusação e autoridade criminal, porque então não pediu uma garantia da indenização das vítimas futuramente em troca da liberdade?

**12) Quem costuma sugerir o acordo, o MP ou a defesa?**

**R:**

Também acho que vem sendo seletivo, tem casos que é automático, tem casos de pouca insignificância que vem sendo negado, e a gente tem que entrar com pedido. A gente ainda não teve o caso específico do cliente querer fazer o ANPP e isso ser indeferido pelo MP, quando ele faz jus aos requisitos. Quando ele não cumpre os requisitos, a gente já fala que ele não tem o requisito A, B ou C, mas às vezes a gente tenta a extensão. Então a gente ainda não teve um caso prático nesse sentido, mas eu tenho visto que isso tem sido aplicado de forma seletiva.

**CAIO: Pontuei a questão de colocar novas regulamentações, tanto em questão de prazo,**

**abrir a mesa para tratar os acordos, não pedir a confissão nesse momento, ouvir as vítimas, o que elas pretendem, o que o investigado pode ou não pode. Questionou se ela acredita que tendo regulamentações nesses pontos melhoraria.**

**R:**

Com certeza, porque é um instituto sem fiscalização, então permite algumas questões ali nem previstas em lei, ou não aceitas juridicamente. Então eu acho que sim e deveria ser requisito essencial, sob pena de nulidade. Esses dois casos que te falei nós ainda não conseguimos anular os acordos que foram realizados. Tem também um outro caso que eu sou advogada da vítima, foi desviado um valor alto financeiro da empresa e a acusada que era funcionária, foi beneficiada com o ANPP, e nem intimaram a empresa para participar, para ser ouvida, não teve nenhuma restituição, a empresa descobriu depois por acaso, consultando o processo, em que pese ter sido feito o pedido de habilitação. Então a gente veio agora tentar anular esse acordo que foi feito, e possibilitar a restituição da vítima, ao mesmo tempo houve uma confissão da parte da acusada, então aquilo também é suficiente para entrar na esfera cível. Então eu falei pro advogado continuar nessa tentativa, para gerar um medo na acusada que fez o acordo, para que daqui um tempo ela queira, de boa vontade, pagar esse prejuízo. Mas agora ao mesmo tempo você já tem a confissão, então você não precisa esperar o fim de um processo penal para você entrar com um pedido de indenização cível.

**CAIO: como enxerga o uso dessa confissão extrapolando o direito penal?**

**R:**

Na minha opinião, eu vejo isso como um vício de vontade, tanto é que eu já vi acordos serem anulados pelo próprio autor da confissão, o próprio autor que aceitou o acordo pedir a anulação e algumas vezes elas serem aceitas. Porque naquele momento ali você está sobre uma condição, sobre uma força, sofre ali uma imposição, ou você aceita ou você vai ser preso, já ouvi esse absurdo, ou você aceita ou você vai ser denunciado, então ali você tem um vício de consentimento. Então essa confissão teoricamente, se conjugar-se o código de processo civil com aplicação subsidiária no código de processo penal, há o risco inclusive dela ser anulada, a depender do advogado, pelo vício de vontade.

**CAIO: Acha que padece de uma regulamentação até nisso, colocar limites no uso dessa confissão como prova e pensando até mesmo dentro do próprio processo do ANPP, porque se descumprir o acordo vai voltar a denúncia, e essa confissão como fica?**

**R:**

Hoje a gente não tem essa regulamentação. Teoricamente, se volta ao *status quo ante* essa confissão teoricamente perderia o efeito. Eu como advogada criminalista não vejo isso no caso de eventual anulação como um problema, pra mim fica muito claro que esse não cumprimento do acordo tem efeito *ex tunc*. Lógico que essa confissão influencia no convencimento do magistrado, mas ao mesmo tempo ele não pode usar isso, sob pena de nulidade da sentença. Então é aquela linha tênue de nós sabermos separar o acusador, o promotor, o defensor, o juiz da pessoa, do ser humano. A inteligência artificial teria que ser aplicada (risos).

**CAIO: Percebe alguma proatividade dos magistrados, eles tentam influenciar alguma coisa, ou só chegam lá e homologam.**

**R:**

Pelo menos até hoje os que presenciei eu vejo uma certa proatividade do MP, já vi alguns absurdos também do MP fazer rodadas de negociações na sede do próprio MP com esses oferecimentos. Não existia um processo judicial investigativo ativo ou em andamento, como a gente geralmente vê, uma investigação judicial, existia tão somente uma investigação administrativa, dentro do órgão do MP e eu já vi grandes operações serem negociados diversos ANPPs dentro do MP. Eu, por exemplo, em uma dessas grandes rodadas, nós fomos procurados por cerca de doze clientes que foram alvos, cidade inteira praticamente, houve pouca gente que não chegou a ser alvo dessa pequena operação, mas eu percebi que foi uma operação unicamente para o MP oferecer ANPP.

É um dos motivos que te falei que não respondi ainda a minha dúvida, que eu, assim como você, estou buscando, que é o motivo, ficou parecendo que iniciou ali e terminaria ali, tanto é que já tem mais de ano passado, e até hoje, pelo menos para os nossos clientes que não aceitaram acordo, não virou denúncia, conforme ameaçado ou prometido.

**13) Consegue identificar algum parâmetro do MP no oferecimento nos casos em atuou? Houve alguma justificativa para as medidas impostas?**

**R:**

Não tem, depende do cara promotor, eu vejo muita diferença especialmente da justiça comum para a justiça federal, extremamente diferente. Não tem padrão ainda.

**14) Os promotores costumam dividir espaço com a defesa do investigado para alinhar os termos do ANPP?**

**R:**

Nunca vi, o máximo que eu cheguei a ver foi a defesa poder negociar em cima do que foi oferecido, nunca propor nada.

**CAIO: Comento que foge da ideia de justiça negocial e ela concordou.**

**R:**

Já vi, por exemplo, ter que pagar 20 mil e prestar serviço à comunidade de 06 meses, aí negociar esse valor em tantas parcelas ou diminuir esses 06 meses por um período menor. Então dentro do que foi proposto eu já vi uma possibilidade de negociação.

**CAIO: Acha que se começar a regulamentar muito, positivar e impor muitos limites, um corredor estreito, vai tirar esse caráter negocial da Justiça.**

**R:**

Depende, a delação e a colaboração premiada hoje têm legislações extremas, legislações rígidas, e nem por isso ela deixa de ser aplicada. Então eu acredito que não, se essa regulamentação for pensada, realmente apresentar uma solução, se ela for realizada conforme ela deveria ser. Então acho que vai depender do tipo de legislação, do tipo de restrição.